



DOCUMENTOS

Coletânea das Convenções de Direitos Humanos

2020



COLETÂNEA DAS CONVENÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Praia – 2020

Ficha Técnica

Título:

Coletânea das Convenções de Direitos Humanos

Edição:

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

Design, Paginação e Capa:

Eneias Rodrigues (CS Design)

Revisão:

Arlindo Sanches

Impressão:

Tipografia Santos

Tiragem:

500 exemplares

Financiamento:

Nações Unidas

Data

Janeiro 2020

Esta publicação está conforme o acordo ortográfico.

Índice

Apresentação	5
Nota de Apresentação.....	7
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	9
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.....	27
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.....	45
Convenção sobre os Direitos da Criança	55
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil	81
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.....	93
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação	101
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação	103
Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	115
Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	133
Pacto Internacional sobre os Direitos Civis E Políticos	151
Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	175
Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com Vista à Abolição da Pena de Morte	181

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	187
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	201
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias	215
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	261
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	297
Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos	305
Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Mulheres em África	325
Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança.....	345

Apresentação

A publicação desta Coletânea de Convenções Internacionais de Direitos Humanos representa mais uma iniciativa da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), no sentido de promover o respeito pelos direitos humanos no país e de reforçar o nível de implementação das convenções internacionais de Direitos Humanos em Cabo Verde em dois setores fundamentais de um Estado democrático: o poder judicial e o poder legislativo.

Esta edição resulta de uma das recomendações do “Estudo sobre o conhecimento e aplicação das convenções internacionais de direitos humanos” por parte dos magistrados, advogados e parlamentares, promovido pela CNDHC, com a finalidade de conhecer o nível de conhecimento e aplicação das Convenções de Direitos Humanos pelos principais protagonistas do setor da justiça.

Os resultados do estudo apontam para níveis pouco satisfatórios relativamente ao conhecimento e uso destes instrumentos, bem como alguma dificuldade dessas classes profissionais em aceder a esses documentos. É neste sentido que se enquadra a presente publicação, que reúne os textos das Convenções Internacionais e Regionais de Direitos Humanos ratificadas por Cabo Verde, com o intuito de facilitar a consulta desses documentos.

Recorde-se que o Estado de Cabo Verde tem aderido aos principais tratados internacionais e regionais de direitos humanos e seus protocolos adicionais, assumindo o compromisso de adotar as medidas necessárias e eficazes para garantir a implementação dos mesmos.

Neste processo, os parlamentares têm um papel preponderante no processo de aprovação, para ratificação ou adesão, dos tratados internacionais. Além disso, a sua participação ativa na aprovação de leis requer um conhecimento sobre os tratados internacionais ratificados de modo a garantir a harmonia da legislação interna com os mesmos.

Para dar cumprimento às obrigações assumidas com a vinculação aos tratados, o Estado deve, além de garantir harmonia entre as normas internacionais e seu direito interno, assegurar uma adequada aplicação das normas internacionais garantindo, assim, uma efetiva proteção de todos os indivíduos que se encontrem sob a sua jurisdição. Neste particular, o Poder Judicial desempenha um papel de suma importância na aplicação interna de normas internacionais, pois os magistrados possuem a obrigação de, no exercício de suas funções, compatibilizar o direito interno com o direito internacional.

O Estado de Cabo Verde, ao fazer parte de um tratado internacional, passa a ter todos os seus órgãos submetidos ao tratado, incluindo os Magistrados Judiciais e do Ministério Público e os demais órgãos vinculados à administração da justiça, nomeadamente os advogados.

Além disso, enquanto estado democrático, o país consagra na sua Constituição da República o respeito pela dignidade da pessoa humana e tem vindo a desenvolver esforços no sentido de cumprir os compromissos assumidos a nível internacional e regional no que se refere à proteção dos direitos humanos.

Esses compromissos incluem a submissão de relatórios periódicos sobre a implementação das convenções, a conexão e harmonização das normas do direito internacional dos direitos humanos com a legislação nacional, a adoção de medidas e políticas públicas com vista à implementação dos princípios dos tratados, a criação de estruturas de promoção e proteção dos direitos humanos, entre outros.

A sociedade civil cabo-verdiana, cada vez mais fortalecida e consciente do seu papel, muito tem contribuído para a materialização dos direitos humanos, especialmente dos mais vulneráveis.

A CNDHC, enquanto entidade nacional que tem por missão contribuir para a promoção e o reforço do respeito pelos direitos humanos, tem publicado e divulgado os tratados ratificados por Cabo Verde, tem realizado formações e seminários sobre as convenções de direitos humanos e tem feito o monitoramento das recomendações feitas ao país pelos organismos internacionais.

Todo este engajamento do Estado, sociedade civil e da CNDHC demonstra o crescente envolvimento do país com as questões de direitos humanos e com os compromissos internacionais.

No entanto, e tendo em conta que a implementação das convenções de direitos humanos é uma construção permanente, o país ainda apresenta desafios em diversas áreas, que reclamam por políticas públicas mais eficazes e por uma reflexão abrangente sobre a implementação das convenções internacionais de direitos humanos no país.

Para isso, é preciso reforçar o conhecimento sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos e sobre os compromissos do país nessa matéria, analisar a conexão entre as convenções e o ordenamento jurídico interno e refletir sobre o seu impacto na efetivação da justiça e no próprio desenvolvimento económico e social do país.

Espera-se, por isso, que esta Coletânea contribua para este processo, promovendo um maior conhecimento sobre os textos dos Tratados e melhorando a sua aplicação e implementação.

O ideário que nos guia é que a tese da universalidade dos direitos humanos seja, cada vez mais, uma realidade em Cabo Verde, para que todos se sintam, efetivamente, livres e iguais em dignidade em direitos, para que possamos reafirmar a fé nos princípios dos direitos humanos e caminhar juntos no sentido da mais alta aspiração humana.

A Presidente da CNDHC
Zaida Morais de Freitas

Nota de Apresentação

Os direitos humanos – universais, inalienáveis e inerentes a todos os membros da família humana – constituem um dos pilares fundamentais da nova ordem mundial nascida no rescaldo de uma II Guerra Mundial causadora de indescritível amargura.

Em Cabo Verde, num sentido verdadeiramente colimado com os desígnios de proteção dos direitos humanos, em outubro de 2004 instituiu-se a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, enquanto órgão que tem a missão de zelar para a promoção e o reforço do respeito pelos direitos humanos e a densificação da cidadania, bem como funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultadoria, monitoramento e investigação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário.

A fórmula encontrada para, em tempos de pandemia, se comemorar estes dezasseis anos de existência institucional foi brindar a sociedade civil em geral e a comunidade jurídica, em particular, com uma compilação da extensa normativa internacional, em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário.

Destarte, com esta iniciativa pretende-se potenciar o seu conhecimento e facilitar a consulta dos textos internacionais, alusivos ao horizonte temático em liça, designadamente, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, enfim, uma panóplia de instrumentos internacionais de extrema relevância no domínio dos direitos humanos.

De igual modo, preconiza-se que este empreendimento seja uma obra de suma utilidade para a comunidade jurídica, magistrados, advogados, académicos e todos aqueles que demonstrem interesse por esta área do saber jurídico.

Agradecimentos especiais a todos aqueles que de uma forma direta ou indireta se engajaram neste projeto e fizeram com que hoje fosse uma realidade.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial
Bernardino Duarte Delgado

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

- Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de Dezembro de 1965
- Entrada em vigor na ordem internacional: 04 de janeiro 1969, em conformidade com o artigo 19.º.
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 03 Outubro de 1979
- Entrada em vigor na ordem jurídica Cabo-verdiana: 02 de Novembro de 1979

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja: desenvolver e encorajar o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a uma igual proteção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 [Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral], afirmou e proclamou solenemente a necessidade de lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 20 de Novembro de 1963 [Resolução n.º 1904 (XVIII) da Assembleia Geral], afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados com as manifestações de discriminação racial que ainda existem em certas regiões do Mundo e com as políticas governamentais fundadas na superioridade ou no ódio racial, tais como as políticas de apartheid, de segregação ou de separação;

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial e a evitar e combater as doutrinas e práticas racistas, a fim de favorecer o bom entendimento entre as raças e edificar uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais;

Tendo presente a Convenção Relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e de Profissão, adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

Desejando dar efeito aos princípios enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adoção de medidas práticas para este fim;

acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Na presente Convenção, a expressão «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.
2. A presente Convenção não se aplica às diferenciações, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte na Convenção entre súbditos e não súbditos seus.
3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentatória, por qualquer forma que seja, das disposições legislativas dos Estados Partes na Convenção relativas à nacionalidade, à cidadania ou à naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias para uma dada nacionalidade.

4. As medidas especiais adotadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da proteção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objetivos que prosseguiam.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:
 - a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;
 - b) Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;
 - c) Os Estados Partes devem adotar medidas eficazes para rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e disposições regulamentares que tenham como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la, se já existe;
 - d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados, incluindo, se as circunstâncias o exigirem, medidas legislativas, proibir a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações e pôr-lhe termo;
 - e) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.
2. Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias o exigirem, nos domínios social, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de

lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objetivos que prosseguiam.

Artigo 3.º

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o apartheid e obrigam-se a prevenir, a proibir e a eliminar, nos territórios sob sua jurisdição, todas as práticas desta natureza.

Artigo 4.º

Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais; obrigam-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5.º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:

- a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os atos de violência, ou a provocação a estes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a atividades racistas, incluindo o seu financiamento;
- b) A declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas atividades;
- c) A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, incitar à discriminação racial ou encorajá-la.

Artigo 5.º

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem

distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

- a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;
- b) Direito à segurança da pessoa e à proteção do Estado contra as vias de facto ou as sevícias da parte quer de funcionários do Governo, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;
- c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições – de votar e de ser candidato – por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;
- d) Outros direitos civis, nomeadamente:
 - i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado;
 - ii) Direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país;
 - iii) Direito a uma nacionalidade;
 - iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;
 - v) Direito de qualquer pessoa, por si só ou em associação, à propriedade;
 - vi) Direito de herdar;
 - vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;
- e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - i) Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a salário igual para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;
 - iii) Direito ao alojamento;

- iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;
- v) Direito à educação e à formação profissional;
- vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas atividades culturais;
- vii) Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo 6.º

Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição proteção e recurso efetivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.

Artigo 7.º

Os Estados Partes obrigam-se a adotar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzam à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

PARTE II

Artigo 8.º

1. É constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (a seguir designado «o Comité»), composto por dezoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, que são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus súbditos – e que nele exercem funções a título individual, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comit e s o eleitos, por escrut nio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus s bditos.
3. A primeira elei o ter  lugar seis meses ap s a data da entrada em vigor da presente Conven o. Tr s meses, pelo menos, antes da data de cada elei o, o Secret rio-Geral da Organiza o das Na o es Unidas envia uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de dois meses. O Secret rio-Geral elabora uma lista, por ordem alfab tica, de todos os candidatos assim designados, com indica o dos Estados Partes que os designaram, e comunica-a aos Estados Partes.
4. Os membros do Comit e s o eleitos numa reuni o dos Estados Partes convocada pelo Secret rio-Geral na sede da Organiza o das Na o es Unidas. Nesta reuni o, onde o qu rum   constitu do por dois ter os dos Estados Partes, s o eleitos membros do Comit e os candidatos que obtiverem o maior n mero de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
5.
 - a) Os membros do Comit e s o eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira elei o cessar  ao fim de dois anos; imediatamente a seguir   primeira elei o, o nome destes nove membros ser  sorteado pelo presidente do Comit e;
 - b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas fun o es de membro do Comit e nomear  outro perito de entre os seus s bditos, sob reserva da aprova o do Comit e.
6. Os Estados Partes tomam a seu cargo as despesas dos membros do Comit e no per odo em que estes exercem as suas fun o es no Comit e.

Artigo 9. 

1. Os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao Secret rio-Geral da Organiza o das Na o es Unidas, para ser examinado pelo Comit e, um relat rio sobre as medidas de ordem legislativa, judici ria, administrativa ou outra que tenham promulgado e que d em efeito  s disposi o es da presente Conven o:
 - a) No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Conven o, para cada Estado interessado, no que lhe respeita; e
 - b) A partir de ent o, todos os dois anos e, al m disso, sempre que o Comit e o pedir. O Comit e pode pedir informa o es complementares aos Estados Partes.

2. O Comité submete todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório das suas atividades e pode fazer sugestões ou recomendações de ordem geral, fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Leva ao conhecimento da Assembleia Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com, se as houver, as observações dos Estados Partes.

Artigo 10.º

1. O Comité adota o seu regulamento interno.
2. O Comité elege o seu gabinete por um período de dois anos.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas assegura o secretariado do Comité.
4. O Comité tem normalmente as suas reuniões na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 11.º

1. Se um Estado Parte entender que outro Estado também Parte não aplica as disposições da presente Convenção pode chamar a atenção do Comité para essa questão. O Comité transmitirá então a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comité explicações ou declarações por escrito que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que possa ter tomado para remediar a situação.
2. Se no prazo de seis meses, a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver decidida a contento dos dois Estados, por via de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo ao seu dispor, qualquer dos Estados tem o direito de a submeter de novo ao Comité dirigindo uma notificação ao Comité e ao outro Estado interessado.
3. O Comité só poderá conhecer de uma questão que lhe seja submetida nos termos do parágrafo 2 do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados ou esgotados todos os recursos internos disponíveis, conformes aos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
4. Em todas as questões que lhe sejam submetidas, pode o Comité pedir aos Estados Partes em presença que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comité examinar uma questão em aplicação deste artigo os Estados Partes interessados têm o direito de designar um representante, que participará, sem direito de voto, nos trabalhos do Comité enquanto durarem os debates.

Artigo 12.º

1.
 - a) Logo que o Comité tenha obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente designa uma Comissão de Conciliação ad hoc (a seguir designada «a Comissão»), composta por cinco pessoas, que podem ser ou não membros do Comité. Os seus membros são designados com o inteiro e unânime assentimento das partes no diferendo, e a Comissão coloca os seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão, fundada no respeito da presente Convenção.
 - b) Se os Estados Partes no diferendo não chegarem a acordo sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes no diferendo serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre os membros do Comité pela maioria de dois terços dos membros do Comité.
2. Os membros da Comissão exercem funções a título individual. Não devem ser súbditos de um Estado Parte no diferendo nem de um Estado que não seja Parte na presente Convenção.
3. A Comissão elege o seu presidente e adota o seu regulamento interno.
4. A Comissão reúne normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que seja determinado pela Comissão.
5. O secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10.º da presente Convenção presta também os seus serviços à Comissão sempre que um diferendo entre Estados Partes implique a constituição da Comissão.
6. As despesas dos membros da Comissão serão repartidas por igual entre os Estados Partes no diferendo com base numa estimativa feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
7. O Secretário-Geral está habilitado a, se tal for necessário, reembolsar os membros da Comissão das suas despesas antes de os Estados Partes no diferendo terem efetuado o pagamento nos termos do parágrafo 6 do presente artigo.
8. As informações obtidas e examinadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá pedir aos Estados interessados que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

Artigo 13.º

1. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspetos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comité um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de facto relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas para se chegar a uma resolução amigável do diferendo.
2. O presidente do Comité transmite o relatório aos Estados Partes no diferendo. Estes Estados darão a conhecer ao presidente, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.
3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente artigo, o presidente do Comité comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes na Convenção.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes poderão declarar, a todo o tempo, que reconhecem competência ao Comité para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação por um Estado Parte de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comité não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não haja feito essa declaração.
2. Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderão criar ou designar um organismo, no quadro da sua ordem jurídica nacional, que detenha competência para receber e examinar as petições que emanem de pessoas ou grupos de pessoas submetidas à jurisdição desses Estados que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção e que tenham esgotado os outros recursos locais disponíveis.
3. As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e o nome dos organismos criados ou designados nos termos do parágrafo 2 do mesmo artigo serão apresentados pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deles enviará cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido afetas ao Comité.
4. O organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo deverá possuir um registo das petições, e todos os anos serão entregues ao Secretário-Geral, pelas vias apropriadas, cópias autenticadas do registo, entendendo-se, porém, que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Caso não obtenha satisfação do organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário tem o direito de dirigir, no prazo de seis meses, uma comunicação ao Comité.
6.
 - a) O Comité leva as comunicações que lhe forem dirigidas ao conhecimento, a título confidencial, do Estado Parte que alegadamente violou qualquer disposição da Convenção; a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não pode, todavia, ser revelada sem o consentimento expresso dessa pessoa ou desses grupos de pessoas. O Comité não recebe comunicações anónimas.
 - b) Nos três meses imediatos, o dito Estado submeterá, por escrito, ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.
7.
 - a) O Comité examinará as comunicações, tendo em conta todas as informações que lhe foram submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem se ter certificado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica, todavia, se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
 - b) O Comité dirige as suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.
8. O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando as haja, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, bem como das suas próprias sugestões e recomendações.
9. O Comité só tem competência para desempenhar as funções previstas no presente artigo se pelo menos dez Estados Partes na Convenção estiverem ligados a declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

1. Esperando a realização dos objetivos da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou pelas suas instituições especializadas.

2.

- a) O Comité constituído nos termos do artigo 8.º da presente Convenção receberá cópias das petições vindas dos órgãos das Nações Unidas que se ocupem de questões que tenham uma relação direta com os princípios e objetivos da presente Convenção e exprimirá uma opinião e fará recomendações quando examinar as petições emanadas de habitantes de territórios sob tutela ou não autónomos ou de qualquer outro território a que se aplique a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral que se relacionem com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas pelos referidos órgãos.
 - b) O Comité receberá dos órgãos competentes das Nações Unidas cópia dos relatórios relativos às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que digam diretamente respeito aos princípios e objetivos da presente Convenção, que as potências administrantes tenham aplicado nos territórios mencionados na alínea a) do presente parágrafo, e exprimirá opiniões e fará recomendações a esses órgãos.
3. O Comité incluirá nos seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios recebidos de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e as recomendações que as ditas petições e relatórios mereceram da sua parte.
 4. O Comité pedirá ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para lhe fornecer todas as informações relativas aos objetivos da presente Convenção de que aquele disponha quanto aos territórios mencionados na alínea a) do parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

As disposições da presente Convenção relativas às medidas a adotar para decidir um diferendo ou liquidar uma queixa aplicam-se sem prejuízo de outros processos de decisão de diferendos ou de liquidação de queixas em matéria de discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ou em convenções adotadas por essas organizações, e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a decisão de um diferendo nos termos dos acordos internacionais gerais ou especiais por que estejam ligados.

PARTE III

Artigo 17.º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma das suas instituições especializadas, dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem Partes na presente Convenção.
2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 18.º

1. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.
2. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que são ou que podem ser Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão. Os Estados que levantarem objecções às reservas avisarão o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias, a contar da data da aludida comunicação, de que não aceitam as reservas.
2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e o fim da presente Convenção, nem nenhuma reserva que tenha como efeito paralisar o funcionamento de qualquer dos órgãos criados pela Convenção. Entende-se

que uma reserva entra nas categorias atrás definidas se pelo menos dois terços dos Estados Partes na Convenção levantarem objeções.

3. As reservas poderão ser retiradas a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A notificação produzirá efeitos na data da sua recepção.

Artigo 21.º

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º

Os litígios entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não sejam decididos por negociações ou pelos processos expressamente previstos na Convenção serão introduzidos, a pedido de qualquer das partes no litígio, no Tribunal Internacional de Justiça para decisão, salvo se as partes no litígio acordarem noutro modo de resolução.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes poderão formular, a todo o tempo, um pedido de revisão da presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Em tais circunstâncias, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas preceituará sobre as medidas a adotar relativamente a esse pedido.

Artigo 24.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da presente Convenção

- a) Das assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos artigos 17.º e 18.º;
- b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 19.º;
- c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos artigos 14.º, 20.º e 23.º;
- d) Das denúncias notificadas nos termos do artigo 21.º.

ARTIGO 25.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados que pertençam a qualquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1979.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

- Aprovação para ratificação¹: Resolução nº 46/VII/2007 de 26 de novembro, publicada no Boletim Oficial n.º 43 I Série;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 5 de dezembro de 1980;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 3 de setembro de 1981.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adotadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objeto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob controle internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objetivo, a adotar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efetiva do mesmo princípio;
- b) Adotar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- c) Instaurar uma proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato discriminatório;
- d) Abster-se, de qualquer ato ou prática discriminatórios contra as mulheres e atuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;
- f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1. A adoção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as

mulheres não é considerada como um ato de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objetivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um ato discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;
- b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;

- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.
2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;
- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;

- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objetivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos,
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar ativamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:
 - a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
 - b) O direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
 - c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
 - d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;

- e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;
 - f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.
2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efetivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:
- a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;
 - b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;
 - c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
 - d) Assegurar uma proteção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.
3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.
2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas atividades recreativas, nos desportos e em todos os aspetos da vida cultural.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos setores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:
 - a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
 - b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
 - c) De beneficiar diretamente dos programas de segurança social;
 - d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
 - e) De organizar grupos de entreatajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;

- f) De participar em todas as atividades da comunidade;
- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projetos de reordenamento rural;
- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de eletricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade.
Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.
3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.
4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:
 - a) O mesmo direito de contrair casamento;
 - b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;

- c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
 - f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adoção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
 - h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.
2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.
3. A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.
4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas.

Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.
6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.ª ratificação ou adesão.

O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.

7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.
8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia-Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.
9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adotado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:
 - a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
 - b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.
2. Os relatórios podem indicar os fatores e dificuldades que afetam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1. O Comité adota o seu próprio regulamento interior.
2. O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.
2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21.º

1. O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas atividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.
2. O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas atividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e o fim da presente Convenção.
3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.
2. Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado

pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999

Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de dezembro do ano 2000, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1. (ver parágrafo 16 da Resolução A/RES/54/4).

- Aprovação para ratificação: Resolução nº 149/VII/2010 de 24 de janeiro, publicada no Boletim Oficial n.º 4 I Série de 24 de janeiro de 2011;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 10 de outubro de 2011;

Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 10 de janeiro de 2012.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proíbem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (“a Convenção”), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efetivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades:

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (“o Comitê”) para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2º.

Artigo 2º

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação

de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

Artigo 3.º

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 4.º

1. O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efetiva do requerente.
2. O Comité rejeitará a participação se:
 - a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;
 - b) For incompatível com a Convenção;
 - c) For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada;
 - d) Constituir um abuso de direito; e
 - e) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

Artigo 5.º

1. Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.
2. O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

Artigo 6 º

1. Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consintam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.
2. O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coação que aplicou.

Artigo 7 º

1. Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.
2. O Comité apreciará as participações que lhe sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.
3. Após ter apreciado uma participação, o Comité transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.
4. O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais recomendações emanadas do Comité, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adotadas.
5. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comité o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

Artigo 8 º

1. Se o Comité receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comité, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.
2. O Comité, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efetuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito

poderá, se se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.

3. Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comité comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.
4. Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comité, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comité num prazo de seis meses.
5. O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

Artigo 9.º

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, aspetos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efetuado nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo.
2. Expirado o prazo de seis meses referido no n.º 4 do artigo 8.º, o Comité poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

Artigo 10.º

1. Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º
2. Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 11.º

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objeto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12.º

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21.º, um resumo das atividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13 °

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

Artigo 14 °

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

Artigo 15 °

1. O presente Protocolo fi cará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.
2. O presente Protocolo fi cará sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo fi cará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.
4. A adesão efetuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16 °

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10 ° instrumento de ratificação ou adesão.
2. Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17 °

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

Artigo 18 °

1. Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das

Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se declarar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.

2. As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.
3. Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceite anteriormente.

Artigo 19 °

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2 ° ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8 ° antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 20 °

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:

- a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adotada nos termos do artigo 18 °; e
- c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19°.

Artigo 21 °

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25 ° da Convenção.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 44/25 de 20 de novembro de 1989.

Entrada em vigor na ordem internacional: 2 de setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º.

- Aprovação para ratificação: Lei n.º 29/IV/91 de 30 de dezembro, publicada no Boletim Oficial n.º 52 4.º Suplemento;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 4 de Junho de 1992;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 4 de Julho de 1992;

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional

sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis a Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado [Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974];

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem

nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma a que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.
2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.
4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família, informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.
2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos diretos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.
2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.
2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à proteção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos

pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.
3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças, cujos pais trabalham, o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.
2. Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente, tem direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma proteção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.
3. A proteção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adoção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adoção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

- a) Garantem que a adoção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicável e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adoção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adoção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;
- b) Reconhecem que a adoção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de proteção da criança se esta não puder ser objeto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adotiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantem à criança sujeito de adoção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adoção nacional;
- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adoção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objetivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efetuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada proteção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.
2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na

proteção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da proteção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na vida da comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.
3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efetivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a atividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.
4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:
 - a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
 - b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
 - c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
 - d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
 - e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
 - f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.
3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.
4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objeto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, proteção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.
4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:
 - a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
 - b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
 - c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
 - d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;

- e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.
 3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:
 - a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
 - b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
 - d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
 - e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.
2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas coletivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao respeito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de atividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:
 - a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
 - b) Adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
 - c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adotam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspeto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infrações cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um

tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.
2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe diretamente nas hostilidades.
3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.
4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a proteção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar proteção e assistência às crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.
2. Para esse efeito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

- a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;
 - b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
 - ii) A ser informada pronta e diretamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
 - iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
 - iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;
 - vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
 - vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.
3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:
- a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

- b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adoção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.
4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infração.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios ativos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.
12. O Comité é composto de 18 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de

1 * A Assembleia Geral da ONU, através da resolução 50/155, de 21 de Dezembro de 1995, aprovou uma emenda a este parágrafo, elevando de dez para 18 o número de membros do Comité. Esta emenda entrou em vigor a 18 de Novembro de 2002.

assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.
4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.
5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.
7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.
8. O Comité adota o seu regulamento interno.
9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.
10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.
11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adotado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:
 - a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;
 - b) Em seguida, de cinco em cinco anos.
2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os fatores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.
3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.
4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.
5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas atividades.
6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efetiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

- a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências

especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de atividade;

- b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;
- c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;
- d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.
2. As emendas adotadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e com o fim da presente Convenção.
3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

Feita em Nova Iorque, aos 20 dias do mês de Novembro de 1989.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução A/RES/54/263 de 25 de maio de 2000.

Entrada em vigor na ordem internacional: 18 de janeiro de 2002, em conformidade com o artigo 14.º n.º1.

- Aprovação para adesão: Resolução n.º 39/VI/2002 de 29 de abril, publicada no Boletim Oficial n.º 12 I Série;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 10 de maio de 2002;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdeana: 10 de Junho de 2002;

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Considerando que, para melhor realizar os objetivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adotar a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

Serriamente preocupados perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantil;

Profundamente preocupados com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove diretamente a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual;

Preocupados com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil da Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet;

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil será facilitada pela adoção de uma abordagem global que tenha em conta os fatores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura sócio-económica,

a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças;

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e acreditando também na importância do reforço da parceria global entre todos os agentes e do aperfeiçoamento da aplicação da lei a nível nacional;

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de proteção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adoção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à Sua Eliminação;

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e proteção dos direitos da criança;

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Ação adotados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças designa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;

- b) Prostituição infantil designa a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3.º

1. Todo o Estado Parte deverá garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito penal, quer sejam cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada:
 - a) No que concerne à venda de crianças, conforme definida na alínea a) do artigo 2.º:
 - i) A oferta, entrega ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:
 - a) Exploração sexual da criança;
 - b) Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;
 - c) Submissão da criança a trabalho forçado;
 - ii) A indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adoção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adoção;
 - b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) do artigo 2.º;
 - c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.º.
2. Sem prejuízo das disposições do direito interno do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de praticar qualquer destes atos e à cumplicidade ou participação em qualquer deles.
3. Todo o Estado Parte deverá penalizar estas infrações com penas adequadas à sua gravidade.
4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, todo o Estado Parte deverá adotar medidas, sempre que necessário, para estabelecer

a responsabilidade das pessoas coletivas pelas infrações enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança atuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º

1. Todo o Estado Parte deverá adotar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações previstas no n.º 1 do artigo 3.º, caso essas infrações sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registados nesse Estado.
2. Todo o Estado Parte poderá adotar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações previstas no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes casos:
 - a) Quando o presumível autor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território;
 - b) Quando a vítima for nacional desse Estado.
3. Todo o Estado Parte deverá adotar também as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações acima referidas sempre que o presumível autor se encontre no seu território e « não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infração ter sido cometida por um dos seus nacionais.
4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 5.º

1. As infrações previstas no n.º 1 do artigo 3.º serão consideradas incluídas nas infrações passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.
2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da

extradição relativamente a essas infrações. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infrações como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.
4. Tais infrações serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.º.
5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infração prevista no n.º 1 do artigo 3.º e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infrator, esse Estado adotará medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da ação penal.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua possível no que concerne a investigações, processos penais ou procedimentos de extradição que se iniciem relativamente às infrações previstas no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.
2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do número anterior do presente artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre auxílio judiciário mútuo que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 7.º

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adotar medidas que visem a apreensão e a perda, conforme o caso, de:
 - i) Bens, tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para praticar ou facilitar a prática das infrações previstas no presente Protocolo;
 - ii) Produtos derivados da prática dessas infrações;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou perda dos bens ou produtos enunciados na alínea a);

- c) Adotar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para a prática de tais infrações.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:
 - a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades específicas, incluindo as suas necessidades específicas enquanto testemunhas;
 - b) Informando as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;
 - c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
 - d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
 - e) Protegendo, adequadamente, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adotando medidas em conformidade com o direito interno a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação;
 - f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas de acusação, contra atos de intimidação e represálias;
 - g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.
2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.
3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infrações previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.
4. Os Estados Partes deverão adotar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas

que trabalham junto das vítimas das infrações previstas nos termos do presente Protocolo.

5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adotar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação das vítimas de tais infrações.
6. Nenhuma das disposições do presente artigo será interpretada no sentido de prejudicar os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infrações previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à proteção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.
2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infrações previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão incentivar a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.
3. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de garantir toda a assistência adequada às vítimas de tais infrações, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.
4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infrações enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos.
5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infrações previstas no presente Protocolo.

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional, através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da ação penal e punição dos responsáveis por atos que envolvam a venda de

crianças, prostituição e pornografia infantis e turismo sexual. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.
3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis e turismo sexual.
4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adotadas para tornar efetivas as disposições do Protocolo.
2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações complementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.
3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação complementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respetiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infração que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 16.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência dos Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As

alterações adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adotadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 17.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução A/RES/54/263 de 25 de maio de 2000.

Entrada em vigor na ordem internacional: 12 de fevereiro de 2002, em conformidade com o artigo 10.º n.º1.

- Aprovação para adesão: Resolução n.º 40/VI/2002 de 29 de abril, publicada no Boletim Oficial n.º 12 I Série;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 10 de maio de 2002;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 10 de Junho de 2002;

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual demonstra a existência de um empenho generalizado na promoção e proteção dos direitos da criança;

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma proteção especial e apelando à melhoria contínua da situação das crianças, sem distinção, bem como ao seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança;

Preocupados com o impacto negativo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros;

Condenando o facto de em conflitos armados as crianças serem convertidas em alvo, bem como os ataques diretos contra bens protegidos pelo direito internacional, incluindo locais que contam geralmente com a presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais;

Tomando nota da adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em particular da inclusão no mesmo, entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, de índole internacional ou não-internacional, do recrutamento e do alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou a sua utilização para participar ativamente nas hostilidades;

Considerando, por conseguinte, que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário reforçar a proteção das crianças contra qualquer participação em conflitos armados;

Notando que o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo;

Convictos de que a adoção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a elevar a idade mínima para o recrutamento de pessoas nas forças armadas e para a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efetiva para a aplicação do princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primordialmente em conta o interesse superior da criança;

Notando que a vigésima-sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro 1995 recomendou, designadamente, que as Partes num conflito adotem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades;

Congratulando-se com a adoção, por unanimidade, em Junho de 1999, da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, designadamente, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;

Condenando com profunda preocupação o recrutamento, treino e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças desta forma;

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário;

Salientando que o presente Protocolo não prejudica os fins e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o artigo 51.º, e as normas relevantes de direito humanitário;

Tendo presente que as condições de paz e segurança, assentes no pleno respeito pelos fins e princípios consignados na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis, são indispensáveis para a plena proteção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira;

Reconhecendo as necessidades especiais daquelas crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, com violação do presente Protocolo;

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados;

Convictos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as atividades de recuperação física e psicossocial e de reinserção social de crianças vítimas de conflitos armados;

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente nas hostilidades.

Artigo 2.º

Os Estados Partes devem garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respetivas forças armadas.

Artigo 3.º

1. Os Estados Partes devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no n.º 3 do artigo 38.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a proteção especial.
2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo indicando a idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas e descrevendo as garantias adotadas para garantir que esse recrutamento não se realiza através da força ou da coação.
3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas de menores de 18 anos devem assegurar no mínimo que:
 - a) Esse recrutamento é inequivocamente voluntário;
 - b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;
 - c) Esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;
 - d) Esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.
4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tal efeito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. Essa notificação produzirá efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.
5. A obrigação de elevar a idade referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4.º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Partes adotam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização referidos no número anterior, designadamente através da adoção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.
3. A aplicação do disposto no presente artigo não afeta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como impedindo a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte adotará todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos das disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psico-social e à sua reinserção social.

Artigo 7.º

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer atividade contrária ao mesmo, e na reabilitação e reinserção social das pessoas vítimas de atos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes interessados e com as organizações internacionais pertinentes.
2. Os Estados Partes em posição de o fazer devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário criado de acordo com as regras da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório, contendo informação detalhada sobre as medidas por si adotadas para tornar efetivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adotadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.
2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações adicionais relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.
3. O Comité dos Direitos da Criança pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam Partes na Convenção ou a tenham assinado.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam Partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O Secretário-Geral, na sua qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada uma das declarações depositadas nos termos do artigo 3.º.

Artigo 10.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 11.º

1. Todo o Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização

das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infração que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 12.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.
2. As alterações adotadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 66/138 de 19 dezembro de 2011 e aberta à assinatura a 28 de fevereiro de 2012.

Entrada em vigor na ordem internacional: 14 de abril de 2014, em conformidade com o artigo 19.º n.º1.

- Aprovação para adesão: Resolução n.º 158/IX/2020 de 26 de março, publicada no Boletim Oficial n.º 36 I Série;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas²:

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, bem como dos seus direitos iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Notando que os Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante designada como «a Convenção») reconhecem a cada criança sob a sua jurisdição os direitos nela previstos, sem discriminação alguma, independentemente da raça, da cor, do sexo, da língua, da religião, da opinião política ou outra, da origem nacional, ética ou social, da fortuna, da incapacidade, do nascimento ou de qualquer outra situação da criança, dos seus pais ou do seu tutor legal;

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Reafirmando igualmente o estatuto da criança enquanto sujeito de direitos e ser humano com dignidade e capacidades evolutivas;

Reconhecendo que o estatuto especial e a situação de dependência da criança podem criar-lhe dificuldades reais na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos seus direitos;

Considerando que o presente Protocolo irá reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos;

Reconhecendo que na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos direitos da criança o respeito pelo superior interesse da criança deveria ser a principal consideração e que no quadro dessas vias de recurso dever-se-ia ter em conta a necessidade de haver a todos os níveis procedimentos adaptados à criança;

Encorajando os Estados Partes a desenvolverem mecanismos nacionais adequados que permitam à criança, cujos direitos tenham sido violados, aceder a vias de recurso internas eficazes;

Relembrando o papel importante que as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas competentes, encarregadas de promover e proteger os direitos da criança, podem desempenhar a este respeito;

Considerando que a fim de reforçar e complementar esses mecanismos nacionais e de melhorar ainda mais a aplicação da Convenção e, se for caso disso, do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, conviria permitir que o Comité dos Direitos da Criança (doravante designado como «o Comité») desempenhasse as funções previstas no presente Protocolo;

Acordam no seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Competência do Comité dos Direitos da Criança

1. Um Estado Parte no presente Protocolo reconhece a competência do Comité, tal como prevista no presente Protocolo.
2. O Comité não exercerá a sua competência em relação a um Estado Parte no presente Protocolo em questões respeitantes à violação de direitos estabelecidos num instrumento no qual esse Estado não seja parte.
3. O Comité não receberá nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Princípios gerais orientadores do exercício das funções do Comité

No exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo, o Comité deve guiar-se pelo princípio do superior interesse da criança. Deve também ter em consideração os direitos e as opiniões da criança, atribuindo a essas opiniões o devido peso, em função da idade e do grau de maturidade da criança.

Artigo 3.º

Regulamento interno

1. O Comité adotarà um regulamento interno para aplicar no exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo. Ao fazê-lo, terá especialmente em conta o artigo 2.º do presente Protocolo, a fim de garantir que os procedimentos são adaptados à criança.

2. O Comité incluirá no seu regulamento interno mecanismos de salvaguarda para impedir que a criança seja manipulada por aqueles que agem em seu nome, podendo recusar-se a analisar qualquer comunicação que considere não ser no superior interesse da criança.

Artigo 4.º

Medidas de proteção

1. Um Estado Parte adotará todas as medidas adequadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não sejam objeto de nenhuma violação dos direitos humanos, de maus tratos ou intimidação por terem comunicado ou cooperado com o Comité ao abrigo do presente Protocolo.
2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos em causa não será publicamente revelada sem o seu consentimento expresso.

PARTE II

PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

Artigo 5.º

Comunicações individuais

1. As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de uma violação, por esse Estado Parte, de qualquer um dos direitos estabelecidos em qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:
 - a) A Convenção;
 - b) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
 - c) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.
2. Quando uma comunicação é apresentada em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, é necessário o seu consentimento, a menos que o autor possa justificar o facto de estar a agir em seu nome sem o referido consentimento.

Artigo 6.º

Medidas provisórias

1. Em qualquer momento após a receção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o mérito, o Comité pode solicitar ao Estado Parte em causa a apreciação urgente de um pedido que lhe dirigiu para que adote as medidas provisórias consideradas necessárias, em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à ou às vítimas das alegadas violações.
2. O exercício, pelo Comité, da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

Artigo 7.º

Admissibilidade

O Comité considerará não admissível a comunicação que:

- a) Seja anónima;
- b) Não seja apresentada por escrito;
- c) Constitua um abuso do direito de apresentar essas comunicações ou seja incompatível com o disposto na Convenção e/ou nos Protocolos Facultativos à mesma;
- d) Incida sobre uma questão que já tenha sido analisada pelo Comité ou tenha sido ou esteja a ser analisada no quadro de outro processo internacional de investigação ou regulação;
- e) Seja apresentada sem se terem esgotado todas as vias de recurso internas disponíveis. Esta regra não se aplicará, se o processo relativo a esses recursos se prolongar injustificadamente ou se for pouco provável que ele conduza a uma reparação eficaz;
- f) Seja manifestamente infundada ou não esteja suficientemente fundamentada;
- g) Se refira a factos que são objeto da mesma e tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, a menos que os factos perdurem após essa data;
- h) Não seja apresentada no prazo de um ano após se terem esgotado as vias internas de recurso, salvo nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação nesse prazo.

Artigo 8.º

Transmissão da comunicação

1. A menos que considere uma comunicação inadmissível sem a remeter ao Estado Parte em causa, o Comité, de forma confidencial e o mais rapidamente possível, levará ao conhecimento do Estado Parte em causa qualquer comunicação que lhe seja apresentada ao abrigo do presente Protocolo.
2. O Estado Parte apresentará ao Comité por escrito explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas corretivas adotadas. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo possível, no prazo de seis meses.

Artigo 9.º

Resolução amigável

1. O Comité disponibilizará os seus bons ofícios às partes em causa tendo em vista uma resolução amigável da questão com base no respeito pelas obrigações definidas na Convenção e/ou nos Protocolos Facultativos à mesma.
2. Um acordo de resolução amigável concluído sob os auspícios do Comité põe termo à análise da comunicação apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 10.º

Análise das comunicações

1. O Comité analisará o mais rapidamente possível as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo, à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, desde que essa documentação seja transmitida às partes em causa.
2. O Comité reúne-se à porta fechada para analisar as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo.
3. Nos casos em que o Comité tenha solicitado medidas provisórias, deve acelerar a análise da comunicação.
4. Ao analisar comunicações que dão conta de violações de direitos económicos, sociais ou culturais, o Comité avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado Parte em conformidade com o artigo 4.º da Convenção. Ao fazê-lo, o Comité deve ter presente que o Estado Parte pode adotar uma série de medidas de política setorial possíveis para executar os direitos económicos, sociais e culturais previstos na Convenção.

5. Depois de analisar uma comunicação, o Comité, sem demora, transmitirá às partes em causa os seus pareceres sobre a comunicação, acompanhados, se for caso disso, das suas recomendações.

Artigo 11.º

Acompanhamento

1. O Estado Parte terá devidamente em conta os pareceres do Comité, bem como as suas recomendações, se for caso disso, e apresentará ao Comité uma resposta escrita, contendo informação sobre quaisquer medidas adotadas e previstas à luz dos pareceres e recomendações do Comité. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo que possível, no prazo de seis meses.
2. O Comité pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta aos seus pareceres ou recomendações ou em cumprimento de um acordo de resolução amigável, se este existir, incluindo-a se o Comité o considerar adequado, nos relatórios subsequentes que o Estado Parte apresentar ao abrigo do artigo 44.º da Convenção, do artigo 12.º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8.º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

Artigo 12.º

Comunicações entre Estados

1. Um Estado Parte no presente Protocolo pode, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações nas quais um Estado Parte afirme que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:
 - a) A Convenção;
 - b) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
 - c) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.
2. O Comité não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração, nem comunicações de um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

3. O Comit e disponibilizar  os seus bons officios aos Estados Parte em causa tendo em vista uma resolu o amig vel da quest o com base no respeito pelas obriga es definidas na Conven o e nos Protocolos Facultativos   mesma.
4. Os Estados Partes depositar o uma declara o feita nos termos do n.  1 do presente artigo junto do Secret rio-Geral das Na es Unidas, o qual transmitir  c pia da mesma aos outros Estados Partes. Uma declara o pode ser retirada a qualquer momento mediante notifica o dirigida ao Secret rio-Geral. Tal retirada n o prejudica a an lise de qualquer quest o que seja objeto de uma comunica o j  transmitida ao abrigo do presente artigo; nenhuma outra comunica o de um Estado Parte ser  recebida ao abrigo do presente artigo ap s a rece o da notifica o de retirada da declara o pelo Secret rio-Geral, a menos que o Estado Parte em causa tenha feito uma nova declara o.

PARTE III

PROCEDIMENTO DE INQU RITO

Artigo 13. 

Procedimento de inqu rito para viola es graves ou sistem ticas

1. Se o Comit e receber informa o fidedigna da exist ncia de viola es graves ou sistem ticas, por um Estado Parte, dos direitos estabelecidos na Conven o, no Protocolo Facultativo   Conven o Relativo   Venda de Crian as, Prostitui o Infantil e Pornografia Infantil ou no Protocolo Facultativo   Conven o Relativo   Participa o de Crian as em Conflitos Armados, o Comit e convidar  o Estado Parte a cooperar na an lise da informa o e, para este fim, a apresentar sem demora observa es sobre a informa o em causa.
2. Tendo em conta quaisquer observa es que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em causa, bem como qualquer outra informa o fidedigna de que ele disponha, o Comit e pode designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inqu rito e informar urgentemente o Comit e. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inqu rito pode incluir uma visita ao seu territ rio.
3. Um tal inqu rito ser  conduzido de forma confidencial, devendo-se procurar a coopera o do Estado Parte em todas as fases do procedimento.
4. Ap s a an lise das conclus es de um tal inqu rito, o Comit e transmitir  sem demora ao Estado Parte em causa essas conclus es, juntamente com quaisquer coment rios e recomenda es.

5. No mais breve prazo e, o mais tardar, seis meses após a receção das conclusões, dos comentários e das recomendações transmitidos pelo Comité, o Estado Parte em causa apresentará as suas observações ao Comité.
6. Após a conclusão do procedimento relativo a um inquérito realizado nos termos do número 2 do presente artigo, o Comité pode, após consulta com o Estado Parte em causa, decidir incluir um breve resumo dos resultados do procedimento no seu relatório previsto no artigo 16.º do presente Protocolo.
7. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência do Comité prevista no presente artigo em relação aos direitos estabelecidos em todos ou alguns dos instrumentos enumerados no número 1.
8. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o número 7 do presente artigo pode, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

Acompanhamento do procedimento de inquérito

1. Findo o período de seis meses referido no número 5 do artigo 13.º, o Comité pode, se necessário, convidar o Estado Parte em causa, a informá-lo sobre as medidas adotadas e previstas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13.º do presente Protocolo.
2. O Comité pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13.º, incluindo se o Comité o considerar adequado, nos relatórios subsequentes do Estado Parte ao abrigo do artigo 44.º da Convenção, do artigo 12.º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8.º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Assistência e cooperação internacionais

1. O Comité pode, com o consentimento do Estado Parte em causa, transmitir às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e a outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações sobre comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnicos, acompanhados, se for caso disso, dos comentários e sugestões do Estado Parte sobre esses pareceres ou recomendações.
2. O Comité pode também levar ao conhecimento desses organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão resultante das comunicações analisadas ao abrigo do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, cada um no âmbito da sua competência, sobre a conveniência da adoção de medidas internacionais suscetíveis de ajudarem os Estados Partes a progredirem no sentido de concretizarem os direitos reconhecidos na Convenção e/ou nos seus Protocolos Facultativos.

Artigo 16.º

Relatório à Assembleia-Geral

O Comité incluirá no seu relatório apresentado de dois em dois anos à Assembleia-Geral, em conformidade com o número 5 do artigo 44.º da Convenção, um resumo das suas atividades empreendidas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 17.º

Divulgação e informação sobre o Protocolo Facultativo

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecido e a difundir o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso tanto de adultos como de crianças, incluindo aqueles com deficiência, à informação sobre os pareceres e recomendações do Comité, em particular sobre questões que digam respeito a esse Estado Parte, por meios adequados e ativos e em formatos acessíveis.

Artigo 18.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.
4. A adesão será feita mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entra em vigor três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

Violações após a entrada em vigor

1. O Comité só terá competência relativamente às violações de qualquer um dos direitos previstos na Convenção e/ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, cometidas pelo Estado Parte após a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. Se um Estado se tornar parte no presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comité apenas dirão respeito às violações dos direitos previstos na Convenção e/ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, que ocorram após a entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado em causa.

Artigo 21.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a convocação de uma reunião de Estados Partes para discussão e apreciação das propostas. Se no prazo de quatro meses a partir da data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação de uma tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral para aprovação e, posteriormente, a todos os Estados Partes para aceitação.
2. Uma emenda, adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, entra em vigor no 30.º dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados perfizer dois terços do número de Estados Partes à data em que a mesma é adotada. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia seguinte ao depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda apenas vincula os Estados Partes que a aceitaram.

Artigo 22.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. A denúncia não impede que se continue a aplicar as disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada nos termos dos artigos 5.º ou 12.º ou a qualquer inquérito instaurado ao abrigo do artigo 13.º antes da data de produção de efeitos da denúncia.

Artigo 23.º

Depositário e notificação pelo Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O Secretário-Geral informará todos os Estados:

- a) Das assinaturas e ratificações do presente Protocolo, bem como das adesões ao mesmo;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda ao mesmo nos termos do artigo 21.º;
- c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 22.º do presente Protocolo.

Artigo 24.º

Línguas

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1984.

Entrada em vigor na ordem internacional: 26 de Junho de 1987, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

- Aprovação para ratificação: Lei n.º 44/IV/92, de 9 de Abril, publicada no Boletim Oficial n.º14 3.º Suplemento;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 4 de Junho de 1992;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 4 de Julho de 1992.

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Os Estados partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975;

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo:

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo «tortura» significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou

qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

Artigo 2.º

1. Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.
3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3.º

1. Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.
2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Artigo 4.º

1. Os Estados partes providenciarão para que todos os atos de tortura sejam considerados infrações ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um ato cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no ato de tortura.
2. Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infrações sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:
 - a) Sempre que a infração tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;
 - b) Sempre que o presumível autor da infração seja um nacional desse Estado;
 - c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.
2. Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infrações sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.
3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infrações previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.
2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.
3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.
4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que

a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

1. Se o autor presumido de uma das infrações referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da ação criminal.
2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infração de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º.
3. Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infrações previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

1. As infrações previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Estes comprometem-se a incluir essas infrações em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.
2. Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infrações. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.
3. Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infrações como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.
4. Para fins de extradição entre os Estados partes, tais infrações serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

1. Os Estados partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infrações previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.
2. Os Estados partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.
2. Os Estados partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Os Estados partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um ato de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das

testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um ato de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um ato de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.
2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

Artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16.º

1. Os Estados partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros atos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam atos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais atos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.
2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

PARTE II

Artigo 17.º

1. Será formado um Comité contra a tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.
2. Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comité dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.
3. Os membros do Comité serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Nessas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses.
- O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados partes que os indicaram, e comunica-la-á aos Estados partes.

5. Os membros do Comité serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome desses cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no n.º 3 do presente artigo.
6. No caso de um membro do Comité falecer, se demitir das suas funções ou não poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribuições no Comité, o Estado parte que o designou nomeará, de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprirá o tempo restante do mandato, sob reserva da

aprovação da maioria dos Estados partes. Esta aprovação será considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados partes emitirem uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da nomeação proposta.

7. Os Estados partes terão a seu cargo as despesas dos membros do Comité durante o período de exercício das suas funções no Comité.

Artigo 18.º

1. O Comité elegerá o seu gabinete por um período de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.
2. O Comité elaborará o seu regulamento interno, do qual deverão constar, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum será de seis membros;
 - b) As decisões do Comité serão tomadas pela maioria dos membros presentes.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.
4. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comité para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.
5. Os Estados partes encarregar-se-ão das despesas decorrentes da realização das reuniões efetuadas pelos Estados partes e pelo Comité, incluindo o reembolso à Organização das Nações Unidas de todas as despesas, nomeadamente as relativas ao pessoal e ao custo de instalações, que a Organização tenha efetuado em conformidade com o n.º3 do presente artigo.

Artigo 19.º

1. Os Estados partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado.

Posteriormente, os Estados partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados partes.
3. Os relatórios serão analisados pelo Comité, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comité, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.
4. O Comité poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados partes. Caso os Estados partes interessados o solicitem, o Comité poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

1. Caso o Comité receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.
2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comité poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência.
3. Caso se efetue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comité procurará obter a cooperação do Estado parte interessado.

Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.
4. Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comité transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comité considere apropriados à situação.
5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comité a que se faz referência nos n.os 1 a 4 do presente artigo terão carácter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comité poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir

integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º

Artigo 21.º

1. Qualquer estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará as comunicações relativas a Estados partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:
 - a) Se um Estado parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;
 - b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comité, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;
 - c) O Comité só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;
 - d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada;

- e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comité ficará à disposição dos Estados partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comité poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação ad hoc;
- f) O Comité poderá solicitar aos Estados partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;
- g) Os Estados partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comité, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):
 - i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
 - ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados partes interessados, serão anexados ao relatório.

Os Estados partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.
2. O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, a Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.
4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.
5. O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:
 - a) Essa questão não constituiu nem constitui objeto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
 - b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.
6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.
7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.
8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia

aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que venham a ser nomeados de acordo com as disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respetivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24.º

O Comité apresentará aos Estados partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as atividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

PARTE III

Artigo 25.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º
2. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 29.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados partes para analisarem a proposta e para a votarem.

Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adotada pela maioria dos Estados partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados partes.

2. Qualquer alteração adotada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.
3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados partes que as aceitaram, ficando os outros Estados partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados partes.

Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados partes que tenham feito tal reserva.
3. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 31.º

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.
2. Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer ato ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.
3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;

- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º

Artigo 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adotado e aberto à assinatura em Nova Iorque, a 18 de Dezembro de 2002, pela resolução 57/199, de 9 de Janeiro de 2003 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de Junho de 2006.

- Aprovação para ratificação: Resolução n.º 99/VIII/2014 de 21 de fevereiro, publicada no Boletim Oficial n.º 12 I Série;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 1 de abril de 2016;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdeana: 1 de maio de 2016;

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Reafirmando que a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem graves violações de direitos humanos;

Convencidos de que são necessárias medidas adicionais para alcançar os objetivos da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designada “a Convenção”) e reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Recordando que os artigos 2.º e 16.º da Convenção obrigam cada Estado Parte a tomar medidas eficazes a fim de prevenir a ocorrência de atos de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição;

Reconhecendo que incumbe aos Estados a responsabilidade primordial pela aplicação destes artigos, que o reforço da proteção das pessoas privadas de liberdade e o pleno respeito dos seus direitos humanos constituem uma responsabilidade comum partilhada por todos e que os organismos internacionais de aplicação complementam e reforçam as medidas nacionais;

Recordando que uma prevenção eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes exige educação e um conjunto de diversas medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras;

Recordando também que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deverão, antes de tudo, concentrar-se na prevenção, apelando à adoção de um protocolo facultativo à Convenção, destinado a estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção;

Convencidos de que a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada através de meios não judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a locais de detenção;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 2.º

1. Sera estabelecido um Sub-comité para a Prevenção da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designado “Sub-comité para a Prevenção”), que desempenhará as funções previstas no presente Protocolo.
2. O Sub-comité para a Prevenção realizará o seu trabalho no quadro da Carta das Nações Unidas e orientar-se-á pelos objetivos e princípios da mesma, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento de pessoas privadas de liberdade.
3. O Sub-comité para a Prevenção orientar-se-á igualmente pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.
4. O Sub-comité para a Prevenção e os Estados Partes cooperarão na aplicação do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte deverá criar, designar ou manter, a nível interno, um ou mais organismos de visita para a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (de ora em diante denominado “mecanismo nacional de prevenção”).

Artigo 4.º

1. Cada Estado Parte permitirá a realização de visitas, em conformidade com o presente Protocolo, por parte dos mecanismos referidos nos artigos 2.º e

- 3.º, a qualquer local sob a sua jurisdição e controlo onde se encontrem ou se possam encontrar pessoas privadas de liberdade, em virtude de uma ordem emanada de uma autoridade pública ou por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito (de ora em diante denominados “locais de detenção”). Estas visitas serão realizadas com o objetivo de reforçar, se necessário, a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
2. Para os fins do presente Protocolo, privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num local de detenção público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por sua vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

PARTE II

Sub-comité para a Prevenção

Artigo 5.º

1. O Sub-comité para a Prevenção será composto por dez membros. Após a quinquagésima ratificação ou adesão ao presente Protocolo, o número de membros do Sub-comité para a Prevenção será elevado para vinte e cinco.
2. Os membros do Sub-comité para a Prevenção serão escolhidos de entre pessoas de elevado sentido moral, com experiência profissional comprovada na área da administração da justiça, em particular direito penal, administração prisional ou policial, ou nas diversas áreas relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.
3. Na composição do Sub-comité para a Prevenção, será tida devidamente em conta a necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização e sistemas jurídicos dos Estados Partes.
4. Nesta composição, será também tida em conta a necessidade de assegurar uma equilibrada representação dos sexos com base nos princípios da igualdade e da não discriminação.
5. O Sub-comité para a Prevenção não pode ter como membros dois nacionais do mesmo Estado.
6. Os membros do Sub-comité para a Prevenção terão assento a título pessoal, serão independentes e imparciais e deverão estar disponíveis para servir o Sub-comité para a Prevenção de forma eficiente.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte poderá designar, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o máximo de dois candidatos que possuam as qualificações e satisfaçam os requisitos enunciados no artigo 5.º, e ao fazê-lo deverá fornecer informação detalhada sobre as qualificações dos candidatos.
2.
 - a) Os candidatos deverão ser nacionais de um Estado Parte no presente Protocolo;
 - b) Pelo menos um dos dois candidatos deverá ser nacional do Estado Parte proponente;
 - c) Não serão designados como candidatos mais do que dois nacionais do mesmo Estado Parte;
 - d) Um Estado Parte, antes de propor a candidatura de um nacional de outro Estado Parte, deverá solicitar e obter o consentimento deste Estado Parte.
3. Pelo menos cinco meses antes da data da reunião de Estados Partes durante a qual terão lugar as eleições, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma comunicação escrita aos Estados Partes, convidando-os a apresentar candidaturas no prazo de três meses. O Secretário-Geral apresentará uma lista, ordenada alfabeticamente, de todos os candidatos, com indicação dos Estados Partes que os designaram.

Artigo 7.º

1. Os membros do Sub-comité para a Prevenção serão eleitos da seguinte forma:
 - a) Em primeiro lugar, será tido em conta o preenchimento dos requisitos e critérios enunciados no artigo 5.º do presente Protocolo;
 - b) As primeiras eleições realizar-se-ão no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;
 - c) Os membros do Sub-comité para a Prevenção serão eleitos pelos Estados Partes por escrutínio secreto;
 - d) As eleições dos membros do Sub-comité para a Prevenção realizar-se-ão em reuniões bienais de Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos para o Sub-comité para a Prevenção os candidatos que

obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

2. Caso, durante o processo eleitoral, dois nacionais do mesmo Estado Parte reúnam as condições exigidas para serem eleitos membros do Sub-comité para a Prevenção, será eleito o candidato que obtenha o maior número de votos. Caso ambos os candidatos nacionais do mesmo Estado Parte obtenham o mesmo número de votos, seguir-se-á o seguinte procedimento:
 - a) Caso apenas um deles tenha sido designado pelo Estado Parte da sua nacionalidade, será essa pessoa a eleita para membro do Sub-comité para a Prevenção;
 - b) Caso ambos os candidatos tenham sido designados pelo Estado Parte da sua nacionalidade, realizar-se-á uma votação separada, por escrutínio secreto, para determinar qual dos dois candidatos será eleito;
 - c) Caso nenhum dos candidatos tenha sido designado pelo Estado Parte da sua nacionalidade, realizar-se-á uma votação separada, por escrutínio secreto, para determinar qual dos dois candidatos será eleito.

Artigo 8.º

No caso de um membro do Sub-comité para a Prevenção falecer, se demitir ou não puder, por qualquer motivo, desempenhar as suas funções, o Estado Parte que o designou nomeará outra pessoa elegível possuidora das qualificações e cumpridora dos requisitos enunciados no artigo 5.º, tendo em conta a necessidade de um equilíbrio adequado entre as diversas áreas de competência, que desempenhará funções até à seguinte reunião de Estados Partes, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados Partes. Considerar-se-á concedida esta aprovação a menos que metade ou mais dos Estados Partes emitam uma opinião desfavorável no prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

Artigo 9.º

Os membros do Sub-comité para a Prevenção serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez, se designados novamente. O mandato de metade dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes membros serão escolhidos por sorteio pelo Presidente da reunião referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).

Artigo 10.º

1. O Sub-comité para a Prevenção elegerá a sua Mesa para um mandato de dois anos, podendo os membros da Mesa ser reeleitos.

2. O Sub-comité para a Prevenção adotará o seu regulamento interno. Este regulamento deverá incluir, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum será constituído por metade dos membros mais um;
 - b) As deliberações do Sub-comité para a Prevenção serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes;
 - c) As reuniões do Sub-comité para a Prevenção realizar-se-ão à porta fechada;
 3. O Secretario-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Sub-comité para a Prevenção. Após esta primeira reunião, o Sub-comité para a Prevenção reunirá nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.
- O Sub-comité para a Prevenção e o Comité contra a Tortura realizarão as suas sessões em simultâneo pelo menos uma vez por ano.

PARTE III

Mandato do Sub-comité para a Prevenção

Artigo 11.º

Compete ao Sub-comité para a Prevenção:

- a) Visitar os locais referidos no artigo 4.º e dirigir aos Estados Partes recomendações relativas à proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Relativamente aos mecanismos nacionais de prevenção:
 - (i) Aconselhar e auxiliar os Estados Partes, se necessário, na criação de tais mecanismos;
 - (ii) Manter contatos diretos, e se necessário confidenciais, com os mecanismos nacionais de prevenção e oferecer-lhes formação e assistência técnica a fim de reforçar as respetivas capacidades;
 - (iii) Aconselhar e auxiliar esses mecanismos na avaliação das necessidades e medidas a adotar a fim de reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

- (iv) Formular recomendações e observações dirigidas aos Estados Partes a fim de reforçar as capacidades e o mandato dos mecanismos nacionais de prevenção no domínio da prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Cooperar, tendo em vista a prevenção da tortura em geral, com os órgãos e mecanismos competentes do sistema das Nações Unidas, bem como com as instituições ou organizações internacionais, regionais e nacionais que trabalham em prol do reforço da proteção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 12.º

A fim de que o Sub-comité para a Prevenção possa cumprir o seu mandato conforme enunciado no artigo 11.º, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) Receber o Sub-comité para a Prevenção no seu território e conceder-lhe acesso aos locais de detenção definidos no artigo 4.º do presente Protocolo;
- b) Fornecer toda a informação pertinente que o Sub-comité para a Prevenção possa solicitar a fim de avaliar as necessidades e medidas a adotar a fim de reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Encorajar e facilitar os contactos entre o Sub-comité para a Prevenção e os mecanismos nacionais de prevenção;
- d) Examinar as recomendações do Sub-comité para a Prevenção e entrar em diálogo com este a respeito de eventuais medidas de aplicação.

Artigo 13.º

1. O Sub-comité para a Prevenção estabelecerá, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados Partes a fim de cumprir o seu mandato conforme definido no artigo 11.º.
2. Após consultas, o Sub-comité para a Prevenção comunicará aos Estados Partes o seu programa a fim de que estes possam, sem demora, tomar as disposições de ordem prática necessárias à realização das visitas.
3. As visitas serão levadas a cabo por, no mínimo, dois membros do Sub-comité para a Prevenção. Estes membros poderão ser acompanhados, se necessário, por peritos com experiência e conhecimentos profissionais comprovados nas

áreas abrangidas pelo presente Protocolo, que serão selecionados a partir de uma lista de peritos elaborada com base em propostas apresentadas pelos Estados Partes, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Centro das Nações Unidas para a Prevenção Internacional do Crime. Para a preparação da lista, os Estados Partes interessados proporão cinco peritos, no máximo. O Estado Parte interessado poderá opor-se à inclusão de determinado perito na delegação visitante, após o que o Sub-comité para a Prevenção proporá o nome de outro perito.

4. Caso o Sub-comité para a Prevenção o considere adequado, poderá propor a realização de uma curta visita para dar seguimento a uma visita regular.

Artigo 14.º

1. A fim de que o Sub-comité para a Prevenção possa desempenhar o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a conceder-lhe:
 - a) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e sua localização;
 - b) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às respetivas condições de detenção;
 - c) Sem prejuízo das disposições do n.º 2, infra, acesso irrestrito a todos os locais de detenção e suas instalações e serviços;
 - d) A oportunidade de se reunir em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Sub-comité para a Prevenção considere que possa fornecer informação pertinente;
 - e) A liberdade de escolher os locais que deseja visitar e as pessoas que deseja entrevistar.
2. A objecção a uma visita a determinado local de detenção apenas poderá basear-se em razões urgentes e imperiosas de defesa nacional, segurança pública, desastre natural ou distúrbios graves no local a visitar que impeçam temporariamente a realização da visita. A existência de um estado de emergência declarado, enquanto tal, não poderá ser invocada pelo Estado Parte para justificar a objecção a uma visita.

Artigo 15.º

Nenhuma autoridade ou funcionário poderá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização em virtude dessa pessoa ou

organização ter comunicado ao Sub-comité para a Prevenção ou aos seus delegados qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma pessoa ou organização será punida de qualquer outra forma pelo mesmo motivo.

Artigo 16.º

1. O Sub-comité para a Prevenção comunicará as suas recomendações e observações a título confidencial ao Estado Parte e, sendo caso disso, ao mecanismo nacional de prevenção.
2. O Sub-comité para a Prevenção publicará o seu relatório, juntamente com quaisquer comentários do Estado Parte em causa, sempre que este o solicite. Caso o Estado Parte torne pública uma parte do relatório, o Sub-comité para a Prevenção poderá tornar público todo o relatório ou parte do mesmo. Contudo, não serão tornados públicos quaisquer dados pessoais sem o consentimento expresso da pessoa em questão.
3. O Sub-comité para a Prevenção deverá apresentar um relatório anual das suas atividades ao Comité contra a Tortura.
4. Caso o Estado Parte se recuse a cooperar com o Sub-comité para a Prevenção em conformidade com os artigos 12.º e 14.º, ou a tomar medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Sub-comité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura poderá, a pedido do Sub-comité para a Prevenção, decidir, por maioria dos seus membros e após ser dada ao Estado Parte a oportunidade de dar a conhecer a sua posição, fazer uma declaração pública sobre a matéria ou publicar o relatório do Sub-comité para a Prevenção.

PARTE IV

Mecanismos nacionais de prevenção

Artigo 17.º

Cada Estado Parte deverá manter, designar ou estabelecer, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua ratificação ou adesão ao mesmo, um ou vários mecanismos nacionais de prevenção independentes para a prevenção da tortura a nível interno. Os mecanismos estabelecidos por unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos nacionais de prevenção para os fins do presente Protocolo caso estejam em conformidade com as suas disposições.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes garantirão a independência funcional dos mecanismos nacionais de prevenção, bem como a independência do seu pessoal.
2. Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para garantir que os peritos do mecanismo nacional de prevenção disponham das aptidões e conhecimentos profissionais necessários. Procurarão assegurar o equilíbrio entre os sexos e uma representação adequada dos grupos étnicos e minoritários do país.
3. Os Estados Partes comprometem-se a disponibilizar os recursos necessários ao funcionamento dos mecanismos nacionais de prevenção.
4. Ao estabelecer mecanismos nacionais de prevenção, os Estados Partes terão devidamente em conta os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos.

Artigo 19.º

Aos mecanismos nacionais de prevenção serão concedidos, no mínimo, os seguintes poderes:

- a) Examinar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, a fim de reforçar, se necessário, a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Formular recomendações dirigidas às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas pertinentes das Nações Unidas;
- c) Apresentar propostas e observações a respeito de legislação vigente ou proposta.

Artigo 20.º

A fim de que os mecanismos nacionais de prevenção possam desempenhar o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a conceder-lhes:

- a) Acesso a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção conforme definidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e sua localização;

- b) Acesso a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às respetivas condições de detenção;
- c) Acesso a todos os locais de detenção e suas instalações e serviços;
- d) A oportunidade de se reunirem em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o mecanismo nacional de prevenção considere que possa fornecer informação pertinente;
- e) A liberdade de escolherem os locais que desejam visitar e as pessoas que desejam entrevistar;
- f) O direito de manterem contactos com o Sub-comité para a Prevenção, de lhe enviarem informação e de se reunirem com ele.

Artigo 21.º

1. Nenhuma autoridade ou funcionário poderá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização em virtude dessa pessoa ou organização ter comunicado ao mecanismo nacional de prevenção qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma pessoa ou organização será punida de qualquer outra forma pelo mesmo motivo.
2. A informação confidencial recolhida pelo mecanismo nacional de prevenção estará protegida por sigilo. Nenhum dado pessoal será divulgado sem o consentimento expresso da pessoa em causa.

Artigo 22.º

As autoridades competentes do Estado Parte em causa examinarão as recomendações do mecanismo nacional de prevenção e entrarão em diálogo com ele sobre eventuais medidas de aplicação.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a publicar e a divulgar os relatórios anuais dos mecanismos nacionais de prevenção.

PARTE V

Declaração

Artigo 24.º

1. No momento da ratificação, os Estados Partes podem fazer uma declaração adiando o cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Parte III ou da Parte IV do presente Protocolo.
2. Este adiamento será válido por um período máximo de três anos. Na sequência de exposição devidamente formulada pelo Estado Parte e após consulta do Sub-comité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura poderá prorrogar tal prazo por mais dois anos.

PARTE VI

Disposições financeiras

Artigo 25.º

1. As despesas resultantes do trabalho do Sub-comité para a Prevenção, em aplicação do presente Protocolo, serão suportadas pelas Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará as instalações e o pessoal necessários para o desempenho eficaz das funções do Sub-comité para a Prevenção ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 26.º

1. Será instituído um Fundo Especial, em conformidade com os procedimentos pertinentes da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as normas e regulamentos financeiros das Nações Unidas, para ajudar a financiar a aplicação das recomendações formuladas pelo Sub-comité para a Prevenção após a visita a um Estado Parte, bem como os programas educativos dos mecanismos nacionais de prevenção.
2. O Fundo Especial poderá ser financiado através de contribuições voluntárias dos Governos, organizações intergovernamentais e não governamentais e outras entidades privadas ou públicas.

PARTE VII

Disposições finais

Artigo 27.º

1. O presente Protocolo fica aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.
2. O presente Protocolo fica sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma.
4. A adesão será efetuada mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou aderido ao mesmo do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 29.º

As disposições do presente Protocolo aplicam-se a todas as unidades constitutivas dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 30.º

O presente Protocolo não admite reservas.

Artigo 31.º

As disposições do presente Protocolo não afetam as obrigações dos Estados Partes ao abrigo de qualquer convenção de âmbito regional que institua um sistema de visitas a locais de detenção. O Sub-comité para a Prevenção e os organismos estabelecidos em virtude de tais convenções de âmbito regional são encorajados a consultar-se mutuamente e a cooperar entre si a fim de evitar a duplicação de trabalho e promover eficazmente a realização dos objetivos do presente Protocolo.

Artigo 32.º

As disposições do presente Protocolo não afetam as obrigações dos Estados Partes nas quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e nos Protocolos Adicionais às mesmas de 8 de Junho de 1977, nem a possibilidade ao dispor de qualquer Estado Parte de autorizar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção em situações não abrangidas pelo direito internacional humanitário.

Artigo 33.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará então os restantes Estados Partes no presente Protocolo e na Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Tal denúncia não terá como efeito eximir o Estado Parte do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo relativamente a qualquer ato ou situação que possa ocorrer antes da data em que a denúncia se torna eficaz, ou às medidas que o Sub-comité para a Prevenção tenha decidido ou possa decidir adotar relativamente ao Estado Parte em causa, nem prejudicará de qualquer forma a continuação da análise de qualquer matéria já em consideração pelo Sub-comité para a Prevenção antes da data em que a denúncia se torna eficaz.
3. Após a data em que a denúncia do Estado Parte começa a produzir efeitos, o Sub-comité para a Prevenção não iniciará a análise de qualquer nova questão relativa a tal Estado.

Artigo 34.º

1. Qualquer Estado parte no presente Protocolo poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados Partes no presente Protocolo, solicitando-lhes que lhe comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação da

proposta. Caso, no prazo de quatro meses após a data da comunicação da proposta, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciem a favor da realização da conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer alteração adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer alteração adotada em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que seja aceite por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo em conformidade com os respectivos processos constitucionais.
3. Uma vez em vigor, as alterações serão vinculativas para os Estados Partes que as tenham aceite, continuando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e de qualquer alteração que tenham aceite anteriormente.

Artigo 35.º

Aos membros do Sub-comité para a Prevenção e dos mecanismos nacionais de prevenção serão concedidos os privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções. Aos membros do Sub-comité para a Prevenção serão concedidos os privilégios e imunidades enunciados na secção 22 da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13 de Fevereiro de 1946, sem prejuízo das disposições da secção 23 da mesma Convenção.

Artigo 36.º

Durante as visitas a um Estado Parte, os membros do Sub-comité para a Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e objetivos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que possam gozar:

- a) Respeitar as leis e regulamentos em vigor no Estado visitado;
- b) Abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional das suas funções.

Artigo 37.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada do presente Protocolo a todos os Estados.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

- Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.
- Entrada em vigor na ordem internacional: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º.
- Aprovação para Adesão: Lei n.º 75/IV/92, de 15 de Março, publicada no Boletim Oficial, I Série, n.º 8, Suplemento.
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário- Geral das Nações Unidas: 06 de Agosto de 1993;
- Entrada em vigor na ordem jurídica Cabo-verdiana: 06 de Novembro de 1993.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à coletividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

PRIMEIRA PARTE

ARTIGO 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o

princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

ARTIGO 2.º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.
2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adotar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adoção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.
3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:
 - a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;
 - b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;
 - c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

ARTIGO 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

ARTIGO 4.º

1. Em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um ato oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.
2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafos 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º.
3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

ARTIGO 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma atividade ou de realizar um ato visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidas no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.
2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

ARTIGO 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.
2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não

deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derrogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.
4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.
5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.
6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

ARTIGO 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

ARTIGO 8.º

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.
2. Ninguém será mantido em servidão.
- 3:
 - a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;
 - b) A alínea a) do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;

- c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:
- i) Todo o trabalho não referido na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objeto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;
 - ii) Todo o serviço de caráter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objetores de consciência;
 - iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.
2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.
3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.
4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.
5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

ARTIGO 10.º

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.
- 2:
 - a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;
 - b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.
3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

ARTIGO 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

ARTIGO 12.º

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.
2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.
3. Os direitos mencionados acima não podem ser objeto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.
4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

ARTIGO 13.º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou

várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

ARTIGO 14.º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.
2. Qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.
3. Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:
 - a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
 - b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
 - c) A ser julgada sem demora excessiva;
 - d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
 - e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;
 - f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

- g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.
4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.
 5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.
 6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.
 7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infração da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

ARTIGO 15.º

1. Ninguém será condenado por atos ou omissões que não constituam um ato delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infração foi cometida. Se posteriormente a esta infração a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delinquente deve beneficiar da alteração.
2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de atos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16.º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17.º

1. Ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

ARTIGO 18.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.
2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à proteção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.
4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

ARTIGO 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.
2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.
3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

ARTIGO 20.º

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.

2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

ARTIGO 21.º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

ARTIGO 22.º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a proteção dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à proteção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem – ou aplicar a lei de modo a atentar – contra as garantias previstas na dita Convenção.

ARTIGO 23.º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.
2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.
3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a proteção necessária.

ARTIGO 24.º

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de proteção que exija a sua condição de menor.
2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.
3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direção dos negócios públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

ARTIGO 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

ARTIGO 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

QUARTA PARTE

ARTIGO 28.º

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.
2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.
3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

ARTIGO 29.º

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28.º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.
2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.
3. Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

ARTIGO 30.º

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.
2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.
3. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.
4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo secretário-geral das Nações Unidas

na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31.º

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.
2. Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32.º

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30.º.
2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

ARTIGO 33.º

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o secretário-geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.
2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o secretário-geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

ARTIGO 34.º

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o secretário-geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29.º, com vista a prover a vaga.

2. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.
3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

ARTIGO 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

ARTIGO 36.º

O secretário-geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37.º

1. O secretário-geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.
2. Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.
3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

ARTIGO 39.º

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.

2. O Comit e elaborar a o seu pr prio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposi es:
 - a) O qu rum   de doze membros;
 - b) As decis es do Comit e s o tomadas por maioria dos membros presentes.

ARTIGO 40. 

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relat rios sobre as medidas que houverem tomado e d em efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:
 - a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, para cada Estado Parte interessado;
 - b) E ulteriormente, cada vez que o Comit e o solicitar.
2. Todos os relat rios s o dirigidos ao secret rio-geral das Na es Unidas, que os transmitir  ao Comit e para aprecia o. Os relat rios dever o indicar quaisquer fatores e dificuldades que afetem a execu o das disposi es do presente Pacto.
3. O secret rio-geral das Na es Unidas pode, ap s consulta ao Comit e, enviar  s ag ncias especializadas interessadas c pia das partes do relat rio que possam ter rela o com o seu dom nio de compet ncia.
4. O Comit e estudar  os relat rios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigir  aos Estados Partes os seus pr prios relat rios, bem como todas as observa es gerais que julgar apropriadas. O Comit e pode igualmente transmitir ao Conselho Econ mico e Social essas suas observa es acompanhadas de c pias dos relat rios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.
5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comit e os coment rios sobre todas as observa es feitas em virtude do par grafo 4 do presente artigo.

ARTIGO 41. 

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a compet ncia do Comit e para receber e apreciar comunica es nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte n o cumpre as suas obriga es resultantes do presente Pacto. As comunica es apresentadas em virtude do presente artigo n o podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um

Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

- a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respetivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;
- c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;
- d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;
- e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;
- f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea b) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;
- g) Os Estados Partes interessados visados na alínea b) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;

- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea b):
 - i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
 - ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório.

Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

- 2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do secretário-geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objeto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o secretário-geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

ARTIGO 42.º

1:

- a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41.º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação *ad hoc* (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;
- b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.º.
3. A Comissão elegerá o seu presidente e adotará o seu regulamento interno.
4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o secretário-geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.
5. O secretariado previsto no artigo 36.º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.
6. As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.
7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspetos, mas em todo o caso num prazo máximo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:
 - a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;
 - b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;
 - c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;
 - d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.
8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo secretário-geral das Nações Unidas.
10. O secretário-geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efetuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

ARTIGO 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

ARTIGO 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

QUINTA PARTE

ARTIGO 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respetivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

SEXTA PARTE

ARTIGO 48.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.
5. O secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 49.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do secretário-geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou exceção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

ARTIGO 51.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá então quaisquer projetos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projetos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção, o secretário-geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.
2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respetivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.
3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

ARTIGO 52.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48.º, o secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo:

- a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositos em conformidade com o artigo 48.º;
- b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49.º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.º.

ARTIGO 53.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O secretário-geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.º.

PROTOCOLO FACULTATIVO REFERENTE AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

- Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.
- Entrada em vigor na ordem internacional: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 9.º.
- Aprovação para adesão: Resolução n.º 119/V/99, de 14 de Junho, publicada no Boletim Oficial, I Série, n.º 20;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário- Geral das Nações Unidas: 19 de Maio de 2000;
- Entrada em vigor na ordem jurídica Cabo-verdiana: 19 de Agosto de 2000.

Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Os Estados partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir denominado «o Pacto») e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar o Comité dos Direitos do Homem, constituído nos termos da quarta parte do Pacto (a seguir denominado «o Comité»), a receber e examinar, como se prevê no presente Protocolo, as comunicações provenientes de particulares que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no Pacto, acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os Estados partes no Pacto que se tornem partes no presente Protocolo reconhecem que o Comité tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comité não recebe nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.

ARTIGO 2.º

Ressalvado o disposto no artigo 1.º, os particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comité para que este a examine.

ARTIGO 3.º

O Comité declarará irrecebíveis as comunicações apresentadas, em virtude do presente Protocolo, que sejam anónimas ou cuja apresentação considere constituir um abuso de direito ou considere incompatível com as disposições do Pacto.

ARTIGO 4.º

1. Ressalvado o disposto no artigo 3.º, o Comité levará as comunicações que lhe sejam apresentadas, em virtude do presente Protocolo, à atenção dos Estados partes no dito Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer disposição do Pacto.

2. Nos 6 meses imediatos, os ditos Estados submeterão por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indicarão, se tal for o caso, as medidas que tenham tomado para remediar a situação.

ARTIGO 5.º

1. O Comité examina as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo, tendo em conta todas as informações escritas que lhe são submetidas pelo particular e pelo Estado parte interessado.
2. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um particular sem se assegurar de que:
 - a) A mesma questão não está a ser examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
 - b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
3. O Comité realiza as suas sessões à porta fechada quando examina as comunicações previstas no presente Protocolo.
4. O Comité comunica as suas constatações ao Estado parte interessado e ao particular.

ARTIGO 6.º

O Comité insere no relatório anual que elabora de acordo com o artigo 45.º do Pacto um resumo das suas atividades previstas no presente Protocolo.

ARTIGO 7.º

Enquanto se espera a realização dos objetivos da Resolução 1514 (XV), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1960, referente à Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e aos Povos Coloniais, o disposto no presente Protocolo em nada restringe o direito de petição concedido a estes povos pela Carta das Nações Unidas e por outras convenções e instrumentos internacionais concluídos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas.

ARTIGO 8.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou que a ele tenham aderido.
4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de adesão ou ratificação.

ARTIGO 9.º

1. Sob ressalva da entrada em vigor do Pacto, o presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 10.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

ARTIGO 11.º

1. Os Estados partes no presente Protocolo podem propor alterações e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite todos os projetos de alterações aos Estados partes no dito Protocolo, pedindo-lhes que indiquem se desejam a convocação de uma conferência de Estados partes para examinar estes projetos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declarar a favor desta convocação, o Secretário-Geral convoca a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adotadas pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência serão submetidas para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. Estas alterações entram em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, de acordo com as suas regras constitucionais respetivas, por uma maioria de dois terços dos Estados partes no presente Protocolo.
3. Quando estas alterações entrarem em vigor tornam-se obrigatórias para os Estados partes que as aceitaram, continuando os outros Estados partes ligados pelas disposições do presente Protocolo e pelas alterações anteriores que tenham aceiteado.

ARTIGO 12.º

1. Os Estados partes podem, em qualquer altura, denunciar o presente Protocolo por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos 3 meses após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.
2. A denúncia não impedirá a aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas em conformidade com o artigo 2.º antes da data em que a denúncia produz efeitos.

ARTIGO 13.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 8.º do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das assinaturas do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados de acordo com o artigo 8.º;
- b) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo de acordo com o artigo 9.º e da data da entrada em vigor das alterações previstas no artigo 11.º;
- c) Das denúncias feitas nos termos do artigo 12.º.

ARTIGO 14.º

1. O presente Protocolo, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COM VISTA À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

- Adotado e proclamado pela resolução n.º 44/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Dezembro de 1989.
- Entrada em vigor na ordem internacional: 11 de Julho de 1991, em conformidade com o artigo 8.º n.º1.
- Aprovação para adesão: Resolução n.º 120/V/99, de 21 de Junho, publicada no Boletim Oficial, I Série, n.º 21;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário- Geral das Nações Unidas: 19 de Maio de 2000;
- Entrada em vigor na ordem jurídica Cabo-verdiana: 19 de Agosto de 2000.

Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com Vista à Abolição da Pena de Morte

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Convictos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Recordando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de Dezembro de 1966;

Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convictos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

Artigo 2.º

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.

2. O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respetiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.
3. O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Protocolo devem informar, nos relatórios a submeter ao Comité dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 40.º do Pacto, das medidas adotadas para dar execução ao presente Protocolo.

Artigo 4.º

Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respetiva ratificação ou adesão.

Artigo 5.º

Para os Estados Partes no (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respetiva ratificação ou adesão.

Artigo 6.º

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.
2. Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2.º do presente Protocolo, o direito garantido no n.º 1 do artigo 1.º do presente Protocolo não pode ser objeto de qualquer derrogação do artigo 4.º do Pacto.

Artigo 7.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.
4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento da ratificação ou adesão.

Artigo 8.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 9.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 10.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no n.º 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2.º do presente Protocolo;
- b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4.º ou 5.º do presente Protocolo;
- c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7.º;
- d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8.º.

Artigo 11.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º.

Cabo Verde:

- Aprovação para adesão: Lei n.º 75/IV/92, pub. B.O., I Série, n.º 8 de 15 de Março de 1993;
- Depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 06 de Agosto de 1993;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 06 de Novembro de 1993

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a coletividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam nos seguintes artigos:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio

do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.
3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respetiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma coletividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma atividade ou de realizar um ato visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.
2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

- ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:
 - a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
 - b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
 - c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua atividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
 - d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.
2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.
3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, a adotar medidas legislativas, que prejudiquem – ou a aplicar a lei de modo a prejudicar – as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma proteção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.
2. Uma proteção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.
3. Medidas especiais de proteção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão de obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:
 - a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos

conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

- b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;
 - b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;
 - c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;
 - d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz.
2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:
 - a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;

- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
 - c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
 - d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;
 - e) É necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.
4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adotar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:
- a) De participar na vida cultural;
 - b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;

- c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às atividades criadoras.
4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

QUARTA PARTE

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adotado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.
- 2:
 - a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
 - b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e

Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios podem indicar os fatores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.
3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas atividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as

medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência, sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efetiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respetivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e a usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

QUINTA PARTE

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas

agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornarem-se partes no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou exceções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projetos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar esses projetos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adotada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respetivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.
3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

- a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;
- b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º.

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução A/ RES/63/117, em 10 de Dezembro de 2008

Entrada em vigor na ordem internacional: 5 de Maio de 2013, em conformidade com o artigo 18(1).

Cabo Verde:

- Aprovação para ratificação: Resolução n.º 56/VIII/2012, pub. B.O., I Série, n.º 48 de 16 de Agosto de 2012;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 23 de Junho de 2014;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 23 de Setembro de 2014

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Preâmbulo

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Notando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que todos podem invocar os direitos e as liberdades nela consagrados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação,

Recordando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos reconhecem que o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais,

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Recordando que cada Estado Parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (de ora em diante designado por Pacto) se compromete a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas,

Considerando que, para melhor alcançar os objetivos do Pacto e a realização das suas disposições, será conveniente que o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (de ora em diante designado por Comité) possa desempenhar as funções previstas no presente Protocolo,

Acordaram o que segue:

Artigo 1.º

Competência do Comité para receber e examinar comunicações

1. Um Estado Parte no Pacto que se torne Parte no presente Protocolo reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações nos termos previstos no presente Protocolo.
2. O Comité não receberá qualquer comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Comunicações

As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que aleguem ser vítimas de uma violação, por esse Estado Parte, de qualquer dos direitos económicos, sociais e culturais previstos no Pacto. Caso a comunicação seja apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, será necessário o seu consentimento, a menos que o autor consiga justificar a razão pela qual age em seu nome sem tal consentimento.

Artigo 3.º

Admissibilidade

1. O Comité só analisará uma comunicação após se ter certificado de que todas as vias internas de recurso disponíveis foram esgotadas. Esta regra não se aplicará caso a aplicação de tais vias internas de recurso exceda prazos razoáveis.
2. O Comité declarará uma comunicação inadmissível sempre que:
 - a) Não for apresentada no prazo de um ano após o esgotamento das vias internas de recurso, salvo nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação dentro desse prazo;
 - b) Os factos que constituem o objeto da comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, salvo se se tiverem prolongado para além dessa data;
 - c) A mesma questão tenha já sido examinada pelo Comité ou tenha sido ou esteja a ser examinada ao abrigo de outro procedimento internacional de investigação ou composição de litígios;

- d) A comunicação for incompatível com as disposições do Pacto;
- e) A comunicação seja manifestamente infundada, não esteja suficientemente fundamentada ou se baseie exclusivamente em notícias difundidas pelos meios de comunicação social;
- f) A comunicação constitua um abuso do direito de apresentar comunicações; ou caso
- g) A comunicação seja anónima ou não seja apresentada por escrito.

Artigo 4.º

Comunicações que não revelem uma clara desvantagem

O Comité pode, se necessário, recusar-se a examinar uma comunicação caso a mesma não revele que o autor sofreu uma clara desvantagem, salvo se o Comité considerar que a comunicação suscita uma questão grave de importância geral.

Artigo 5.º

Medidas provisórias

1. Em qualquer momento após a recepção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o fundo da questão, o Comité pode transmitir ao Estado Parte em causa, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte adote todas as providências cautelares que possam ser necessárias, em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.
2. O exercício, pelo Comité, da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o fundo da questão objeto da comunicação.

Artigo 6.º

Transmissão da comunicação

1. A menos que o Comité rejeite oficiosamente uma comunicação, todas as comunicações apresentadas ao Comité ao abrigo do presente Protocolo serão por ele confidencialmente comunicadas ao Estado Parte em causa.
2. No prazo de seis meses, o Estado Parte receptor apresentará ao Comité explicações ou comentários escritos esclarecendo o caso e as medidas que possam eventualmente ter sido adotadas pelo Estado Parte para remediar a situação.

Artigo 7.º

Composição amigável

1. O Comité colocará os seus bons officios à disposição das partes em causa a fim de que se chegue a uma composição amigável do litígio com base no respeito das obrigações previstas no Pacto.
2. Um acordo alcançado nesta fase de composição amigável do litígio determinará a interrupção da análise da comunicação ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 8.º

Análise das comunicações

1. O Comité analisará comunicações recebidas ao abrigo do artigo 2.º do presente Protocolo à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, desde que tal documentação seja transmitida às partes em causa.
2. O Comité analisará as comunicações ao abrigo do presente Protocolo em sessões à porta fechada.
3. Ao examinar uma comunicação ao abrigo do presente Protocolo, o Comité poderá consultar, conforme necessário, documentação pertinente emanada de outros órgãos, agências especializadas, fundos, programas e mecanismos das Nações Unidas, e de outras organizações internacionais, incluindo sistemas regionais de direitos humanos, e quaisquer observações ou comentários formulados pelo Estado Parte em causa.
4. Ao examinar comunicações ao abrigo do presente Protocolo, o Comité terá em conta a razoabilidade das medidas tomadas pelo Estado Parte em conformidade com a Parte II do Pacto. Ao fazê-lo, o Comité terá presente que o Estado Parte pode adotar várias medidas políticas possíveis para a realização dos direitos previstos no Pacto.

Artigo 9.º

Seguimento dos pareceres do Comité

1. Após o exame de uma comunicação, o Comité transmitirá o seu parecer sobre a mesma, juntamente com as suas recomendações, se for caso disso, às partes em causa.
2. O Estado Parte terá devidamente em conta o parecer do Comité, juntamente com as suas recomendações, se for caso disso, e apresentará ao Comité uma resposta escrita no prazo de seis meses, incluindo informação sobre

quaisquer medidas adotadas à luz do parecer e das recomendações do Comité.

3. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar informação adicional sobre quaisquer medidas adotadas pelo Estado Parte em resposta ao seu parecer ou às suas recomendações, se for caso disso, nomeadamente nos relatórios a apresentar ulteriormente pelo Estado Parte ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto, conforme o Comité considere apropriado.

Artigo 10.º

Comunicações interestaduais

Um Estado Parte no presente Protocolo poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações de um Estado Parte pelas quais este alegue que um outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes do Pacto.

As comunicações ao abrigo do presente artigo só poderão ser recebidas e analisadas se apresentadas por um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará quaisquer comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado Parte no presente Protocolo considerar que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações ao abrigo do Pacto poderá, mediante comunicação escrita, chamar a atenção deste Estado Parte para tal questão. O Estado Parte poderá também informar o Comité de tal questão.

No prazo de três meses após a recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado emissor da comunicação uma explicação, ou quaisquer outros comentários escritos esclarecendo o caso, os quais deverão incluir, na medida do possível e conveniente, indicações sobre os procedimentos internos e as vias internas de recurso utilizadas, pendentes ou ainda disponíveis na matéria;

- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados Partes interessados, qualquer um deles poderá submeter a questão ao Comité, mediante notificação ao Comité e ao outro Estado;
- c) O Comité só poderá examinar uma questão que lhe tiver sido submetida após se ter certificado de que todos os recursos internos disponíveis na matéria foram invocados e esgotados. Esta regra não se aplicará se a aplicação das vias de recurso exceder prazos razoáveis;

- d) Sem prejuízo das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comité colocará os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de que se alcance uma composição amigável do litígio com base no respeito das obrigações previstas no Pacto;
- e) O Comité analisará as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo em sessões à porta fechada;
- f) Em qualquer questão que lhe tenha sido submetida em conformidade com a alínea b) do presente parágrafo, o Comité poderá pedir aos Estados Partes interessados, referidos nessa mesma alínea, que lhe forneçam qualquer informação pertinente;
- g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, terão o direito de se fazer representar aquando da análise da questão pelo Comité, assim como de apresentar observações oralmente e/ou por escrito;
- h) O Comité deverá, o mais rapidamente possível após a data de recepção da notificação prevista na alínea b) do presente parágrafo, apresentar um relatório, nos seguintes termos:
 - (i) Se for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente parágrafo, o Comité limitará o seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
 - (ii) Se não for alcançada uma solução nos termos da alínea d), o Comité deverá, no seu relatório, enunciar os factos relevantes relativos ao litígio entre os Estados Partes em causa. As observações escritas e as atas das exposições orais feitas pelos Estados Partes em questão serão juntas ao relatório. O Comité poderá também comunicar apenas aos Estados Partes em causa quaisquer opiniões que possa considerar relevantes para o litígio entre ambos.

Em qualquer caso, o relatório será comunicado aos Estados Partes em causa.

2. Os Estados Partes depositarão uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias da mesma aos restantes Estados Partes. Uma declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação do Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão que seja objeto de uma comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo; não será recebida qualquer outra comunicação de qualquer Estado Parte ao abrigo do presente artigo após a recepção da notificação de retirada da declaração pelo Secretário-Geral, salvo se o Estado Parte em causa tiver feito uma nova declaração.

Artigo 11.º

Procedimento de inquérito

1. Um Estado Parte no presente Protocolo poderá, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comité prevista no presente artigo.
2. Caso o Comité receba informação fi dedigna indicando violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, de qualquer um dos direitos económicos, sociais e culturais previstos no Pacto, convidará esse Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para este efeito, a apresentar observações a respeito da informação em causa.
3. Tendo em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em causa, bem como qualquer outra informação fi dedigna à sua disposição, o Comité poderá designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e reportar urgentemente ao Comité sobre a matéria. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito poderá incluir uma visita ao seu território.
4. Tal inquérito será conduzido de forma confidencial e procurar-se-á a cooperação do Estado Parte em todas as fases do processo.
5. Após o exame das conclusões do inquérito, o Comité transmitirá as mesmas ao Estado Parte em causa, juntamente com eventuais comentários e observações.
6. O Estado Parte em causa deverá, no prazo de seis meses após a recepção das conclusões, comentários e recomendações transmitidos pelo Comité, apresentar a este as suas próprias observações.
7. Depois de concluídos os procedimentos relativos a um inquérito levado a cabo em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o Comité poderá, após consulta ao Estado Parte em causa, decidir incluir um relato sumário dos resultados do inquérito no seu relatório anual previsto no artigo 15.º do presente Protocolo.
8. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação do Secretário-Geral.

Artigo 12.º

Seguimento do procedimento de inquérito

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte em causa a incluir no seu relatório apresentado ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto informações sobre

quaisquer medidas adotadas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 11.º do presente Protocolo.

2. O Comité poderá, se necessário, após o termo do prazo de seis meses previsto no n.º 6 do artigo 11.º, convidar o Estado Parte em causa a informá-lo acerca das medidas adotadas em resposta a tal inquérito.

Artigo 13.º

Medidas de proteção

Um Estado Parte tomará todas as medidas adequadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não sejam sujeitos a qualquer forma de maus tratos ou manobras de intimidação em consequência de comunicações com o Comité ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Assistência e cooperação internacionais

1. O Comité transmitirá, conforme julgue apropriado, e com o consentimento do Estado Parte em causa, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações relativos a comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica, juntamente com eventuais observações e sugestões do Estado Parte sobre tais pareceres ou recomendações.
2. O Comité poderá também levar ao conhecimento de tais organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão emergente das comunicações analisadas ao abrigo do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, dentro do âmbito de competência de cada um, sobre a conveniência da adoção de medidas internacionais susceptíveis de contribuir para ajudar os Estados Partes a fazer progressos no sentido da realização dos direitos reconhecidos no Pacto.
3. Será estabelecido um fundo fiduciário em conformidade com os pertinentes procedimentos da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as regras e regulamentos financeiros das Nações Unidas, a fim de prestar assistência especializada e técnica aos Estados Partes, com o consentimento do Estado Parte em causa, para melhorar a realização dos direitos consagrados no Pacto, assim contribuindo para o reforço das capacidades nacionais na área dos direitos económicos, sociais e culturais no contexto do presente Protocolo.
4. As disposições do presente artigo não prejudicam o dever de cada Estado Parte de cumprir as suas obrigações ao abrigo do Pacto.

Artigo 15.º

Relatório anual

O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo das suas atividades ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 16.º

Difusão e informação

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecidos e a difundir o Pacto e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação sobre os pareceres e recomendações do Comité, particularmente sobre matérias que digam respeito a esse Estado Parte, e a fazê-lo em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

Artigo 17.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado ou ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo fi cará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo.
4. A adesão será efetuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 19.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá qualquer proposta de emenda aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a convocação de uma reunião de Estados Partes para discussão e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses após a data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação de tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados atingir os dois terços do número de Estados Partes à data da adoção da emenda. Daí em diante, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda só será vinculativa para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 20.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuação da aplicação das disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada ao abrigo dos artigos 2.º e 10.º ou a qualquer procedimento instaurado ao abrigo do artigo 11.º antes da data em que a denúncia começar a produzir efeitos.

Artigo 21.º

Notificação pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados referidos no artigo 26.º, n.º 1, do Pacto dos seguintes factos:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões ao abrigo do presente Protocolo;

- b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda introduzida em conformidade com o artigo 19.º;
- c) Qualquer denúncia em conformidade com o artigo 20.º.

Artigo 22.º

Línguas oficiais

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 26.º do Pacto.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

- Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990.
- Entrada em vigor na ordem internacional: 1 de julho de 2003, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 1.
- Aprovação para Adesão: Resolução n.º 46/V/97, de 17 de junho, publicada no Boletim Oficial, I Série, n.º 23, 2.º Suplemento.
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 16/09/1997
- Entrada em vigor na ordem jurídica Cabo-verdiana: 1 de julho de 2003

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os princípios consagrados pelos instrumentos de base das Nações Unidas relativos aos direitos do homem, em particular a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais, o Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da mulher e a Convenção relativa aos Direitos da Criança;

Tendo ainda em conta os princípios e normas reconhecidos nos instrumentos pertinentes elaborados sob os auspícios da Organização Internacional do Trabalho, e particularmente a Convenção sobre os trabalhadores migrantes, a Convenção sobre as migrações em Condições Abusivas e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, as Recomendações relativas aos trabalhadores migrantes, bem como a convenção relativa ao trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado;

Reafirmando a importância dos princípios enunciados na Convenção sobre a luta contra a discriminação no domínio do ensino, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura;

Reportando-se à Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Declaração do IV Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes, o Código de conduta para os responsáveis encarregados da aplicação das leis e as Convenções relativas à escravatura;

Considerando que um dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho, tal como define a sua constituição, é a proteção dos interesses dos trabalhadores quando eles estão empregados num país que não o seu, e tendo presente os conhecimentos especializados e a experiência da referida organização para as questões relativas aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar;

Reconhecendo a importância das atividades sobre os trabalhadores migrantes realizados por diversos órgãos da Organização das Nações Unidas, principalmente pela Comissão dos Direitos do Homem e pela Comissão para o Desenvolvimento Social, bem como pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, Organização das

Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e pela Organização Mundial da Saúde e ainda por outras Organizações Internacionais;

Reconhecendo igualmente os progressos alcançados por certos Estados numa base regional ou bilateral com vista à proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar bem como a importância e utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais neste domínio;

Consciente da importância e da amplitude do fenómeno migratório, que põe em causa milhões de pessoas e afeta um grande número de países da Comunidade Internacional;

Conscientes do efeito provocado pelas migrações de trabalhadores nos Estados e das populações em causa e desejosos de fixar as normas que permitam aos Estados harmonizar as suas atitudes pela aceitação de certos princípios fundamentais respeitantes ao tratamento dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar;

Considerando a situação de vulnerabilidade na qual se encontram frequentemente os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar provocada, entre outros, pelo seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades existentes no Estado empregador;

Convictos de que, por todo o lado, os direitos dos trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não foram suficientemente reconhecidos e que devem assim beneficiar de uma proteção internacional adequada;

Tendo em conta que, em muitos casos, as migrações são a fonte de graves problemas para o agregado familiar dos trabalhadores migrantes bem como para os próprios trabalhadores migrantes, principalmente devido à dispersão da família;

Considerando que os problemas humanos que atingem as migrações são ainda mais graves nos casos das migrações irregulares e convencidos por conseguinte de que convém encorajar medidas apropriadas com vista a prevenir e eliminar os movimentos clandestinos bem como o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos direitos fundamentais destes;

Considerando que os trabalhadores indocumentados ou em situação irregular são frequentemente empregados em condições menos favoráveis que os outros trabalhadores e que certos patronatos são por isso levados a procurar tal mão-de-obra com vista a tirar benefícios de uma concorrência desleal;

Considerando igualmente que o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes foram largamente reconhecidos, e também a concessão de certos direitos suplementares aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em situação regular encorajará todos os migrantes e todos os empregadores a respeitar as leis e procedimentos do Estado interessado;

Convencidos por esta razão, da necessidade de instituir a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, reafirmando

e estabelecendo normas de base no quadro de uma convenção geral susceptível de ser universalmente aplicada;

Acordaram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Campo de Aplicação e Definições

Artigo 1º

1. A menos que ela disponha de outro modo, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar sem qualquer distinção, nomeadamente de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação económica, bens, situação matrimonial, nascimento, ou de outras situações.
2. A presente Convenção aplica-se a todo o processo de migração dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, que inclua os preparativos da migração, partida, trânsito e a toda a duração da estadia, a atividade remunerada no Estado empregador, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 2º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão “trabalhadores migrantes” designa as pessoas que vão exercer, exercem ou exerceram uma atividade remunerada num Estado de que elas não são nacionais.
2.
 - a) A expressão “trabalhadores fronteiriços” designa os trabalhadores migrantes que mantêm a sua residência habitual num Estado vizinho para o qual eles vão, em princípio, todos os dias ou pelo menos uma vez por semana;
 - b) A expressão “trabalhadores sazonais” designa os trabalhadores migrantes cuja atividade, pela sua natureza, depende das condições próprias da época e só pode ser exercida durante uma parte do ano;
 - c) A expressão “gentes do mar”, que inclui os pescadores, designa os trabalhadores migrantes empregados a bordo de navio cuja matrícula é de um Estado do qual eles não são nacionais;

- d) A expressão “trabalhadores de uma instalação no mar” designa os trabalhadores migrantes empregados numa instalação no mar que depende de jurisdição de um Estado de onde eles não são nacionais;
- e) A expressão “trabalhadores itinerantes” designa os trabalhadores migrantes que, tendo a sua residência habitual num Estado, devem, pela natureza da sua atividade, deslocar-se a outros Estados por curtos períodos de tempo;
- f) A expressão “trabalhadores de projetos” designa os trabalhadores migrantes que foram admitidos num Estado empregador por um período de tempo determinado para trabalhar exclusivamente num projeto específico executado neste Estado pelo seu empregador;
- g) A expressão “trabalhadores admitidos num emprego específico” designa os trabalhadores migrantes:
 - (i) Que foram enviados pelo seu empregador por um período de tempo limitado e determinado para um Estado empregador para cumprir uma missão ou uma tarefa específica; ou
 - (ii) Que realizam por um período de tempo limitado e determinado um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou outras altamente especializadas; ou
 - (iii) Que, a pedido do seu patronato no Estado empregador, realizam por um período de tempo limitado e determinado um trabalho de carácter provisório ou de curta duração; e que são obrigados a deixar o Estado empregador quer pela expiração do seu tempo de residência autorizada, quer por não cumprirem mais a missão ou tarefa específica, ou se eles deixarem de executar mais o trabalho inicial;
- h) A expressão “trabalhadores independentes” designa os trabalhadores migrantes que exercem uma atividade remunerada não no quadro de um contrato de trabalho e que normalmente tiram a sua subsistência desta atividade trabalhando a sós ou com o seu agregado familiar, e todos os outros trabalhadores migrantes reconhecidos como trabalhadores independentes pela legislação aplicável do Estado empregador ou através dos acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 3º

A presente Convenção não se aplica:

- a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais nem às pessoas enviadas ou empregadas por um

Estado fora do seu território para exercer funções oficiais, cuja admissão e estatuto são regidos pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais específicos;

- b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta deste, fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e em outros programas de cooperação, cuja admissão e estatuto são regidos por um acordo específico com o Estado empregador e que em conformidade com este acordo, não são consideradas como trabalhadores migrantes;
- c) Às pessoas que se tornam residentes de um Estado que não o de origem na qualidade de investidores;
- d) Aos refugiados e aos apátridos, salvo disposição contrária da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para este Estado;
- e) Aos estudantes e aos estagiários;
- f) Às agentes do mar e trabalhadores das instalações no mar que não foram autorizadas a residir ou a exercer uma atividade remunerada no Estado empregador.

Artigo 4º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “agregado familiar” designa as pessoas casadas com os trabalhadores migrantes ou que tenham com estes relações que, em virtude da lei aplicável, produzam efeitos equivalentes ao do casamento, bem como os seus filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo que são reconhecidas como membros da sua família de acordo com a legislação aplicável ou de acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Artigo 5º

Para os fins da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar:

- a) São considerados como documentados ou em situação regular se eles forem autorizados a entrar, residir e exercer uma atividade remunerada no Estado empregador em conformidade com a legislação do referido Estado e em conformidade com os acordos internacionais dos quais este Estado é Parte;
- b) São considerados como indocumentados ou em situação irregular se eles não preencherem as condições previstas na alínea a) do presente artigo.

Artigo 6º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão “Estado de origem” é entendida como o Estado do qual a pessoa interessada é nacional;
- b) A expressão “Estado empregador” é entendida como o Estado onde o trabalhador migrante vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada, conforme o caso;
- c) A expressão “Estado de trânsito” é entendida como o Estado pelo qual a pessoa interessada passa para chegar ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

SEGUNDA PARTE

Não Discriminação em Matéria de Direitos

Artigo 7º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais sobre os direitos do homem, a respeitar e a garantir a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar que se encontrem no seu território e dependentes da sua jurisdição, os direitos reconhecidos na presente Convenção sem qualquer distinção, nomeadamente de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra opinião, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação económica, bens, situação matrimonial, nascimento ou qualquer outra situação.

TERCEIRA PARTE

Direito do homem de todos os trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 8º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar são livres de deixar qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas pela lei, necessárias à proteção da segurança nacional, de ordem pública, saúde ou moralidade públicas, ou dos direitos e liberdades de outrem, e compatíveis com outros direitos reconhecidos pela presente Parte da Convenção.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm o direito de, a qualquer momento, entrar e permanecer no seu Estado de origem.

Artigo 9º

O direito à vida dos trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar é protegido pela lei.

Artigo 10º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido à escravidão ou servidão.
2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser obrigado a cumprir um trabalho forçado ou obrigatório.
3. O 2º parágrafo do presente artigo não poderá ser interpretado como uma interdição, nos Estados onde certos crimes podem ser punidos com detenção acompanhada de trabalhos forçados, ao cumprimento de uma pena com trabalhos forçados imposta por um tribunal competente.
4. Não é considerado como “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido do presente artigo:
 - a) Todo o trabalho ou serviço não mencionado no 3.º parágrafo do presente artigo, normalmente exigido a um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão de justiça regular ou que, tenha sido objeto de uma tal decisão, está sob liberdade condicional;
 - b) Todo o serviço exigido em caso de força maior ou de desastres que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - c) Todo o trabalho ou serviço que façam parte das obrigações cívicas normais na medida em que é igualmente imposto aos nacionais do Estado considerado.

Artigo 12º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade de pensamento, de consciência ou de religião. Este direito implica a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a

liberdade de manifestar a sua religião ou convicção, individualmente ou em comum, tanto em público como em privado, através de culto e cumprimento de rituais, prática e ensino.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser submetidos a nenhum constrangimento que possa pôr em causa a sua liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou suas convicções não pode ser objeto de restrições se não as previstas na Lei e que são necessárias à proteção da segurança, ordem, saúde ou moralidade públicas ou liberdades e direitos fundamentais de outrem.
4. Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, em que pelo menos um seja trabalhador migrante, e, em caso de necessidade dos outros tutores legais para fazer garantir a educação religiosa e moral dos seus filhos em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 13º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser importunados por causa das suas opiniões.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade de expressão; Esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar as informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, imprimida ou artística, ou por qualquer outro meio da sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no 2.º parágrafo do presente artigo engloba os deveres e responsabilidades especiais. Ele pode, em consequência, ser submetido a certas restrições que podem contudo ser expressamente fixadas por lei e que são necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional dos Estados respectivos, da ordem pública, saúde, ou moralidade públicas;
 - c) A fim de impedir qualquer propaganda a favor da guerra;
 - d) A fim de impedir todo o apelo ao ódio nacional, racial ou religiosa, que constitui um incitamento à discriminação, hostilidade ou violência.

Artigo 14º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família é objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, domicílio, correspondência

ou outros meios de comunicação, nem de dados ilegais à sua honra e reputação. Cada trabalhador migrante e o seu agregado familiar têm direito à proteção da lei contra essas ingerência ou dados.

Artigo 15º

Nenhum trabalhador migrante ou seu agregado familiar pode ser arbitrariamente privado dos seus bens de que ele seja proprietário a título individual ou em associação com outras pessoas. Quando, em virtude da legislação em vigor no Estado empregador, os bens de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família forem objeto de uma expropriação total ou parcial, o interessado tem direito a uma indemnização equitativa e adequada.

Artigo 16º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à proteção efetiva do Estado contra a violência, danos corporais, ameaças e intimidação, quer seja por parte de funcionários ou de particulares, grupos ou instituições.
3. Qualquer verificação de identidade dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar por agente da polícia é efetuada em conformidade com os procedimentos previstos na lei.
4. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser objeto, individual ou coletivamente de uma prisão ou detenção arbitrárias; eles não podem injustificadamente ser privados da sua liberdade, em conformidade com os procedimentos previstos na lei.
5. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são detidos, são informados, no momento da sua prisão, se possível numa língua que eles compreendam, das razões desta detenção e eles são informados sem demora, numa língua que eles compreendam de toda a acusação feita contra eles.
6. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são presos ou detidos em virtude de uma infração penal devem ser conduzidos, no mais curto espaço de tempo, perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei para exercer funções judiciárias e devem ser julgados num período de tempo razoável ou libertados. A sua detenção deve ser preventiva enquanto esperar o julgamento, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantias assegurando a sua comparência na audiência, em todos os outros atos processuais e, caso necessário, no julgamento.

7. Se os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar forem detidos, aprisionados ou colocados sob a vigília enquanto esperam julgamento ou forem detidos de qualquer outra forma:
 - a) As autoridades consulares ou diplomáticas do seu Estado de origem ou de um Estado que representa os interesses deste Estado são informadas sem demora, a seu pedido, da sua prisão ou da sua detenção e os motivos invocados;
 - b) Os interessados têm direito de se comunicar com as referidas autoridades. Qualquer comunicação endereçada às mencionadas autoridades pelos interessados é-lhes imediatamente transmitida e eles têm ainda o direito de receber sem qualquer demora as comunicações das citadas autoridades;
 - c) Os interessados são informados sem demora deste direito e os direitos decorrentes dos trabalhadores pertinentes ligando, em caso necessário os Estados em causa de se corresponder e conversar com os representantes das ditas autoridades e de adotar com eles disposições com vista a sua representação legal.
8. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que se encontrem privados da sua liberdade por prisão ou detenção têm o direito de interpor um recurso perante um tribunal a fim de que este estipule sem demoras sobre a legalização da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal. Quando eles assistem à audiência, os interessados beneficiam gratuitamente, em caso de necessidade, da assistência de um intérprete se eles não compreenderem ou não falarem a língua utilizada.
9. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar vítimas de prisão ou detenção ilegal têm o direito à indemnização.

Artigo 17º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que forem privados das suas liberdades são tratados humanamente e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e pela sua identidade cultural.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados são, salvo circunstâncias excepcionais, separados dos condenados e submetidos a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas. Os jovens acusados são separados dos adultos e é decidido sobre o seu caso o mais rapidamente possível.
3. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são detidos num Estado de trânsito ou num Estado empregador em virtude de uma infração às disposições relativas às migrações devem ser separados, na medida do possível, dos condenados ou dos acusados.

4. Durante todo o período em que os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar forem aprisionados em virtude de uma sentença pronunciada por um tribunal, regime penitenciário compreende um tratamento cujo objetivo essencial é a sua correção e reenquadramento social. Os jovens delinquentes são separados dos adultos e submetidos a um regime adequado à sua idade e ao seu estatuto legal.
5. Durante a sua detenção ou o seu encarceramento, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar gozam dos mesmos direitos de visita dos membros das suas famílias que os nacionais.
6. Todas as vezes que os trabalhadores migrantes forem privados da sua liberdade, as autoridades competentes do Estado interessado dispensam uma atenção particular aos problemas que poderiam surgir à sua família, nomeadamente ao cônjuge e aos filhos menores.
7. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que foram submetidos a qualquer forma de detenção ou encarceramento em virtude das leis dos Estados de emprego ou do Estado de trânsito gozam dos mesmos direitos que os nacionais deste Estado que se encontrem na sua mesma situação.
8. Se os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar forem detidos com o objetivo de se verificar se houve uma infração às disposições relativas às migrações, nenhuma das despesas daí advinentes estará a seu cargo.

Artigo 18º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm os mesmos direitos perante os tribunais, que os nacionais do Estado considerado. Eles têm direito a que o seu caso seja resolvido equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra eles, quer sobre as contestações dos seus direitos e obrigações de caráter civil.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados de uma infração penal são considerados presumíveis inocentes até que a sua culpabilidade seja legalmente provada.
3. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados de uma infração penal têm direito pelo menos às seguintes garantias:
 - a) Ser informados, no mais curto espaço de tempo, numa língua que eles compreendam e de forma detalhada, sobre a natureza e os motivos da acusação feita contra eles;
 - b) Dispor de tempo e de facilidades necessárias à preparação da sua defesa e a comunicar-se com o Conselho da sua escolha;

- c) Ser julgados sem atrasos excessivos;
 - d) Ser apresentados ao processo e eles próprios se defenderem ou ter assistência de um defensor, ser informados do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, ver-se atribuído de um de um defensor, gratuitamente, se não tiverem meios de lhes pagar;
 - e) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
 - f) Ser assistido gratuitamente por um intérprete se eles não compreenderem ou não falarem a língua usada na audiência;
 - g) Não ser forçados a testemunhar contra eles próprios ou de se confessar culpados.
4. O procedimento aplicável aos menores terá em conta a sua idade e o interesse que representa a sua reeducação.
 5. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar declarados culpados de uma infração têm direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a condenação, em conformidade com a lei.
 6. Quando uma condenação penal definitiva é posteriormente anulada ou quando o perdão for concedido porque um facto novo ou recentemente revelado prova que foi cometido um erro judiciário os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que sofreram uma pena por causa desta condenação são indemnizados, em conformidade com a lei, a menos que seja provado que a revelação em tempo útil do facto desconhecido lhes seja atribuível no todo ou em parte.
 7. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser perseguido ou punido na sequência de uma infração pela qual ele já foi absolvido ou condenado por um julgamento definitivo, em conformidade com a lei e com o processo penal do Estado respeitante.

Artigo 19º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro do seu agregado familiar pode ser considerado culpado de um ato delituoso por causa de uma ação ou omissão que não constitui um ato delituoso de acordo com o direito nacional ou internacional no momento em que foi cometido; também, não será atribuída nenhuma pena mais forte que aquela que foi aplicada no momento em que a infração foi cometida. Se, posteriormente a esta infração, a lei prever a aplicação de uma pena mais ligeira, o interessado deve beneficiar dela.

2. Aquando da determinação de uma pena devido a uma infração cometida por um trabalhador migrante ou por um membro do seu agregado familiar dever-se-á ter em conta as considerações humanitárias ligadas à condição do trabalhador migrante, nomeadamente no que diz respeito à sua autorização de residência ou autorização de trabalho.

Artigo 20º

1. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser aprisionado pela simples razão de não ter executado uma obrigação contratual.
2. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser privado da sua autorização de residência ou da sua autorização de trabalho nem ser expulso pela simples razão de não ter executado uma obrigação resultante de um contrato de trabalho, a menos que a execução desta obrigação constitui uma condição para a concessão destas autorizações.

Artigo 21º

Ninguém, se não for um funcionário devidamente autorizado pela lei para este efeito, tem o direito de confiscar, destruir ou tentar destruir os documentos de identidade, os documentos que autorizem a entrada, permanência, residência ou estabelecimento no território nacional, ou as autorizações de trabalho. Quando ela é autorizada, a confiscação destes documentos deve dar lugar à entrega de um recibo detalhado. Não é permitido em caso algum a destruição de passaportes ou documentos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 22º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser objeto de medidas de expulsão coletiva. Cada caso de expulsão deve ser examinado e resolvido em separado.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar só podem ser expulsos do território de um Estado Parte mediante aplicação de uma decisão tomada pela autoridade competente em conformidade com a lei.
3. A decisão deve ser notificada aos interessados numa língua que eles compreendam. A seu pedido, quando não for obrigatório, a decisão é-lhes notificada por escrito e, salvo circunstâncias excepcionais justificadas pela segurança nacional, ela é também devidamente motivada. Os interessados são informados destes direitos antes que a decisão seja tomada ou o mais tardar no momento em que ela é tomada.
4. Fora dos casos em que a decisão final pronunciada por uma autoridade judiciária, os interessados têm direito de fazer valer as razões da não expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente, a menos que as

razões imperativas de segurança nacional exigirem que seja de outro modo. Enquanto esperam por este exame, os interessados têm direito de requerer a suspensão da decisão de expulsão.

5. Se uma decisão de expulsão já executada é depois anulada, os interessados têm direito em pedir indenizações em conformidade com a lei e a decisão não é invocada para os impedir de retornar ao Estado respeitante.
6. Em caso de expulsão, os interessados devem ter uma possibilidade razoável, antes ou depois da sua partida, de receber todos os salários ou outras prestações que lhes são eventualmente devidos e de regular todas as obrigações em suspenso.
7. Sem prejuízo da execução de uma decisão de expulsão, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que forem objeto de uma tal decisão pode pedir para serem admitidos num outro Estado que não o de origem.
8. Em caso de expulsão de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, as despesas de expulsão não estão a seu cargo. Os interessados podem ser obrigados a pagar as despesas da viagem.
9. A própria expulsão do Estado empregador não prejudica nenhum direito adquirido, em conformidade com a legislação deste Estado, pelos trabalhadores migrantes e pelo seu agregado familiar, incluindo o direito de receber os salários e outras prestações que lhes são devidos.

Artigo 23º

Os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar têm direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades consulares ou diplomáticas do seu Estado de origem ou do Estado que representa os interesses deste Estado em caso de violação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção. Principalmente, em caso de expulsão o interessado é imediatamente informado deste direito e as autoridades do Estado que expulsam facilitam seu cumprimento.

Artigo 24º

Todo trabalhador migrante e o seu agregado familiar têm direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 25º

1. Os trabalhadores migrantes devem beneficiar de um tratamento não menos favorável que aquele de que beneficiam os nacionais do Estado empregador em matéria de remuneração e de:
 - a) Outras condições de trabalho, ou seja horas suplementares, horários de trabalho, repouso diário, férias pagas, segurança, saúde, suspensão

do emprego e todas as outras condições de trabalho que segundo a legislação e a prática nacionais, são abrangidos por este termo;

- b) Outras condições de emprego ou seja idade mínima de emprego, restrições no trabalho em casa e todas as outras questões que, segundo a legislação e os costumes nacionais, são considerados como uma condição de emprego.
2. Ele não pode legalmente, ser considerado faltoso nos contratos de trabalho privados, com base no princípio da igualdade de tratamento a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo.
 3. Os Estados Partes adotam todas as medidas apropriadas a fim de fazer com que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivantes deste princípio, devido à irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. Tal irregularidade não deve, nomeadamente, ter por objetivo dispensar o empregador das suas obrigações legais ou contratuais ou de restringir de qualquer maneira, as suas obrigações.

Artigo 26º

1. Os Estados Partes reconhecem a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar o direito de:
 - a) Participar em reuniões e atividades sindicais e de outras associações criadas em conformidade com a lei, com vista a proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros, sob a única reserva das regras fixadas pelas organizações interessadas.
 - b) Aderir livremente a todos os sindicatos e associações supra mencionados, sob a única reserva das regras fixadas pelas organizações interessadas.
 - c) Pedir ajuda e assistência a todos os sindicatos e associações supra mencionados;
2. O exercício destes direitos não pode ser objeto de restrições se não as previstas na lei e que constituem as medidas necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 27º

1. Em matéria de segurança social, os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar beneficiam, no Estado empregador, da igualdade de tratamento com os nacionais, na medida em que, preenchem as condições requeridas pela legislação aplicável neste Estado e pelos tratados bilaterais ou multilaterais

aplicáveis. As autoridades competentes do Estado de origem e do Estado empregador podem, a qualquer momento, adotar as disposições necessárias para determinar as modalidades de aplicação desta norma.

2. Quando a legislação aplicável priva os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar de uma prestação, os Estados respeitantes examinam a possibilidade de reembolsar aos interessados os montantes das quotizações que eles pagaram a título desta prestação, na base do tratamento que é concedido aos nacionais que se encontram numa situação idêntica.

Artigo 28º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito a beneficiar dos cuidados de urgência que são necessários para preservar a sua vida ou evitar danos irreparáveis à sua saúde, com base na igualdade de tratamento com os nacionais do Estado em causa. Tais cuidados médicos de urgência não lhes são recusados por nenhum motivo relacionado com a irregularidade em matéria de residência ou de emprego.

Artigo 29º

Todo o filho de um trabalhador migrante tem direito a um nome, a um registo de nascimento e a uma nacionalidade.

Artigo 30º

Todo filho de um trabalhador migrante tem direito fundamental ao acesso à educação com base na igualdade de tratamento com os nacionais de Estado em causa. O acesso aos estabelecimentos pré-escolares ou escolares públicos não deve ser recusado ou limitado devido à situação de irregularidade quanto à residência ou ao emprego de um dos pais ou quanto a irregularidade de residência do filho no Estado empregador.

Artigo 31º

1. Os Estados Partes asseguram o respeito pela identidade cultural dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e não os impedem de manter os seus laços culturais com o Estado de origem.
2. Os Estados Partes podem adotar as medidas apropriadas para sustentar e encorajar os esforços nesse sentido.

Artigo 32º

Aquando da expiração da sua autorização de residência no Estado empregador, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de transferir os seus

salários e suas economias e, em conformidade com a legislação aplicável dos Estados concernentes, os seus bens e os objetos no seu poder.

Artigo 33º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de ser informados pelo Estado de origem, Estado empregador ou Estado de trânsito, segundo o caso, sobre:
 - a) Os direitos que lhes confere a presente Convenção;
 - b) As condições de admissão, seus direitos e obrigações em virtude da legislação e dos costumes do Estado respeitante e qualquer outra questão que lhes permite submeter-se às formalidades administrativas ou outras neste Estado.
2. Os Estados Partes adotam todas as medidas que eles julgarem ser apropriadas para divulgar as referidas informações ou para velar para que elas sejam fornecidas pelos empregadores, sindicatos ou outros organismos ou instituições apropriados. Conforme a necessidade, eles cooperam para esse fim, com os outros Estados concernentes.
3. As informações adequadas são fornecidas, a seu pedido, aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar, gratuitamente e, na medida do possível, numa língua que eles compreendam.

Artigo 34º

Nenhuma disposição da presente Parte da Convenção tem por objetivo dispensar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar da obrigação de se submeter às leis e regulamentos de qualquer Estado de trânsito e empregador, nem da obrigação de respeitar a identidade cultural dos habitantes destes Estados.

Artigo 35º

Nenhuma disposição da presente Parte da Convenção pode ser interpretada como que implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou do seu agregado familiar indocumentados ou em situação irregular, nem qualquer direito a esta regularização da sua situação, nem como afetando as medidas que visam assegurar as condições sãs e equitativas para as migrações internacionais, previstas na Sexta Parte da presente Convenção.

QUARTA PARTE

Outros direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar Documentados ou em situação regular

Artigo 36º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar documentados ou em situação regular no Estado empregador beneficiam de direitos previstos na presente parte da Convenção, além dos enunciados na Terceira Parte.

Artigo 37º

Antes da sua partida, ou o mais tardar no momento da sua admissão no Estado empregador, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de serem convenientemente informados pelo Estado de origem ou pelo Estado empregador, segundo o caso, sobre todas as condições postas à sua admissão e principalmente as respeitantes à sua residência e às atividades remuneradas às quais eles podem se dedicar, bem como sobre as exigências às quais eles devem se submeter no Estado empregador e sobre as autoridades às quais eles devem se dirigir para pedir que as condições sejam modificadas.

Artigo 38º

1. Os Estados empregadores esforçaram-se, na medida do possível, para autorizar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar a se ausentar temporariamente sem que isso afete a sua autorização de residência ou de trabalho, segundo o caso. Ao fazê-lo os Estados empregadores têm em conta as obrigações e as necessidades particulares dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar nomeadamente no Estado de origem.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de serem devidamente informados das condições nas quais tais ausências temporárias são autorizadas.

Artigo 39º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de circular livremente no território do Estado empregador e de aí escolher livremente a sua residência.
2. Os direitos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo só podem ser objeto de restrições se estas forem previstas na lei, necessárias para proteger

a segurança nacional, a ordem pública, saúde ou moralidade públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e compatíveis com os outros direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 40º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de formar com outras associações e sindicatos no Estado empregador com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros.
2. O exercício deste direito não pode ser objeto de restrições se não as previstas na lei e que constituem medidas necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 41º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de tomar parte nos assuntos públicos do seu Estado de origem, em votar e de serem eleitos no decurso de eleições organizadas por este Estado, em conformidade com a sua legislação.
2. Os Estados interessados devem, em caso de necessidade e em conformidade com a sua legislação, facilitar o exercício destes direitos.

Artigo 42º

1. Os Estados Partes programam o estabelecimento de procedimentos ou de instituições que têm em conta, tanto nos Estados de origem como nos Estados empregadores, as necessidades, aspirações e obrigações particulares dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e, em caso necessário, a possibilidade para os trabalhadores migrantes e para o seu agregado familiar de ter os seus representantes livremente escolhidos nestas instituições.
2. Os Estados empregadores facilitam, em conformidade com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar nas decisões referentes à vida e à administração das comunidades locais.
3. Os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado empregador, se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes conceder tais direitos.

Artigo 43º

1. Os trabalhadores migrantes beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador, no que diz respeito:
 - a) Ao acesso às instituições e aos serviços de educação, sob reserva das condições de admissão e outras prescrições fixadas pelas instituições e serviços concernentes;
 - b) Ao acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;
 - c) Ao acesso às facilidades e instituições de formação profissional e de reciclagem;
 - d) Ao acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e a proteção contra a exploração em matéria de aluguer;
 - e) Ao acesso aos serviços sociais e sanitários, sob reserva de que as condições exigidas para ter direito de beneficiar dos diversos programas sejam preenchidas;
 - f) Ao acesso às cooperativas e às empresas autogeridas, sem que o seu estatuto de migrante seja modificado e sob reserva das regras e regulamentos dos órgãos concernentes;
 - g) Ao acesso de participação na vida cultural.
2. Os Estados Partes esforçam-se em criar condições que permitam assegurar a igualdade efetiva do tratamento dos trabalhadores migrantes com vista a permitir-lhes gozar os direitos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, sempre que as condições postas à sua autorização de residência pelo Estado empregador respondam às prescrições pertinentes.
3. Os Estados empregadores não impedem os patronatos de trabalhadores migrantes de criar habitações ou serviços sociais ou culturais em seu proveito. Sob reserva do artigo 70º da presente Convenção, um Estado empregador pode subordinar a implementação dos referidos serviços nas condições geralmente aplicadas na matéria no referido Estado.

Artigo 44º

1. Os Estados Partes, reconhecendo que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e que ela tem direito à proteção da sociedade e do Estado, adotam medidas apropriadas para assegurar a proteção da unidade familiar do trabalhador migrante.
2. Os Estados Partes adotam as medidas que eles julgarem ser apropriadas e que dependem da sua competência para facilitar a reunião dos trabalhadores

migrantes com o seu cônjuge ou com as pessoas que tenham com eles laços, que em virtude da lei aplicável, produzam efeitos equivalentes ao do casamento, bem como com os seus filhos menores e solteiros a seu cargo.

3. Por razões humanitárias, os Estados empregadores encaram de uma forma favorável, a possibilidade de conceder a igualdade de tratamento, nas condições previstas no parágrafo 2 do presente artigo, aos membros do agregado familiar do trabalhador migrante.

Artigo 45º

1. O agregado familiar dos trabalhadores migrantes beneficia, no Estado empregador, da igualdade de tratamento com os nacionais deste Estado no que diz respeito:
 - a) Ao acesso às instituições e aos serviços de educação, sob reserva das condições de admissão e outras prescrições fixadas pelas instituições e serviços concernentes;
 - b) Ao acesso às instituições e serviços de orientação e formação profissionais, sob reserva de que as condições para nelas participar sejam preenchidas;
 - c) Ao acesso aos serviços sociais e sanitários, sob reserva de que as condições requeridas para beneficiar dos diversos programas sejam preenchidas;
 - d) Ao acesso e participação na vida cultural.
2. Os Estados empregadores traçam, em caso de necessidade, em colaboração com os países de origem, uma política que vise facilitar a integração dos filhos dos trabalhadores migrantes no sistema de educação local, nomeadamente no que diz respeito ao ensino da língua local.
3. Os Estados empregadores esforçam-se em facilitar aos filhos dos trabalhadores migrantes o ensino da sua língua materna e sua cultura e, para esse fim, os Estados de origem colaboram sempre que for necessário.
4. Os Estados empregadores podem assegurar programas especiais de ensino na língua materna dos filhos dos trabalhadores migrantes, em caso de necessidade com a colaboração dos Estados de origem.

Artigo 46º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar, sob reserva da legislação aplicável nos Estados interessados, bem como dos acordos internacionais pertinentes

e das obrigações dos Estados interessados decorrentes da sua pertença às uniões alfandegárias, beneficiam de uma isenção de direitos e taxas de importação e exportação para os seus bens pessoais e domésticos bem como para o material necessário ao exercício da atividade remunerada motivando a sua admissão no Estado empregador:

- a) No momento da partida do Estado de origem ou do Estado de residência habitual;
- b) No momento da admissão inicial do Estado empregador;
- c) No momento da partida definitiva do Estado empregador;
- d) No momento do regresso definitivo ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 47º

1. Os trabalhadores migrantes têm direito de transferir os seus salários e economias, principalmente os fundos necessários ao sustento da sua família, do Estado empregador para o seu Estado de origem ou para qualquer outro Estado. Estas transferências realizam-se em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado concernente e em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis.
2. Os Estados concernentes adotam medidas apropriadas para facilitar estas transferências.

Artigo 48º

1. Sem prejuízo dos acordos aplicáveis referentes à dupla imposição, no que diz respeito aos lucros nos Estados empregadores, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar:
 - a) Não estão sujeitos a impostos, direitos ou taxas, seja quais forem, mais elevados ou mais onerosos que os que são exigidos aos nacionais numa situação análoga;
 - b) Beneficiam de reduções ou isenções de impostos seja quais forem, e de todas as reduções fiscais concedidas aos nacionais numa situação análoga, incluindo as deduções por encargos de família.
2. Os Estados Partes esforçam-se em adotar medidas apropriadas que visem evitar a dupla imposição de lucros e economias dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 49º

1. Quando autorizações de residência e de trabalho são exigidas pela legislação nacional, o Estado empregador concede ao trabalhador migrante uma autorização de residência por um período de tempo pelo menos igual ao da sua autorização de trabalho.
2. Os trabalhadores migrantes que, no Estado empregador, são autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não são considerados como estando em situação irregular e não perdem a sua autorização de residência pelo simples facto de que a sua atividade remunerada terminou antes da expiração da sua autorização de trabalho ou autorização análoga.
3. com o objetivo de deixar aos trabalhadores migrantes mencionados no parágrafo 2 do presente artigo tempo suficiente para encontrar uma outra atividade remunerada, a autorização de residência não lhes é retirada, pelo menos durante o tempo em que eles puderem ter direito às prestações de desemprego.

Artigo 50º

1. Em caso de morte de um trabalhador migrante ou de dissolução do seu casamento, o Estado empregador poderá conceder ao agregado familiar do referido trabalhador migrante que residam neste Estado, no quadro do reagrupamento familiar, a autorização de aí permanecer; o Estado empregador toma em conta a duração da sua residência neste Estado.
2. Os membros do agregado familiar aos quais esta autorização não é concedida, terão antes da sua partida um prazo razoável que lhes permita regular os seus assuntos no Estado empregador.
3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não serão interpretados como prejudiciais aos direitos de residência e de trabalho que são de outra forma concedidos aos referidos membros do agregado familiar pela legislação do Estado empregador ou pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis neste Estado.

Artigo 51º

Os trabalhadores migrantes que, no Estado empregador, não são autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não são considerados como estando em situação irregular nem perdem a sua autorização de residência pelo simples facto da sua atividade remunerada terminar antes da expiração da sua autorização de trabalho, salvo nos casos em que a autorização de residência é expressamente subordinada à atividade remunerada específica para a qual o trabalhador fora admitido no Estado empregador. Estes trabalhadores migrantes têm direito de procurar um outro emprego, de participar

em programas de interesse público e de frequentar estágios de reconversão durante o restante período de validade da sua autorização de trabalho, sob reserva das condições e restrições nela especificadas.

Artigo 52º

1. Os trabalhadores migrantes gozam no Estado empregador do direito de escolher livremente a sua atividade remunerada, sob reserva das restrições ou das seguintes condições.
2. Para qualquer trabalhador migrante, o Estado empregador pode:
 - a) Restringir o acesso a categorias limitadas de empregos, funções, serviços ou atividades, quando o interesse do Estado o exigir e quando a legislação nacional o prever;
 - b) Restringir a livre escolha da atividade remunerada em conformidade com a sua legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território. Os Estados Partes concernentes esforçam-se, contudo em assegurar o reconhecimento destas qualificações.
3. No caso dos trabalhadores migrantes titulares de uma autorização de trabalho de duração limitada, o Estado empregador pode igualmente:
 - a) Subordinar o exercício do direito à livre escolha da atividade remunerada com a condição de que o trabalhador migrante tenha igualmente residido no seu território com vista a aí exercer uma atividade remunerada durante o período de tempo prescrito pela sua legislação nacional, período esse que não deve exceder dois anos;
 - b) Limitar o acesso de um trabalhador a uma atividade remunerada em função de uma política que consista em dar prioridade aos nacionais ou às pessoas que lhe são assimiladas para este efeito, em virtude da legislação ou de acordos bilaterais ou multilaterais. Tal limitação deixa de ser aplicável a um trabalhador migrante que tenha residido legalmente no seu território com vista a aí exercer uma atividade remunerada durante o período de tempo prescrito pela sua legislação nacional, período esse que não deve exceder cinco anos.
4. Os Estados empregadores prescrevem condições nas quais os trabalhadores migrantes que foram admitidos no país para aí empregarem, possam ser autorizados a trabalhar por conta própria. É tido em conta o período de tempo durante o qual os trabalhadores já permaneceram legalmente no Estado empregador.

Artigo 53º

1. Os membros do agregado familiar de um trabalhador migrante que tenham eles próprios uma autorização de residência ou de admissão de duração ilimitada ou de renovação automática são autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada nas condições que são aplicáveis ao referido trabalho em virtude das disposições do artigo 52º da presente Convenção.
2. No caso dos membros do agregado familiar de um trabalhador migrante que não são autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada, os Estados Partes estudam de uma forma favorável a possibilidade de lhes conceder a autorização de exercer uma atividade remunerada com prioridade sobre os outros trabalhadores que pedem para ser admitidos no território do Estado empregador, sob reserva dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 54º

1. Sem prejuízo das condições da sua autorização de residência ou da sua autorização de trabalho e dos direitos previstos nos artigos 25º e 27º da presente Convenção, os trabalhadores migrantes beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador no que se refere:
 - a) À proteção contra o despedimento;
 - b) Às prestações de desemprego;
 - c) Ao acesso aos programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
 - d) Ao acesso a um outro emprego em caso de perda de emprego ou de suspensão de uma outra atividade remunerada, sob reserva do artigo 52º da presente Convenção.
2. Se um trabalhador migrante achar que os termos do seu contrato de trabalho foram violados pelo seu empregador, ele tem direito a apresentar o seu caso às autoridades competentes do Estado empregador, nas condições previstas no parágrafo 1 do artigo 18º da presente Convenção.

Artigo 55º

Os trabalhadores migrantes que receberam autorização para exercer uma atividade remunerada, sob reserva das condições especificadas aquando da concessão da mencionada autorização, beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador no exercício desta atividade remunerada.

Artigo 56º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar mencionados na presente parte da Convenção só podem ser expulsos do Estado empregador por razões definidas na legislação nacional do referido Estado, e sob reserva das garantias previstas na Terceira Parte.
2. A expulsão não pode ser utilizada com o objetivo de privar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar dos direitos derivantes da autorização de residência e da autorização de trabalho.
3. Quando se pretende expulsar um trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar, deve-se ter em conta as considerações humanitárias e o tempo durante o qual o interessado já residiu no Estado empregador.

QUINTA PARTE

Disposições aplicáveis a categoria particulares de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 57º

As categorias particulares especificadas na presente parte da Convenção de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar documentados ou em situação regular, gozam dos direitos enunciados na Terceira Parte e, sob reserva das modificações indicadas mais adiante, dos direitos enunciados na Quarta Parte.

Artigo 58º

1. Os trabalhadores fronteiriços, tal como são definidos na alínea a) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte que lhes são aplicáveis devido à sua presença e ao seu trabalho no território do Estado empregador, tendo em conta de que não tem a sua residência habitual neste Estado.
2. Os Estados empregadores consideram a possibilidade de conceder aos trabalhadores fronteiriços o direito de escolher livremente a sua atividade remunerada após um lapso de tempo determinado. A concessão deste não modifica o seu estatuto de trabalhador fronteiriço.

Artigo 59º

1. Os trabalhadores sazonais tal como são definidos na alínea b) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na

Quarta Parte que lhes são aplicados devido à sua presença e do seu trabalho no território do Estado empregador e que são compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores sazonais tendo em conta de que eles estão presentes no referido Estado apenas durante uma parte do ano.

2. O Estado de emprego poderá, sob reserva das disposições do 1º parágrafo do presente artigo, conceder, aos trabalhadores sazonais que foram empregados no seu território durante um período de tempo apreciável, a possibilidade de se dedicarem a outras atividades remuneradas e de lhes dar a prioridade sobre outros trabalhadores que pediram para serem admitidos no referido Estado, sob reserva dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 60º

Os trabalhadores itinerantes, tal como são definidos na alínea e) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte que lhes podem ser concedidos devido à sua presença e ao seu trabalho no território do Estado empregador e que são compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores itinerantes neste Estado.

Artigo 61º

1. Os trabalhadores de projeto, tal como são definidos na alínea f) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, e o seu agregado familiar beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte, excepto as disposições das alíneas b) e c) do artigo 43º, da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 43º, no que se refere a programas de habilitação social da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 45º e dos artigos 52º e 55º.
2. Se um trabalhador de projeto achar que os termos do seu contrato de trabalho foram violados pelo seu empregador, ele tem direito de apresentar o seu caso perante as autoridades competentes do Estado do qual este empregador depende, nas condições previstas no parágrafo 1 do artigo 18º da presente Convenção.
3. Sob reserva dos acordos bilaterais ou multilaterais em vigor que lhes são aplicáveis, os Estados Partes interessados esforçam-se em fazer com que os trabalhadores de projeto sejam devidamente protegidos pelos regimes de segurança social do seu Estado de origem ou de residência habitual durante o seu emprego no projeto. Os Estados Partes interessados adotam, para esse efeito, medidas apropriadas para evitar que estes trabalhadores sejam privados dos seus direitos ou sejam sujeitos a uma dupla quotização.
4. Sem prejuízo das disposições do artigo 47º da presente Convenção e dos acordos bilaterais e multilaterais pertinentes, os Estados Partes interessados

autorizam a transferência dos salários dos trabalhadores de projetos para o Estado de origem ou de residência habitual.

Artigo 62º

1. Os trabalhadores admitidos num emprego específico, tal como são definidos na alínea g) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte, excepto as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 1 do artigo 43º, no que se refere a programas de habitação social; do artigo 52º e da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 54º.
2. Os membros do agregado familiar dos trabalhadores admitidos num emprego específico beneficiam de direitos relativos aos membros do agregado familiar dos trabalhadores migrantes enunciados na Quarta Parte da presente Convenção, excepto as disposições do artigo 53º.

Artigo 63

1. Os trabalhadores independentes, tal como são definidos na alínea h) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam de todos os direitos previstos na Quarta Parte, excepto dos direitos exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores que têm um contrato de trabalho.
2. Sem prejuízo dos artigos 52º a 79º da presente Convenção, a cessação da atividade económica dos trabalhadores independentes não implica em si a retirada da autorização que lhes é concedida, bem como ao seu agregado familiar, de permanecer no Estado empregador ou de aí exercer uma atividade remunerada, salvo se a autorização de residência depender expressamente da atividade remunerada particular para o qual foram admitidos.

SEXTA PARTE

Promoção de condições sãs, equitativas, dignas e legais respeitantes às migrações internacionais dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 64º

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 79º da presente Convenção, os Estados Partes interessados procedem, em caso de necessidade, a concertações e cooperam com vista a promover condições sãs, equitativas e dignas no que se refere às migrações internacionais dos trabalhadores e do seu agregado familiar.

2. Neste sentido, ele deve ter em devida conta não só as necessidades e os recursos em mão-de-obra ativa, mas também as necessidades sociais, económicas, culturais e outras dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, bem como as consequências destas migrações para as comunidades concernentes.

Artigo 65º

1. Os Estados Partes mantêm serviços apropriados para se ocuparem das questões relativas à emigração internacional dos trabalhadores e do seu agregado familiar. Eles têm como tarefas, sobretudo:
 - a) Formular e executar políticas sobre migrações;
 - b) Trocar informações, concertar e cooperar com as autoridades competentes de outros Estados afetados por essas migrações;
 - c) Fornecer informações apropriadas, principalmente aos patronatos, aos trabalhadores e às suas organizações, sobre políticas, leis e regulamentos respeitantes às migrações e ao emprego sobre os acordos relativos às migrações assinados com outros Estados e sobre outras questões pertinentes;
 - d) Fornecer informações e uma ajuda apropriadas aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar quanto às autorizações, formalidades exigidas e diligências necessárias para a sua partida, viagem, chegada, permanência, suas atividades remuneradas, sua saída e regresso e quanto às condições de trabalho e de vida no Estado empregador bem como as leis e regulamentos em matéria alfandegária, monetária, fiscal e outras.
2. Os Estados Partes facilitam, na medida do possível e perante manifesta necessidade, a implementação de serviços consulares adequados e de outros serviços indispensáveis para responder às necessidades sociais, culturais e outras dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 66º

1. Sob reserva das disposições do 2º parágrafo do presente artigo, apenas são autorizados a efetuar operações de recrutamento de trabalhadores para um emprego num outro país:
 - a) Os serviços ou organismos oficiais do Estado onde essas operações se realizam;
 - b) Os serviços ou organismos oficiais do Estado empregador com base num acordo entre os Estados interessados;

- c) Todo organismo instituído no quadro de um acordo bilateral ou multilateral.
2. Sob reserva da autorização, aprovação e controle dos órgãos oficiais dos Estados Partes interessados, estabelecidos em conformidade com a legislação e com a prática dos referidos Estados, os serviços, os potenciais empregadores ou pessoas agindo em seu nome, podem igualmente ser autorizados a realizar tais operações.

Artigo 67º

1. Os Estados Partes interessados cooperam, na medida do possível, e perante manifesta necessidade, com vista a adotar medidas relativas à boa organização do regresso dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar ao Estado de origem, quando eles decidirem regressar ou quando a sua autorização de residência ou de emprego expirar ou quando eles se encontrarem em situação irregular no Estado empregador.
2. Quanto aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em situação regular, os Estados Partes interessados cooperam, na medida do possível, e perante manifesta necessidade, segundo as modalidades combinadas por estes Estados, com vista a promover as condições económicas adequadas para a sua reinstalação e facilitar a sua reintegração social e cultural durável no Estado de origem.

Artigo 68º

1. Os Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, cooperam a fim de prevenir e eliminar os movimentos e o emprego ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes em situação irregular. As medidas a adotar para este efeito, por cada um dos Estados interessados nos limites da sua competência são principalmente as seguintes:
 - a) Medidas apropriadas contra a difusão de informações deturpadoras sobre a emigração e à imigração;
 - b) Medidas que visem detetar e a eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e aplicar sanções eficazes às pessoas, aos grupos ou entidades que organizam, asseguram ou ajudam a os organizar ou a os assegurar;
 - c) Medidas que visem a aplicar sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorrem à violência, ameaça ou intimidação contra os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar em situação irregular.

2. Os Estados empregadores adotam todas as medidas adequadas e eficazes para eliminar o emprego no seu território de trabalhadores migrantes em situação irregular, aplicando nomeadamente, sanções aos seus empregadores. Estas medidas não são prejudiciais aos direitos que os trabalhadores migrantes têm perante o seu empregador no que diz respeito ao seu emprego.

Artigo 69º

1. Quando os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar em situação irregular se encontrarem no seu território, os Estados adotam medidas apropriadas para que esta situação não se prolongue.
2. Sempre que os Estados Partes interessados pensarem na possibilidade de regularizar a situação destas pessoas, em conformidade com as disposições da legislação nacional e com os acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, eles devem ter em devida conta as circunstâncias da sua entrada, duração da sua residência no Estado empregador, bem como outras considerações pertinentes, principalmente as que se referem à sua situação familiar.

Artigo 70º

Os Estados Partes adotam medidas não menos favoráveis que as aplicações aos seus nacionais para fazer com que as condições de trabalho ou de vida dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar em situação regular estejam em conformidade com as normas de saúde, segurança e higiene e com os princípios inerentes à dignidade humana.

Artigo 71º

1. Os Estados Partes facilitam, em caso de necessidade, o repatriamento ao Estado de origem dos corpos dos trabalhadores migrantes ou dos membros do seu agregado familiar.
2. Relativamente à questões de compensação de falecimento de um trabalhador migrante ou de um membro do seu agregado familiar, os Estados Partes prestam assistência, como melhor convier, às pessoas em causa com vista a assegurar rapidamente a resolução destas questões. A sua resolução efetua-se na base da legislação nacional aplicável, em conformidade com as disposições da presente Convenção, e de todos os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

SÉPTIMA PARTE

Aplicação da Convenção

Artigo 72º

1.
 - a) Com o objetivo de analisar a aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar (adiante designado por “Comité”);
 - b) O Comité é composto, no momento da entrada em vigor da presente Convenção, por 10 (dez) peritos e, após a entrada em vigor da presente Convenção para o 41º Estado Parte, por 14 (quatorze) peritos de alta integridade, imparciais e cuja competência são reconhecidas no domínio abrangido pela Convenção.
2.
 - a) Os membros do Comité são eleitos através de um escrutínio secreto pelos Estados Partes, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, tendo em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa, tanto para os Estados de origem como para os Estados empregadores, bem como a representação dos principais sistemas jurídicos. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais;
 - b) Os membros são eleitos e ocupam um cargo a título individual.
3. A primeira eleição é realizada o mais tardar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção e as eleições seguintes realizam-se de dois em dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas endereça uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter o nome do seu candidato, indicando por que Estado Parte foram designados e, comunica esta lista aos Estados Partes o mais tardar um mês antes da data de cada eleição, acompanhada do *Curriculum vitae* dos interessados.
4. A eleição dos membros do Comité é realizada no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos presentes dos Estados Partes presentes e votantes.
5.
 - a) Os membros do Comité têm um mandato de quatro anos. Contudo, o mandato de cinco dos membros eleitos aquando da primeira eleição

expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome destes cinco membros é tirado à sorte pelo presidente da reunião dos Estados Partes.

- b) A eleição dos quatro membros suplentes do Comité realiza-se em conformidade com as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o 41º Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplentes eleitos nesta ocasião expira ao fim de dois anos; o nome destes cinco membros é tirado à sorte pelo presidente da reunião dos Estados Partes.
 - c) Os membros do Comité são reelegíveis se o seu candidato for apresentado de novo.
6. Se um membro do Comité morrer ou renunciar às suas funções ou se declarar na impossibilidade de as desempenhar por motivo qualquer antes da expiração do seu mandato, o Estado Parte que apresentou a sua candidatura nomeia um outro perito de entre os seus próprios nacionais para o período de tempo que resta a cumprir. A nova nomeação é submetida à aprovação do Comité.
 7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das suas funções.
 8. Os membros do Comité recebem emolumentos antecipados dos recursos da Organização das Nações Unidas, segundo as modalidades, que podem ser determinadas pela Assembleia-Geral.
 9. Os membros do Comité beneficiam de facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão da Organização das Nações Unidas, tal como previstos nas secções pertinentes da Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas.

Artigo 73º

1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para análise do Comité, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e outras por eles adotadas para efeitos das disposições da presente Convenção:
 - a) No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
 - b) Depois de cinco anos e sempre que o Comité o solicitar.
2. Os relatórios apresentados em conformidade com o presente artigo deverão também indicar os fatores e as dificuldades da Convenção e fornecer

informações sobre as características dos movimentos migratórios respeitantes aos Estado Parte interessado.

3. O Comité decide sobre todas as diretivas respeitantes ao conteúdo dos relatórios.
4. Os Estados Partes põem os seus relatórios à disposição do público no seu próprio país.

Artigo 74º

1. O Comité examina os relatórios apresentados por cada Estado Parte e remete ao Estado Parte interessado os comentários que ele julgar apropriados. Este Estado Parte pode submeter ao Comité as observações sobre todos os comentários feitos pelo Comité em conformidade com as disposições do presente artigo. Quando o Comité examinar este relatório pode solicitar informações suplementares aos Estados Partes.
2. Em tempo oportuno, antes da abertura de cada sessão ordinária do Comité, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite ao Diretor-Geral do “Bureau” Internacional do Trabalho cópias dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e informações úteis para análise destes relatórios, a fim de permitir ao “Bureau” ajudar o Comité através de conhecimentos especializados que ele pode dar no que respeita as questões tratadas na presente Convenção que são da competência da Organização Internacional de Trabalho. O comité terá em conta, nas suas deliberações, todos os comentários e documentos que poderão ser fornecidos pelo “Bureau”.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas pode igualmente, após concertação com o Comité, transmitir a outras instituições especializadas bem como a Organização Intergovernamentais cópias das Partes destes relatórios que são do domínio da sua competência.
4. O Comité pode convidar as agências especializadas e os órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como Organizações Intergovernamentais e outros organismos interessados, a submeter por escrito, para análise do Comité, informações sobre as questões tratadas na presente Convenção que fazem parte do seu campo de atividade.
5. O Comité Internacional do Trabalho é convidado pelo Comité a designar representantes para participar, a título consultivo, nas reuniões do Comité.
6. O Comité pode convidar representantes de outras instituições especializadas e órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como Organizações Intergovernamentais para assistirem e serem ouvidos nas suas reuniões quando ele examinar as questões que fazem parte do seu domínio de competência.

7. O Comité apresenta um relatório anual à Assembleia- Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da presente Convenção, contendo as suas próprias observações e recomendações, fundamentadas, principalmente, sobre a análise dos relatórios e sobre todas as observações apresentadas pelos Estados Partes.
8. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite os relatórios anuais do Comité aos Estados Partes da presente Convenção, ao Conselho Económico e Social, à Comissão dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, ao Diretor-Geral do “Bureau” Internacional do Trabalho e às outras organizações pertinentes.

Artigo 75º

1. O Comité adota o seu Regulamento interno.
2. O Comité elege o seu Secretariado para um período de dois anos.
3. O Comité reúne-se normalmente uma vez por ano.
4. As reuniões do Comité realizam-se normalmente na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 76º

1. Todo Estado Parte da presente Convenção pode, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que ele reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações nas quais um Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações de acordo com a presente Convenção. As comunicações apresentadas em conformidade com o presente artigo só podem ser recebidas e examinadas se elas provierem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não recebe nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração. O procedimento abaixo indicado aplica-se às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:
 - a) Se um Estado Parte da presente Convenção achar que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações de acordo com a presente Convenção, ele pode, através de uma comunicação escrita, chamar atenção deste Estado para a questão. O Estado Parte pode também informar o Comité sobre a mesma. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário enviará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas esclarecendo a questão, que

deverão englobar, na medida do possível, indicações sobre as regras de procedimento e meios de recurso, já utilizados, na instância, ou ainda disponíveis;

- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não for solucionada para o bem dos dois Estados Partes interessados, tanto um como outro terão o direito de submeter ao Comité, remetendo-lhe uma notificação e ao outro Estado interessado;
- c) O Comité só poderá pronunciar-se sobre um assunto que lhe foi submetido após estar seguro de que todos os recursos internos foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do direito internacional geralmente aceites. Esta regra não se aplica nos casos em que, da opinião do Comité, os procedimentos de recursos excedem os prazos razoáveis;
- d) Sob reserva das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão fundamentada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;
- e) O Comité realiza as suas sessões a portas fechadas quando examina as comunicações previstas no presente artigo;
- f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos em conformidade com a alínea b) do presente parágrafo, o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados apontados na alínea b) de lhe fornecerem qualquer informação pertinente;
- g) Os Estados Partes interessados mencionados na alínea b) do presente parágrafo têm direito de se fazer representar aquando de uma análise do assunto pelo Comité e de apresentar oralmente ou por escrito, ou sob uma ou outra forma;
- h) O Comité deve apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que ele recebeu a notificação apontada na alínea b) do presente parágrafo:
 - (i) Se uma solução for encontrada em conformidade com as disposições da alínea d) do presente parágrafo, o Comité limita-se, no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
 - (ii) Se uma solução não encontrada em conformidade com as disposições da alínea d) do presente parágrafo, o Comité expõe, no seu relatório, os factos pertinentes respeitantes ao objeto do diferendo entre os Estados Partes interessados.

O texto das observações escritas e o verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório. O Comitê pode igualmente comunicar aos Estados Partes interessados toda a opinião que ele considerar pertinente na matéria.

Para cada assunto, o relatório é comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes da presente Convenção fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A referida declaração é depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que envia cópias dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento por meio de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral. Esta retirada não prejudica a análise de qualquer questão que constitui objeto de uma comunicação já transmitida de acordo com o presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite em conformidade com o presente artigo após o Secretário-Geral ter recebido a notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

Artigo 77º

1. Todo Estado Parte da presente Convenção pode, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que ele reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações apresentadas por ou a mando de particulares dependentes da sua jurisdição que acham que os seus direitos individuais estabelecidos pela presente Convenção foram violados por este Estado Parte. O Comitê não recebe nenhuma comunicação de interesse para um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.
2. O Comitê declara inaceitável toda declaração submetida à luz do presente artigo que seja anónima ou que ele considere ser um abuso do direito de submeter tais comunicações ou ser incompatível com as disposições da presente Convenção.
3. O Comitê não examina nenhuma comunicação de particular em conformidade com o presente artigo sem estar seguro de que:
 - a) A mesma questão não foi nem está a ser analisada por uma outra instância internacional de inquérito ou de regulamento;
 - b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta regra não se aplica se, segundo a opinião do Comitê, os procedimentos de recursos excederem os prazos aceitáveis ou se for pouco provável que as vias de recurso satisfaçam efetivamente este particular.

4. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo o Comité leva toda a comunicação que lhe é submetida, em conformidade com o presente artigo, à consideração do Estado Parte da presente Convenção que tenha feito uma declaração com base no parágrafo 1 e que tenha pretendido violar qualquer das disposições da Convenção. Nos seis meses que se seguem, o referido Estado submete por escrito ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão e que indiquem, em caso de necessidade, as medidas que ele possa ter adotado para remediar a situação.
5. O Comité examina as comunicações recebidas baseando-se no presente artigo tendo em conta todas as informações que lhe são submetidas por ou a mando de um particular e pelo Estado Parte interessado.
6. O Comité realiza as suas sessões à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo.
7. O Comité comunica as suas constatações do Estado Parte interessado e ao particular.
8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes da Convenção tiverem feito a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A referida declaração é depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que remete cópia da mesma aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento através de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral. Esta retirada não prejudica a análise de qualquer questão que é objeto de uma comunicação já transmitida em conformidade com o presente artigo; nenhuma outra comunicação submetida por ou a mando de um particular será aceite de acordo com o presente artigo depois do Secretário-Geral ter recebido a notificação de retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça nova declaração.

Artigo 78º

As disposições do artigo 76º da presente Convenção aplicam sem prejuízo para qualquer processo de resolução de diferendos ou de queixas no domínio abrangido pela presente Convenção prevista pelos instrumentos constitutivos e convenções da Organização das Nações Unidas e das Instituições Especializadas, e não impedem os Estados Partes de recorrer a quaisquer outros procedimentos para solucionar um diferendo em conformidade com os acordos internacionais que os ligam.

OITAVA PARTE

Disposições gerais

Artigo 79º

Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica o direito de cada Estado Parte de determinar os critérios que regem a admissão dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar. No que tange às outras questões relativas ao estatuto jurídico e ao tratamento dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, os Estados Partes encontram-se afetos às limitações impostas pela presente Convenção.

Artigo 80º

Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada em contrário às disposições da Carta das Nações Unidas e dos atos constitutivos das Instituições Especializadas que definem as responsabilidades de cada um dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das Instituições Especializadas no que se refere às questões tratadas na Presente Convenção.

Artigo 81º

1. Nenhuma disposição da presente Convenção acarreta prejuízos aos direitos e liberdades mais favoráveis concedidos aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em virtude de:
 - a) Do direito ou da prática de um Estado Parte;
 - ou
 - b) De qualquer tratado bilateral ou multilateral que vinculem o Estado Parte considerado.
2. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como imposição a um Estado, grupo ou a uma pessoa, um direito qualquer de se evitar qualquer atividade ou de promover qualquer ato prejudicial a um dos direitos ou a uma das liberdades enunciadas na presente Convenção.

Artigo 82º

Não se pode renunciar aos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar previstos na presente Convenção. Não é permitido exercer qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar para que eles renunciem a qualquer destes direitos ou a abster-se de o exercer. Não é possível anular

por contrato os direitos reconhecidos na presente Convenção. Os Estados Partes adotam medidas apropriadas para assegurar que estes princípios sejam respeitados.

Artigo 83º

Cada Estado Parte à presente Convenção compromete-se:

- a) A garantir que toda a pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tenham sido violados disponha de um recurso útil, mesmo se a violação tenha sido cometida por pessoas que agirem de suas funções oficiais;
- b) A garantir que toda pessoa que exercendo tal recurso consiga que a sua queixa seja examinada e resolvida pela autoridade judiciária, administrativa ou legislativa competente ou por outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, e a desenvolver as possibilidades de recursos jurisdicionais;
- c) A garantir que as autoridades competentes dêem seguimento a todo recurso que tenha sido reconhecido como justificado.

Artigo 84º

Cada Estado Parte compromete-se a adotar todas as medidas legislativas e outras necessárias à aplicação das disposições da presente Convenção.

NONA PARTE

Disposições finais

Artigo 85º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 86º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados. Está sujeita à ratificação.
2. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 87º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês que segue um período de três meses após a data do depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifica a presente Convenção após a sua entrada em vigor ou que a ela adere, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês que segue um período de três meses a data do depósito por este Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 88º

Um Estado que ratifica a presente Convenção ou que a ela adere pode excluir a aplicação de uma das partes desta ou, sem prejuízo do artigo 3º, excluir de sua aplicação uma categoria qualquer de trabalhadores migrantes.

Artigo 89º

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção depois que um prazo de pelo menos cinco anos se ter passado desde a sua entrada em vigor para o referido Estado por meio de uma notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A denúncia terá efeito no primeiro dia do mês que segue um período de doze meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Tal denúncia não isenta o Estado Parte das suas obrigações que lhe são atribuídas no quadro da presente Convenção, no que diz respeito a qualquer ato ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeito; ela não porá nenhum obstáculo à confirmação de análise de qualquer questão de que o Comitê já se tenha encarregue à data em que a denúncia começou a produzir efeito.
4. Após a data em que a denúncia feita por um Estado tiver efeito, o Comitê não aceitará para análise, nenhuma nova questão relativa a este Estado.

Artigo 90º

1. Após cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, cada um dos Estados Partes poderá formular a qualquer momento um

pedido de revisão da presente Convenção através de uma notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará então toda emenda proposta aos Estados Partes da presente Convenção, pedindo-lhes que lhe comuniquem se são a favor da convocação de uma Conferência dos Estados Partes a fim de se estudar as propostas e de se votar a seu respeito. No caso de, nos quatro meses subsequentes à data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciarem a favor da convocatória de uma tal conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adotada por uma maioria dos Estados Partes presentes e votantes será apresentada à Assembleia-Geral para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor logo que forem aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, em conformidade com as respectivas regras constitucionais.
3. Uma vez entradas em vigor, essas emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que aceitarem, os outros Estados Partes permanecendo unidos pelas disposições da presente Convenção e por qualquer emenda que eles anteriormente tiverem aceite.

Artigo 91º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados o texto de reservas que tiverem sido feitas pelos Estados Partes no momento da assinatura, da ratificação ou de adesão.
2. Nenhuma reserva incompatível com o objetivo e a finalidade da presente Convenção será autorizada.
3. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento através de notificação, endereçadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que informa todos os Estados. A notificação terá efeito na data da recepção.

Artigo 92º

1. Todo diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação será submetido à arbitragem, a pedido de um deles. Se, nos seis meses que se seguem à data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem chegar a um acordo sobre a organização da arbitragem, uma delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, depositando um requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
2. Todo Estado Parte poderá, no momento em que for assinar a presente Convenção, ratificar ou a ela se aderir, declarar que não se considera ligado às disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes

não ficarão vinculados às referidas disposições para com o Estado Parte que tenha feito uma tal declaração.

3. Todo Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo poderá a qualquer momento retirar esta declaração através de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 93º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução A/RES/61/106, de 13 de dezembro de 2006

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de maio de 2008, em conformidade com o artigo 45.º, n. º1.

- Aprovação para Adesão: Resolução n. º 148/VII/2010, de 24 de janeiro, publicada no Boletim Oficial, I Série, n. º4.
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 10 de outubro de 2011
- Entrada em vigor na ordem jurídica Cabo-verdiana: 9 de novembro de 2011, em conformidade com o art.º 45.º, n. º2.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que todas as pessoas gozam de todos os direitos e liberdades enunciados nestes instrumentos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente sem discriminação,
- d) Recordando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a plena e efetiva participação destas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e diretrizes de política constantes do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência e a sua influência na promoção,

formulação e avaliação de políticas, planos, programas e ações aos níveis nacional, regional e internacional que visem o incremento da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência,

- g) Salientando a importância de incorporar as questões relativas à deficiência como parte integrante das estratégias pertinentes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo igualmente que a discriminação contra qualquer pessoa em razão da sua deficiência constitui uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, nomeadamente daquelas que requerem um maior apoio,
- k) Observando com preocupação que, não obstante estes diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar obstáculos à sua participação em igualdade de condições na sociedade e que os seus direitos humanos continuam a ser objeto de violações em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, especialmente nos países em vias de desenvolvimento,
- m) Reconhecendo o valor dos contributos reais e potenciais das pessoas com deficiência para o bem-estar comum e a diversidade das suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, por parte das pessoas com deficiência, dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e da sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento do seu sentido de pertença e no significativo desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância que reveste para as pessoas com deficiência a sua autonomia e independência individuais, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, em particular aqueles que lhes dizem diretamente respeito,
- p) Preocupados com as difíceis situações com que se confrontam as pessoas com deficiência, que estão sujeitas a formas múltiplas e agravadas de discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua,

religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, fortuna, nascimento, idade ou qualquer outra condição,

- q) Reconhecendo que as mulheres e as jovens com deficiência se encontram frequentemente expostas, tanto dentro como fora do lar, a maiores riscos de violência, lesões ou abusos, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças e lembrando as obrigações assumidas neste sentido pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Salientando a necessidade de integrar o princípio da igualdade dos sexos em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Realçando o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade fundamental de contrariar os efeitos negativos da pobreza em pessoas com deficiência,
- u) Conscientes de que para assegurar a plena proteção das pessoas com deficiência, em particular em caso de conflitos armados e de ocupação estrangeira, é indispensável que se verifiquem condições de paz e de segurança baseadas no pleno respeito dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, económico e cultural, à saúde, à educação, à informação e comunicação para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que as pessoas, que têm deveres para com as outras pessoas e para com a comunidade a que pertencem, têm o dever de tentar, por todos os meios ao seu alcance, promover e respeitar os direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos do Homem,
- x) Convencidos de que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e que tem direito à proteção da sociedade e do Estado e que as pessoas com deficiência e os membros das suas famílias devem receber a proteção e a assistência necessárias de modo a permitir que as famílias possam contribuir para que as pessoas com deficiência gozem os seus direitos plenamente e em igualdade de condições,

- y) Convencidos de que uma convenção internacional ampla e integrada para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência constituirá um contributo significativo para corrigir a profunda desvantagem social das pessoas com deficiência e promover a sua participação, em igualdade de oportunidades, em todos os domínios da vida civil, política, económica, social e cultural, tanto nos países desenvolvidos como nos países em vias de desenvolvimento,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objetivo

A presente Convenção tem por objetivo promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Por pessoas com deficiência entende-se todas as pessoas que padecem a longo prazo de deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que, em interação com os diferentes obstáculos, sejam susceptíveis de impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção:

«Comunicação» abrange, nomeadamente, linguagens, visualização de textos, Braille, comunicação táctil, letras em macro-tipos, suportes multimédia acessíveis, bem como linguagem escrita, sistemas auditivos, linguagem simplificada, leitores humanos e outras formas, meios, e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias de informação e de comunicação acessíveis;

«Linguagem» abrange, nomeadamente, as línguas faladas e gestuais e outras formas de linguagem não falada;

«Discriminação em razão de deficiência» designa toda e qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência que tenha por objeto ou efeito impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, incluindo a recusa de adaptações razoáveis;

«Adaptações razoáveis» designa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem um ónus desproporcional ou excessivo, quando requeridos num

determinado caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados, o mais possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O «desenho universal» não exclui os dispositivos de apoio para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessários.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, nomeadamente a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre homens e mulheres;
- h) O respeito pelas capacidades evolutivas das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar a sua identidade.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação em razão da sua deficiência. Para o efeito, os Estados Partes comprometem-se a:
 - a) Adotar todas as medidas legislativas e administrativas e de qualquer outra natureza necessárias ao exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção;

- b) Adotar todas as medidas necessárias, nomeadamente medidas legislativas, para alterar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que constituam discriminação contra as pessoas com deficiência;
 - c) Ter em conta, em todas as políticas e programas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
 - d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com a presente Convenção;
 - e) Adotar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação em razão de deficiência por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
 - f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, tal como definido no artigo 2.º da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e custos, destinados a atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência, a promover a sua disponibilidade e utilização, bem como a promover o desenho universal aquando da elaboração de normas e orientações;
 - g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento, e promover a disponibilidade e utilização de novas tecnologias, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, os meios auxiliares de mobilidade e os dispositivos e tecnologias de apoio que sejam adequados às pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de custo acessível;
 - h) Proporcionar e tornar acessível às pessoas com deficiência informação sobre meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo novas tecnologias, bem como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
 - i) Promover a formação de profissionais e pessoas que trabalham com pessoas com deficiência em matéria dos direitos reconhecidos pela presente Convenção, por forma a melhorar a prestação de assistência e os serviços garantidos por estes direitos.
2. Em relação aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se a adotar medidas, tanto quanto os seus recursos disponíveis permitirem e quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício destes direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que, por força do direito internacional, sejam imediatamente aplicáveis.

3. Na elaboração e execução de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes devem consultar e envolver ativamente pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, por intermédio das suas organizações representativas.
4. O disposto na presente Convenção não afeta quaisquer disposições mais favoráveis ao exercício dos direitos das pessoas com deficiência que possam constar na lei de um Estado Parte ou no direito internacional em vigor para este Estado. Não é admitida nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos ou liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes num Estado Parte na presente Convenção por virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades, ou de que os reconhece em menor grau.
5. As disposições da presente Convenção aplicam-se, sem quaisquer limitações ou exceções, a todas as partes constitutivas dos Estados federados.

Artigo 5.º

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante a lei e que, por força desta, têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e a igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes devem proibir toda a discriminação em razão de deficiência e assegurar às pessoas com deficiência proteção legal igual e efetiva contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes devem adotar todas as medidas adequadas para garantir a realização das adaptações razoáveis necessárias.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não são consideradas discriminatórias.

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e as jovens com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, devem adotar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas adequadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e a capacitação das mulheres, a fim de lhes garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança deve ser tido como principal consideração.
3. Os Estados Partes devem assegurar às crianças com deficiência, em igualdade de condições com as demais crianças, o direito de expressar livremente a sua opinião sobre todos os assuntos que lhes digam respeito, sendo as opiniões das crianças tidas em consideração de acordo com a sua idade e maturidade, bem como que lhes seja facultado o apoio adequado à sua idade e grau de deficiência, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8.º

Sensibilização

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas imediatas, eficazes e adequadas para:
 - a) Sensibilizar toda a sociedade, incluindo a nível familiar, sobre a situação das pessoas com deficiência e promover o respeito pelos direitos e pela dignidade destas pessoas;
 - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, nomeadamente os relativos ao sexo e à idade, em todos os domínios da vida;
 - c) Promover a sensibilização para as capacidades e contributos das pessoas com deficiência.
2. As medidas para este fim incluem:
 - a) Lançar e dar continuidade a campanhas eficazes de sensibilização pública destinadas a:
 - i) Estimular uma atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

- ii) Promover uma percepção positiva e uma consciência social acrescida em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das competências, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e da sua contribuição para o local de trabalho e para o mercado de trabalho;
- b) Promover em todos os níveis do sistema educativo, nomeadamente em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
 - c) Incentivar todos os órgãos de comunicação social a retratar as pessoas com deficiência de um modo coerente com o objetivo da presente Convenção;
 - d) Promover programas de formação e sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e seus direitos.

Artigo 9.º

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente em todos os aspetos da vida, os Estados Partes devem adotar as medidas adequadas para lhes assegurar o acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao meio físico e ambiental, aos transportes, à informação e à comunicação, nomeadamente aos sistemas e tecnologias da informação e da comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto nas zonas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e a eliminação de obstáculos e de barreiras à acessibilidade, devem ser aplicadas, nomeadamente, a:
 - a) Edifícios, vias públicas, meios de transporte e outras instalações interiores e exteriores, nomeadamente escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
 - b) Serviços de informação, comunicação e outros serviços, nomeadamente serviços eletrónicos e serviços de emergência.
2. Os Estados Partes devem igualmente adotar as medidas adequadas para:
 - a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a execução de normas e diretrizes mínimas em matéria de acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b) Assegurar que as entidades privadas que fornecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público tenham em consideração

todos os aspetos relativos à acessibilidade para as pessoas com deficiência;

- c) Proporcionar, a todas as partes interessadas, formação sobre as questões de acessibilidade com que se confrontam as pessoas com deficiência;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público com sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais de linguagem gestual, a fim de facilitar o acesso a edifícios e a outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas adequadas de assistência e de apoio às pessoas com deficiência, a fim de lhes assegurar o acesso à informação;
- g) Promover o acesso das pessoas com deficiência às novas tecnologias e aos novos sistemas da informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a distribuição das tecnologias e dos sistemas de informação e comunicação, a fim de que tais tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que o direito à vida é inerente a todo o ser humano e devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar às pessoas com deficiência o efetivo gozo deste direito, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 11.º

Situações de risco e urgência humanitária

Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrem em situações de risco, nomeadamente situações de conflito armado, urgências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º

Reconhecimento da personalidade jurídica em condições de igualdade

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes devem reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os domínios da vida.
3. Os Estados Partes devem adotar as medidas adequadas para proporcionar o acesso das pessoas com deficiência à assistência de que necessitem para exercer a sua capacidade jurídica.
4. Os Estados Partes devem assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica incluam salvaguardas adequadas e eficazes para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos. Tais salvaguardas devem assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa em questão, sejam isentas de qualquer conflito de interesses e não dêem azo a abusos de influência, sejam proporcionais e adequadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas a uma revisão periódica por parte de uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas devem ser proporcionais ao grau em que tais medidas afetem os direitos e interesses das pessoas em questão.
5. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Estados Partes devem adotar todas as medidas adequadas e eficazes para assegurar às pessoas com deficiência igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e a outras formas de crédito financeiro, e devem assegurar que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente privadas dos seus bens.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes devem assegurar o acesso eficaz das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, nomeadamente mediante o estabelecimento de adaptações processuais em função da idade, a fim de facilitar a sua participação direta ou indireta, nomeadamente como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras fases preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o acesso eficaz à justiça, os Estados Partes devem promover a formação adequada das pessoas que

trabalham na área da administração da justiça, nomeadamente o pessoal da polícia e do sistema penitenciário.

Artigo 14.º

Liberdade e segurança do ser humano

1. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas:
 - a) Gozem do direito à liberdade e à segurança;
 - b) Não sejam ilegal e arbitrariamente privadas da sua liberdade, e que qualquer privação da liberdade esteja em conformidade com a lei e, ainda, que a existência de uma deficiência não justifique, em caso algum, a privação da liberdade.
2. Os Estados Partes devem assegurar que, em caso de privação de liberdade de pessoas com deficiência, através de qualquer processo, estas tenham direito, em igualdade de condições com as demais pessoas, às garantias previstas no direito internacional dos direitos humanos e que sejam tratadas em conformidade com o objetivo e princípios da presente Convenção, nomeadamente beneficiando de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º

Proteção contra a tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa pode ser submetida a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa pode ser sujeita a experiências médicas ou científicas sem o seu livre consentimento.
2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas eficazes de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outras para evitar que as pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16.º

Proteção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas adequadas de natureza legislativa, administrativa, social, educativa e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspetos relacionados com o sexo.

2. Os Estados Partes devem igualmente adotar as medidas adequadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, nomeadamente, formas adequadas de apoio e assistência que tenham em conta o sexo e a idade para as pessoas com deficiência, seus familiares e prestadores de cuidados, nomeadamente mediante a disponibilização de informação e de educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes devem assegurar que os serviços de proteção tenham em conta a idade, o sexo e a deficiência das pessoas.
3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes devem assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetiva e eficazmente fiscalizados por autoridades independentes.
4. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas adequadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que sejam vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, nomeadamente através da criação de serviços de proteção. A recuperação e a reinserção devem ter lugar em ambiente que promova a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e que tenha em conta as necessidades especificamente ligadas ao sexo e à idade.
5. Os Estados Partes devem adotar legislação e políticas eficazes, nomeadamente legislação e políticas que visem especificamente mulheres e crianças, por forma a assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, se for caso disso, julgados.

Artigo 17.º

Proteção da integridade do ser humano

Toda e qualquer pessoa com deficiência tem direito a que a sua integridade física e mental seja respeitada em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18.º

Liberdade de circulação e nacionalidade

1. Os Estados Partes devem reconhecer os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolher a sua residência e à nacionalidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, assegurando às pessoas com deficiência, nomeadamente, que:
 - a) Tenham o direito de adquirir e mudar de nacionalidade e de não ser dela privadas arbitrariamente ou em razão da sua deficiência;

- b) Não sejam privadas, em razão da sua deficiência, da capacidade de obter, possuir e utilizar documento comprovativo da sua nacionalidade ou qualquer outro documento de identidade, ou de recorrer a processos pertinentes, tais como procedimentos relativos à imigração, que sejam necessários para facilitar o exercício do seu direito à liberdade de circulação;
 - c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, incluindo do seu;
 - d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou em razão da sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.
2. As crianças com deficiência devem ser registadas imediatamente após o nascimento e têm, desde o nascimento, o direito a um nome, a adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer os respectivos pais e de ser cuidadas por estes.

Artigo 19.º

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o direito igual de todas as pessoas com deficiência de viverem na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas e devem adotar medidas eficazes e adequadas para lhes facilitar o pleno gozo deste direito e a plena inclusão e participação na comunidade, assegurando, nomeadamente, que:

- a) As pessoas com deficiência tenham a possibilidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem desejam habitar, em igualdade de condições com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver num sistema de vida específico;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio no domicílio ou em instituições e a outros serviços comunitários de apoio, nomeadamente assistência pessoal necessária para lhes permitir viver e ser incluídas na comunidade e evitar que fiquem isoladas ou sejam vítimas de segregação;
- c) Os serviços e equipamentos comunitários destinados à população em geral sejam disponibilizados, em igualdade de condições, às pessoas com deficiência e sejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes devem adotar medidas eficazes para assegurar a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência com a máxima autonomia possível, nomeadamente:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que estas quiserem e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a meios auxiliares da mobilidade, a dispositivos e tecnologias de apoio, bem como a formas de ajuda humana ou animal e a mediadores de qualidade, tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Proporcionando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado que lhes presta assistência formação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando as entidades que produzem dispositivos auxiliares da mobilidade, outros dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspetos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas adequadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer o seu direito à liberdade de expressão e de opinião, nomeadamente a liberdade de procurar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de condições com as demais pessoas e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da presente Convenção, nomeadamente:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e com recurso a tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso da linguagem gestual, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Exortar as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, nomeadamente por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis que possam ser utilizados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar os meios de comunicação, nomeadamente os que facultam informações por meio da Internet, a tornar os seus serviços acessíveis às pessoas portadoras de deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso da linguagem gestual.

Artigo 22.º

Respeito pela privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja o seu local de residência ou sistema de vida, estará sujeita a interferências arbitrárias ou ilegais na sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção jurídica contra tais interferências ou ataques.
2. Os Estados Partes devem proteger a privacidade dos dados pessoais e dos dados relativos à saúde e à reabilitação das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23.º

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes devem adotar medidas eficazes e adequadas para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência em todos os aspetos relativos ao casamento, à família, à paternidade e ao relacionamento, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
 - a) Seja reconhecido às pessoas com deficiência em idade de contrair matrimónio o direito de se casar e constituir família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
 - b) Sejam reconhecidos às pessoas com deficiência os direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles e de aceder a informações adequadas à idade própria e educação em matéria de reprodução e de planeamento familiar, bem como aos meios necessários para exercer tais direitos;
 - c) As pessoas com deficiência, incluindo as crianças, conservem a sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
2. Os Estados Partes devem assegurar os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, nos casos em que estes conceitos constem da legislação nacional. Em todos os casos, deve prevalecer o superior interesse da criança. Os Estados Partes devem prestar a devida assistência às pessoas com deficiência para que estas possam exercer as suas responsabilidades na criação dos filhos.
3. Os Estados Partes devem assegurar que as crianças com deficiência tenham direitos iguais em relação à vida familiar. Com vista ao exercício destes direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se a fornecer prontamente

informações exaustivas, serviços e apoios às crianças com deficiência e respetivas famílias.

4. Os Estados Partes devem assegurar que nenhuma criança seja separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes, com sujeição a controlo jurisdicional, determinem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária no superior interesse da criança. Em nenhum caso uma criança será separada dos pais por virtude de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.
5. Nos casos em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições para cuidar dela, os Estados Partes devem envidar todos os esforços por forma a que lhe sejam facultados cuidados alternativos dentro da família alargada e, se tal não for possível, dentro de um ambiente familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Tendo em vista assegurar o exercício deste direito sem discriminação e em igualdade de condições, os Estados Partes devem assegurar um sistema educativo inclusivo em todos os níveis, bem como a aprendizagem ao longo da vida, com os seguintes objetivos:
 - a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do sentido de dignidade e auto-estima, bem como o reforço do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 - b) O pleno desenvolvimento da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como das suas capacidades físicas e intelectuais;
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência numa sociedade livre.
2. Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes devem assegurar que:
 - a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educativo geral por virtude da existência de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário obrigatório e gratuito ou do ensino secundário por virtude da existência de deficiência;

- b) As pessoas com deficiência possam aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
 - c) Sejam providenciadas adaptações razoáveis, em conformidade com as necessidades individuais;
 - d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educativo geral, de modo a facilitar a sua efetiva educação;
 - e) Sejam adotadas medidas de apoio individualizadas e eficazes, em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social, de acordo com o objetivo de plena inclusão.
3. Os Estados Partes devem assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias para facilitar a sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida da comunidade. Para este efeito, os Estados Partes devem adotar as medidas adequadas, nomeadamente:
- a) Facilitar a aprendizagem de Braille, de escrita alternativa e de modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa e o desenvolvimento das capacidades de orientação e de mobilidade, bem como o apoio e aconselhamento pelos seus pares;
 - b) Facilitar a aprendizagem da linguagem gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
 - c) Garantir que a educação das pessoas, em particular das crianças cegas, surdas ou surdas e cegas, seja ministrada nas linguagens e nos modos e meios de comunicação mais adequados a cada pessoa e em ambientes que favoreçam o seu máximo desenvolvimento a nível académico e social.
4. A fim de contribuir para o exercício deste direito, os Estados Partes devem adotar as medidas adequadas para contratar professores, incluindo professores com deficiência, com habilitações para o ensino da linguagem gestual e/ou Braille e para formar os profissionais e pessoal que trabalham em todos os níveis de ensino. Tal formação deve abranger a sensibilização quanto à problemática da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos adequados de comunicação aumentativa e alternativa, bem como técnicas e materiais pedagógicos adaptados às pessoas com deficiência.
5. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência possam aceder ao ensino superior ou universitário, à formação profissional, à educação para adultos e à aprendizagem ao longo da vida, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para o efeito, os Estados Partes devem assegurar que sejam providas as adaptações razoáveis às pessoas com deficiência.

Artigo 25.º

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do melhor estado de saúde possível, sem discriminação em razão da deficiência. Os Estados Partes devem adotar as medidas adequadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde que tenham em conta as especificidades relativas ao sexo, nomeadamente os serviços de reabilitação. Em especial, os Estados Partes devem:

- a) Prestar às pessoas com deficiência programas e cuidados de saúde gratuitos ou a custos acessíveis do mesmo tipo, qualidade e padrão de cuidados dos que são prestados às demais pessoas, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva, e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Prestar às pessoas com deficiência os serviços de saúde de que estas necessitam especificamente em razão da sua deficiência, nomeadamente serviços de despistagem e intervenção precoces, bem como outros destinados a minimizar e prevenir incapacidades adicionais, incluindo entre as crianças e os idosos;
- c) Prestar e disponibilizar estes serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível das respetivas comunidades, incluindo nas zonas rurais;
- d) Exigir que os profissionais da saúde prestem às pessoas com deficiência cuidados de saúde com a mesma qualidade dos dispensados às demais pessoas e, sobretudo, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas em causa; para o efeito, os Estados Partes devem realizar ações de formação e estabelecer normas deontológicas para os setores de saúde pública e privada, por forma a, nomeadamente, sensibilizar os profissionais de saúde quanto aos direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibir, no setor dos seguros, a discriminação contra as pessoas com deficiência, que devem poder obter, em condições equitativas e razoáveis seguros de saúde e, nos casos em que tais seguros sejam permitidos pelo direito nacional, seguros de vida;
- f) Impedir que sejam negados, de forma discriminatória, os serviços ou cuidados de saúde, ou a administração de alimentos sólidos ou de líquidos, em razão de deficiência.

Artigo 26.º

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes devem adotar medidas eficazes e adequadas, nomeadamente mediante o apoio entre pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e a plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como a plena inclusão e participação em todos os aspetos da vida. Para o efeito, os Estados Partes devem organizar, reforçar e ampliar serviços e programas exaustivos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, por forma a que estes serviços e programas:
 - a) Sejam iniciados na fase mais precoce possível e sejam baseados numa avaliação multidisciplinar das necessidades e das capacidades de cada pessoa;
 - b) Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspetos da vida social, sejam livremente aceites e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência em locais situados o mais próximo possível das respetivas comunidades, incluindo nas zonas rurais.
2. Os Estados Partes devem promover o desenvolvimento da formação inicial e contínua dos profissionais e pessoal que trabalham nos serviços de habilitação e reabilitação.
3. Os Estados Partes devem promover a disponibilização, o conhecimento e a utilização de dispositivos e tecnologias de apoio concebidos para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas; inclui-se neste âmbito o direito à oportunidade de ganhar a vida com um trabalho livremente escolhido ou aceite no mercado de trabalho, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes devem salvaguardar e promover o exercício do direito ao trabalho, nomeadamente daquelas pessoas que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, mediante a adoção de medidas adequadas, incluindo de natureza legislativa, nomeadamente, para:
 - a) Proibir a discriminação em razão de deficiência relativamente a todas as questões relativas às formas de emprego, designadamente condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência

no emprego, ascensão profissional e condições de saúde e segurança no trabalho;

- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, a condições de trabalho justas e favoráveis, designadamente a igualdade de oportunidades, igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, segurança e higiene nos locais de trabalho, proteção contra a ocorrência de assédio e mecanismos de resolução de litígios;
 - c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos laborais e sindicais, em igualdade de condições com as demais pessoas;
 - d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no emprego e de formação profissional e contínua;
 - e) Promover, no mercado de trabalho, oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência, bem como assistência na procura, obtenção, manutenção de um emprego e no regresso à vida ativa;
 - f) Promover oportunidades de exercício de uma atividade independente, o espírito empresarial, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
 - g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
 - h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante a adoção de medidas e políticas adequadas que podem incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras ações;
 - i) Assegurar que sejam efetuadas, no local de trabalho, adaptações razoáveis para pessoas com deficiência;
 - j) Promover a aquisição de experiência profissional por parte de pessoas com deficiência no mercado de trabalho aberto;
 - k) Promover programas de reabilitação vocacional e profissional, manutenção no emprego e regresso à vida ativa destinados às pessoas com deficiência.
2. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência não sejam mantidas em escravidão ou servidão e que sejam protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º

Nível de vida adequado e proteção social

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado, tanto para si como para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário, habitação dignos, bem como à melhoria contínua das suas condições de vida, e devem adotar as providências necessárias para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação em razão de deficiência.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo deste direito sem discriminação em razão de deficiência, e devem adotar as providências necessárias para salvaguardar e promover o exercício deste direito, nomeadamente para:
 - a) Assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência a serviços de água potável, bem como assegurar o seu acesso a serviços, dispositivos e a outros apoios destinados a colmatar as necessidades relacionadas com a deficiência, que sejam adequados e a custos acessíveis;
 - b) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência, em particular das mulheres, raparigas e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
 - c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência e respetivas famílias em situação de pobreza à assistência por parte do Estado relativamente às despesas relacionadas com a deficiência, nomeadamente as que permitem assegurar formação, apoio psicológico, assistência financeira e cuidados temporários adequados;
 - d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência a programas de habitação social;
 - e) Assegurar a igualdade de acesso das pessoas com deficiência a programas e prestações de reforma.

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes devem garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e a oportunidade de os exercer em igualdade de condições com as demais pessoas e comprometem-se a:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar plena e efetivamente na vida política e pública, em igualdade de condições

com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem eleitas, nomeadamente, mediante:

- i) A garantia de que os procedimentos, instalações e materiais eleitorais são adequados, acessíveis e de fácil compreensão e utilização;
 - ii) A proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto por escrutínio secreto, sem intimidação, em eleições e referendos públicos, a candidatarem-se a eleições e a exercerem efetivamente os mandatos eletivos, bem como a exercerem quaisquer funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando, sempre que necessário, o recurso a novas tecnologias de apoio;
 - iii) A garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e, para o efeito, sempre que necessário e a seu pedido, a autorização para se fazerem assistir no ato de votar por uma pessoa da sua escolha;
- b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar plena e efetivamente na condução de assuntos públicos, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas, incentivando a sua participação nos assuntos públicos, mediante:
- i) A participação em organizações não-governamentais e associações relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e na administração de partidos políticos;
 - ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para as representar aos níveis internacional, nacional, regional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência nestas organizações.

Artigo 30.º

Participação na vida cultural e recreativa, em atividades de lazer e desporto

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de condições com as demais pessoas, e devem adotar as medidas necessárias para assegurar que estas pessoas possam:
 - a) Aceder a materiais culturais em formatos acessíveis;

- b) Aceder a programas de televisão, cinema, teatro e a outras atividades culturais em formatos acessíveis;
 - c) Aceder a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas, serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.
2. Os Estados Partes devem adotar as medidas adequadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
 3. Os Estados Partes devem adotar, em conformidade com o direito internacional, todas as medidas necessárias para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira excessiva ou discriminatória ao acesso das pessoas com deficiência a materiais culturais.
 4. As pessoas com deficiência têm direito, em igualdade de condições com as demais pessoas, a que a sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, nomeadamente as linguagens gestuais e a cultura dos surdos.
 5. Para que as pessoas com deficiência possam participar, em igualdade de condições com as demais pessoas, em atividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes devem adotar as medidas necessárias para:
 - a) Incentivar e promover, o mais possível, a participação das pessoas com deficiência em atividades desportivas gerais a todos os níveis;
 - b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades desportivas e recreativas específicas às deficiências e, para o efeito, incentivar a prestação de instrução, formação e recursos adequados, em igualdade de condições com as demais pessoas;
 - c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos locais onde decorrem eventos desportivos, recreativos e turísticos;
 - d) Assegurar que as crianças com deficiência possam participar, em igualdade de condições com as demais crianças, em atividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, nomeadamente as organizadas no sistema escolar;
 - e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º

Estatísticas e recolha de dados

1. Os Estados Partes comprometem-se a proceder à recolha de informações adequadas, nomeadamente dados estatísticos e de investigação que lhes permitam formular e executar políticas que visem a aplicação efetiva da presente Convenção. O processo de recolha e conservação destas informações deve:
 - a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, incluindo a legislação relativa à proteção de dados, com vista a assegurar a confidencialidade e o respeito da privacidade das pessoas com deficiência;
 - b) Observar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos que regem a recolha de dados e a utilização de estatísticas.
2. As informações recolhidas em conformidade com o disposto no presente artigo devem ser devidamente desagregadas, conforme adequado, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, das respetivas obrigações decorrentes da presente Convenção e para identificar e eliminar as barreiras com as quais pessoas com deficiência se deparam no exercício dos seus direitos.
3. Os Estados Partes devem assumir a responsabilidade pela divulgação de tais estatísticas e assegurar que as mesmas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e outras pessoas.

Artigo 32.º

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e da sua promoção, em apoio dos esforços realizados a nível nacional para a consecução dos propósitos e objetivos da presente Convenção e, para tal, devem adotar medidas adequadas e eficazes, entre os Estados e, se for caso disso, em parceria com as organizações internacionais e regionais competentes e com a sociedade civil, em particular com as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, nomeadamente:
 - a) Assegurar que os mecanismos de cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, tenham em conta as pessoas com deficiência e lhes sejam acessíveis;
 - b) Facilitar e apoiar o reforço de capacidades, nomeadamente através do intercâmbio e da partilha de informações, experiências, programas de formação e melhores práticas;

- c) Facilitar a cooperação em matéria de investigação e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
 - d) Proporcionar, se for caso disso, assistência técnica e apoio financeiro, incluindo mediante a facilitação do acesso a tecnologias de apoio acessíveis e a partilha das mesmas, e mediante a transferência de tecnologias.
2. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte por força da presente Convenção.

Artigo 33.º

Aplicação e acompanhamento a nível nacional

1. Os Estados Partes devem designar, em conformidade com o seu sistema de governo, um ou mais pontos focais no âmbito dos seus governos para as questões relativas aplicação da presente Convenção, e devem ter em consideração a criação ou a designação de um mecanismo de coordenação a nível governamental com vista a facilitar as ações relativas a esta aplicação nos diversos setores e a diferentes níveis.
2. Os Estados Partes, em conformidade com os respectivos sistemas jurídico e administrativo, devem manter, reforçar, designar ou criar, a nível interno, um dispositivo que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme necessário, de promoção, proteção e acompanhamento da aplicação da presente Convenção. Ao designar ou ao criar tal mecanismo, os Estados Partes devem ter em conta os princípios relativos ao estatuto e funcionamento das instituições nacionais de proteção e de promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil, em especial as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve ser envolvida e participar plenamente no processo de acompanhamento.

Artigo 34.º

Comité dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência

1. É instituído um Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência (daqui em diante denominado «Comité») para desempenhar as funções a seguir definidas.
2. O Comité é composto, no momento da entrada em vigor da presente Convenção, por doze peritos. Após sessenta ratificações ou adesões adicionais à Convenção, o Comité contará com mais seis membros, perfazendo um total máximo de dezoito membros.

3. Os membros do Comit e t em assento a t ıtulo pessoal e devem ser pessoas de alto sentido moral e de reconhecida compet encia e experi encia no dom nio abrangido pela presente Conven  o. Ao designarem os seus candidatos, os Estados Partes s o convidados a ter devidamente em conta a disposi  o enunciada no n  3 do artigo 4  da presente Conven  o.
4. Os membros do Comit e s o eleitos pelos Estados Partes, tendo em conta os princ pios de distribui  o geogr fica equitativa, de representa  o das diferentes formas de civiliza  o e dos principais sistemas jur dicos, de representa  o equilibrada dos sexos e de participa  o de peritos com defici ncia.
5. Os membros do Comit e s o eleitos por escrut nio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes de entre os seus nacionais, em reuni es da Confer ncia dos Estados Partes. Nestas reuni es, em que o qu rum   constitu do por dois ter os dos Estados Partes, s o eleitos membros do Comit e os candidatos que tenham obtido o maior n mero de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. A primeira elei o ter  lugar, o mais tardar, seis meses ap s a data da entrada em vigor da presente Conven  o. O Secret rio-Geral das Na es Unidas enviar  uma carta aos Estados Partes, com pelo menos quatro meses de anteced ncia sobre a data de cada elei o, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secret rio-Geral preparar  em seguida uma lista por ordem alfab tica de todos os candidatos assim designados, com indica  o dos Estados Partes que os designaram, e comunic -la-  aos Estados Partes na presente Conven  o.
7. Os membros do Comit e s o eleitos por quatro anos. Podem ser reeleitos uma vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira elei o termina ao fim de dois anos; imediatamente ap s a primeira elei o, o nome destes seis membros ser  tirado   sorte pelo Presidente da reuni o referida no n.  5 do presente artigo.
8. A elei o dos seis membros adicionais do Comit e ser  realizada por ocasi o das elei es regulares, em conformidade com as disposi es pertinentes do presente artigo.
9. Em caso de morte ou de demiss o de um membro do Comit e ou se, por qualquer outro motivo, um membro declarar que n o pode continuar a exercer as suas fun es, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura deve designar outro perito com as qualifica es necess rias e que satisfa a os requisitos enunciados nas disposi es pertinentes do presente artigo para preencher a vaga at  ao termo do mandato.
10. O Comit e adota o seu regulamento interno.
11. O Secret rio-Geral das Na es Unidas p e   disposi o do Comit e o pessoal e os meios materiais necess rios para o desempenho eficaz das fun es que lhe s o confiadas ao abrigo da presente Conven  o e convoca a sua primeira reuni o.

12. Com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, os membros do Comité instituído ao abrigo da presente Convenção, recebem emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, nos termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em conta a importância das responsabilidades do Comité.
13. Os membros do Comité gozam das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para as Nações Unidas, tal como são enunciados nas secções pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte deve apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório exaustivo sobre as medidas que tenha adotado para dar cumprimento às obrigações que lhe cabem por força da presente Convenção e sobre os progressos obtidos neste sentido, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em causa.
2. Subsequentemente, os Estados Partes devem apresentar relatórios complementares pelo menos de quatro em quatro anos e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.
3. O Comité determina as diretrizes relativas ao teor dos relatórios.
4. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial exaustivo não necessitam de repetir, nos seus relatórios subsequentes, as informações anteriormente comunicadas. Os Estados Partes são convidados a elaborar os seus relatórios segundo um processo aberto e transparente e a ter devidamente em consideração a disposição enunciada no nº 3 do artigo 4º da presente Convenção.
5. Os relatórios podem indicar os fatores e as dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º

Apreciação dos relatórios

1. Cada relatório é apreciado pelo Comité, que formula as sugestões e recomendações gerais que considere adequadas e que as transmite ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode comunicar, em resposta ao Comité, todas as informações que julgue oportunas. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a apresentação de um relatório, o Comitê pode notificar o Estado Parte em causa da necessidade de analisar a aplicação da presente Convenção naquele Estado Parte com base nas informações fiáveis de que disponha, se o relatório em questão não for apresentado no prazo de três meses a contar da notificação. O Comitê convidará o Estado Parte em causa a participar nesta análise. Se o Estado Parte responder apresentando o seu relatório, aplicar-se-ão as disposições previstas no n.º 1 do presente artigo.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunica os relatórios a todos os Estados Partes.
4. Os Estados Partes devem divulgar largamente os seus relatórios ao público nos seus próprios países e devem facilitar o acesso do público às sugestões e recomendações gerais a que os mesmos derem lugar.
5. O Comitê transmite às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e aos outros organismos competentes, da forma que julgar adequada, os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de consultadoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê relativas aos referidos pedidos ou indicações, a fim de que os mesmos possam ser considerados.

Artigo 37.º

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Os Estados Partes devem cooperar com o Comitê e prestar assistência aos seus membros no cumprimento dos seus mandatos.
2. Nas suas relações com os Estados Partes, o Comitê deve ter devidamente em consideração as formas e os meios de reforçar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, nomeadamente, através da cooperação internacional.

Artigo 38.º

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a aplicação efetiva da presente Convenção e encorajar a cooperação internacional no domínio abrangido pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm o direito de se fazer representar aquando da apreciação da aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no âmbito dos seus mandatos. O Comitê pode convidar as agências especializadas e outros organismos competentes que julgue apropriados a fornecer

o seu parecer técnico sobre a aplicação da Convenção em áreas que se inscrevam no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que se inscrevam no âmbito das suas respetivas atividades;

- b) No desempenho do seu mandato, o Comité consulta, sempre que necessário, outros órgãos pertinentes instituídos por tratados internacionais relativos aos direitos humanos, a fim de assegurar a coerência das suas respetivas diretrizes relativas à elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais, e de evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Relatório do Comité

O Comité apresenta, de dois em dois anos, um relatório das suas atividades à Assembleia Geral e ao Conselho Económico e Social e pode formular sugestões e recomendações gerais com base na análise dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas de eventuais comentários dos Estados Partes.

Artigo 40.º

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reúnem-se com regularidade numa Conferência dos Estados Partes a fim de analisar qualquer assunto relativo à aplicação da presente Convenção.
2. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral de dois em dois anos ou conforme decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º

Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 43.º

Consentimento de vínculo

A presente Convenção está sujeita a ratificação dos Estados signatários e a confirmação formal das organizações de integração regional signatárias. Está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º

Organizações de integração regional

1. Por «Organização de integração regional» entende-se uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região à qual os seus Estados Membros tenham delegado competências relativamente a matérias regidas pela presente Convenção. Tais organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às matérias regidas pela presente Convenção. Posteriormente, devem informar o depositário sobre qualquer alteração substancial do âmbito das suas competências.
2. As referências a «Estados Partes» na presente Convenção são aplicáveis às referidas organizações nos limites das suas competências.
3. Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 45º, e nos números 2 e 3 do artigo 47º da presente Convenção, não deve ser considerado nenhum instrumento depositado por uma organização de integração regional.
4. As organizações de integração regional dispõem, para exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes em matérias da sua competência, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que forem Partes na presente Convenção. Tais organizações não exercem o seu direito de voto se qualquer dos seus Estados membros exercer o seu direito de voto e vice-versa.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique ou confirme formalmente a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de confirmação formal ou de adesão.

Artigo 46.º

Reservas

1. Não são admitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
2. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento.

Artigo 47.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deve comunicar todas as propostas de emendas aos Estados Partes, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis à convocação de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e decidir a seu respeito. Se, num prazo de quatro meses após a data da referida comunicação, um mínimo de um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação da Conferência, o Secretário-Geral deve convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deve ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no nº 1 do presente artigo entra em vigor no trigésimo dia subsequente à data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após a data do depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda vincula apenas os Estados Partes que a tiverem aceite.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no nº 1 do presente artigo que seja exclusivamente relativa aos artigos 34º, 38º, 39º e 40º, entra em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia subsequente à data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adoção da emenda.

Artigo 48.º

Denúncia

Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º

Formato acessível

O texto da presente Convenção será difundido em formatos acessíveis.

Artigo 50.º

Textos que fazem fé

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA¹

- Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução A/RES/61/106, de 13 de dezembro de 2006
- Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de maio de 2008, em conformidade com o artigo 13.º, n. º1.

1 O Estado de Cabo Verde ainda não ratificou o Protocolo

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos Das Pessoas Com Deficiência

Os Estados Partes no presente Protocolo acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência do Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência («Comité») para receber e apreciar as comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos ou em nome de indivíduos ou grupo de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.
2. O Comité não recebe uma comunicação se esta disser respeito a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

O Comité considera uma comunicação como não admissível sempre que:

- a) A comunicação for anónima;
- b) A comunicação constitua um abuso do direito de submissão dessas comunicações ou seja incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma questão já tiver sido analisada pelo Comité ou tenha sido ou esteja a ser examinada nos termos de outro procedimento internacional de investigação ou de resolução;
- d) Todos os recursos internos disponíveis não foram esgotados, salvo se a tramitação desses recursos for injustificadamente prolongada ou que seja improvável que, desta forma, o requerente obtenha uma reparação efetiva;
- e) É manifestamente infundada ou não foi fundamentada de forma suficiente; ou quando
- f) Os factos que são alvo da comunicação ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, excepto se esses factos continuarem após essa data.

Artigo 3.º

Sujeita às disposições do artigo 2.º do presente Protocolo, o Comité traz à atenção do Estado Parte quaisquer comunicações que lhe sejam submetidas confidencialmente. Dentro de seis meses, o Estado receptor submete ao Comité explicações ou declarações por escrito a esclarecer o assunto e as medidas que possam ter sido tomadas para reparar a situação.

Artigo 4.º

1. A qualquer momento depois da recepção de uma comunicação e antes de se ter alcançado uma decisão sobre o mérito da mesma, o Comité transmite ao Estado Parte interessado para sua apreciação urgente um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisórias, consoante necessário, para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.
2. Sempre que o Comité exercer a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do presente artigo, tal não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5.º

O Comité realiza reuniões à porta fechada quando examinar comunicações nos termos do presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comité deve encaminhar as suas sugestões e recomendações, se as houver, ao Estado Parte interessado e ao requerente.

Artigo 6.º

1. Se o Comité receber informação fidedigna que indique violações graves ou sistemáticas por parte de um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convida esse Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para esse efeito, a submeter observações em relação à informação em questão.
2. Tendo em consideração quaisquer observações que possam ter sido submetidas pelo Estado Parte interessado assim como qualquer outra informação fidedigna, o Comité pode nomear um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e comunicar urgentemente ao Comité. Sempre que garantido e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.
3. Depois de analisar as conclusões de tal inquérito, o Comité transmite essas conclusões ao Estado Parte interessado em conjunto com quaisquer observações e recomendações.

4. O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após a recepção das conclusões, observações e recomendações transmitidas pelo Comitê, submeter as suas observações ao Comitê.
5. Tal inquérito deve ser conduzido confidencialmente e a cooperação do Estado Parte é solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7.º

1. O Comitê pode convidar o Estado Parte interessado a incluir no seu relatório, nos termos do artigo 35.º da Convenção, detalhes de quaisquer medidas tomadas em resposta a um inquérito conduzido nos termos do artigo 6.º do presente Protocolo.
2. O Comitê pode, se necessário, após o período de seis meses referidos no artigo 6.º, n.º 4, convidar o Estado parte interessado a informá-la sobre as medidas tomadas em resposta a tal inquérito.

Artigo 8.º

Qualquer Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência do Comitê que lhe é atribuída nos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 9.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10.º

O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional signatários na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 11.º

O presente Protocolo está sujeito à ratificação pelos Estados signatários que tenham ratificado ou aderido à Convenção. O presente Protocolo está sujeito a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias, que tenham formalmente confirmado ou aderido à Convenção. Está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tenha ratificado, confirmado formalmente ou aderido à Convenção e que não tenha assinado o Protocolo.

Artigo 12.º

1. Por «Organização de integração regional» entende-se uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região à qual os seus Estados Membros tenham delegado competências relativamente a matérias regidas pela Convenção e pelo presente Protocolo. Tais organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às matérias regidas pela Convenção e pelo presente Protocolo. Posteriormente, devem informar o depositário sobre qualquer alteração substancial do âmbito das suas competências.
2. As referências a «Estados Partes» no presente Protocolo são aplicáveis às referidas organizações nos limites das suas competências.
3. Para os fins do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2 do presente Protocolo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não é contabilizado.
4. As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Esta organização não exerce o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 13.º

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, confirme oficialmente ou adira ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento, o Protocolo entra em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 14.º

1. Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objeto e o fim do presente Protocolo.
2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral

- comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma Conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa Conferência, o Secretário-Geral convoca essa reunião sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entra em vigor no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no 30.º dia após o depósito do seu respectivo instrumento de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

Artigo 16.º

Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º

O texto do presente Protocolo será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 18.º

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola do presente Protocolo são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quênia.

Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairobi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1986, em conformidade com o artigo 63.º.

- Aprovação para ratificação: Lei n.º 12/III/86 de 31 de dezembro, publicada no Boletim Oficial n.º 52 5.º Suplemento;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana: 6 de Agosto de 1987;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 6 de Novembro de 1987;

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Preâmbulo

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos»;

Relembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua Décima-Sexta Sessão Ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de «um anteprojeto de Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos do Homem e dos Povos»;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, «a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais à realização das aspirações legítimas dos povos africanos»;

Reafirmando o compromisso solenemente tomado no artigo 2.º da referida Carta de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e esforços a fim de oferecer melhores condições de assistência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em conta os valores de suas tradições históricas e da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do homem e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano baseiam-se nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convictos de que é essencial conceder doravante uma atenção particular ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras

de agressão e de todas formas de discriminação, nomeadamente as que são baseadas na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública;

Reafirmando a sua decisão às liberdades e aos direitos do Homem e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo devidamente em conta a importância primordial tradicionalmente dispensada em África a estes direitos e liberdades, convieram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Artigo 1.º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adotar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2.º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3.º

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.

Artigo 4.º

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela vida e integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente deste direito.

Artigo 5.º

Todo o indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

Artigo 6.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos ou condições previamente determinadas pela lei; particularmente, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7.º

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja atendida. Este direito abrange:
 - a) O direito de recorrer às jurisdições nacionais competentes de todo e qualquer ato violando os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b) A presunção que todo o indivíduo é inocente, até que a sua culpa seja estabelecida pela jurisdição competente;
 - c) O direito à defesa, incluindo o facto de se fazer assistir por um defensor da sua escolha;
 - d) O direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial.
2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que teve lugar, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser infligida se a mesma não foi prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e só pode atingir o delincente.

Artigo 8.º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião, são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de coação visando restringir a manifestação das suas liberdades.

Artigo 9.º

1. Toda a pessoa tem direito à informação.

2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e divulgar as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10.º

1. Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente, associações, sob reserva de se conformar com as regras estabelecidas pela lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.º

Artigo 11.º

Toda a pessoa tem direito de reunir livremente com outras. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12.º

1. Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher residência no interior dum Estado, sob reserva de se conformar às regras estabelecidas pela lei.
2. Toda a pessoa tem o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao mesmo. Este direito só pode ser objeto de restrições que estejam previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública.
3. Toda a pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de procurar e de receber asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.
4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte da presente Carta não poderá ser daí expulso a não ser que a decisão esteja em conformidade com a lei.
5. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros. A expulsão coletiva é a que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13.º

1. Todos os cidadãos têm o direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes escolhidos livremente, em conformidade com as regras estabelecidas pela lei.

2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de aceder às funções públicas dos seus países.
3. Toda a pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos na base da estreita igualdade de todos perante a Lei.

Artigo 14.º

O direito de propriedade é garantido. Não pode ser lesado a não ser por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições das leis específicas.

Artigo 15.º

Toda a pessoa tem o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16.º

1. Toda a pessoa tem o direito ao gozo o melhor estado de saúde física e mental que a mesma possa atingir.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias com vista a proteger a saúde das suas populações e de lhes assegurar a assistência médica em caso de doença.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do homem.

Artigo 18.º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.

3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de qualquer discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como se encontram estipulados nas declarações e convenções internacionais.
4. As pessoas idosas ou deficientes têm igualmente direito a medidas específicas de proteção de acordo com as suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19.º

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por um outro.

Artigo 20.º

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem o direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertarem da dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes da presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja ela de ordem política, económica ou cultural.

Artigo 21.º

1. Os povos são livres de dispor das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito é exercido no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso, o povo deve ser privado disso.
2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens assim como a uma indemnização adequada.
3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais é exercida sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, troca equitativa e os princípios do direito internacional.
4. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de disporem livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africana.

5. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir às populações de cada país de beneficiar plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22.º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no respeito pela sua liberdade e identidade e a usufruir de forma igual do património comum da humanidade.
2. Todos os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23.º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no internacional. O princípio de solidariedade e das relações de amizade implicitamente pela Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmada pela Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.
2. Com o objetivo de reforçar a paz, a solidariedade e as relações de amizade, os Estados Partes da presente Carta, comprometem-se a proibir:
 - a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12.º da presente Carta empreenda uma atividade subversiva dirigida contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte na presente Carta;
 - b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de atividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de um outro Estado, Parte da presente Carta.

Artigo 24.º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de promover e de assegurar, através do ensino, da educação e da difusão, o respeito dos direitos e liberdades contidos na

presente Carta, e de tomar medidas com vista a que essas liberdades e direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26.º

Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas e encarregadas da promoção e proteção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Artigo 27.º

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade internacional.
2. Os direitos e liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito do direito de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28.º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação alguma e de manter com eles relações que permitem promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29.º

Além disso o indivíduo tem o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de trabalhar a favor da coesão e do respeito da mesma; de respeitar em qualquer momento os seus parentes, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.
2. De servir a comunidade nacional pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais.
3. De preservar e de reforçar a solidariedade social e nacional, sobretudo quando é ameaçada.
4. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.

5. De preservar e de reforçar a independência nacional, a integridade territorial da pátria e, de maneira geral, contribuir para defesa do seu país, nas condições estabelecidas pela lei.
6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades; e de pagar as contribuições estabelecidas pela lei para salvaguardar os interesses fundamentais da sociedade.
7. De zelar, nas relações com a sociedade, pela preservação e pelo reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.
8. De contribuir com todas as suas capacidades e a qualquer momento e a qualquer nível, para a promoção e a realização da Unidade Africana.

SEGUNDA PARTE

DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Artigo 30.º

É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, abaixo denominada «A Comissão», encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a sua preservação em África.

Artigo 31.º

1. A Comissão compõe-se de onze membros que devem ser escolhidos entre as personalidades africanas desfrutando da mais alta consideração, conhecidas pela sua moralidade, integridade e sua imparcialidade, possuindo competência em matéria de direitos do homem e dos povos, devendo ser favorecida a participação de pessoas que possuem experiência em matéria de direito.
2. Os membros da Comissão tomam parte a título pessoal.

Artigo 32.º

A Comissão não pode incluir mais de um nacional do mesmo Estado.

Artigo 33.º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na base de uma lista de pessoas apresentadas para este fim, pelos Estados Partes da presente Carta.

Artigo 34.º

Cada Estado Parte da presente Carta pode apresentar o máximo de dois candidatos. Estes devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado.

Artigo 35.º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, num prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista por ordem alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos com um mês de antecedência das eleições, aos Chefes de Estado e do Governo.

Artigo 36.º

Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos renováveis. O mandato de quatro dos membros eleitos na altura da primeira eleição termina ao fim de dois anos, e o mandato dos três outros ao fim de quatro anos.

Artigo 37.º

Imediatamente a seguir à primeira eleição, os nomes dos membros visados no artigo 36.º são tirados à sorte pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da OUA.

Artigo 38.º

Depois da sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de executar bem e fielmente as suas funções com toda a imparcialidade.

Artigo 39.º

1. Em caso de morte ou demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa disso imediatamente o Secretário-Geral da OUA que

declara o lugar vago a partir da data do falecimento ou daquele em que a demissão se concretiza.

2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou as suas funções por qualquer motivo que não seja uma ausência temporária, ou se encontre incapacitado de continuar a assumi-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.
3. Em cada um dos casos acima previstos, a Conferência dos Chefes de Estado e do Governo procede à substituição do membro cujo lugar vagou para o período do mandato a cumprir, salvo se o mesmo for inferior a 6 meses.

Artigo 40.º

Todo o membro da Comissão conserva o seu mandato até à data de entrada em função do seu sucessor.

Artigo 41.º

O Secretário-Geral da OUA designa um secretário da Comissão e fornece além disso o pessoal e os meios e serviços necessários ao cumprimento efectivo das funções atribuídas à Comissão. A OUA responsabiliza-se pelas despesas com esse pessoal, meios e serviços.

Artigo 42.º

1. A Comissão elege o seu Presidente e Vice-Presidente por um período de dois anos renováveis.
2. A Comissão estabelece o seu regulamento interno.
3. O quorum é constituído por 7 membros.
4. Em caso de empate durante a votação, o voto do Presidente é preponderante.
5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir às reuniões da Comissão. Não participa nem nas deliberações, nem nos votos. Pode, todavia, ser convidado pelo Presidente da Comissão a tomar a palavra.

Artigo 43.º

No exercício das suas funções, os membros da Comissão gozam de privilégios e imunidade diplomáticas previstas pela Convenção sobre os privilégios e imunidade da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44.º

Os emolumentos e gratificações dos membros da Comissão são previstos no orçamento regular da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Artigo 45.º

A Comissão tem por missão:

1. Promover os Direitos do Homem e dos Povos e nomeadamente:
 - a) Compilar a documentação, fazer estudos e pesquisas sobre os problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizar seminários, colóquios e conferências; divulgar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos do homem e dos povos e, se for preciso, opinar ou fazer recomendações aos governos.
 - b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitem resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais.
 - c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se interessem pela promoção e proteção dos direitos do homem e dos povos.
2. Assegurar a proteção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.
3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da OUA ou de uma Organização Africana reconhecida pela OUA.
4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe forem eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DA COMISSÃO

Artigo 46.º

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode nomeadamente ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa susceptível de a elucidar.

I – DAS COMUNICAÇÕES QUE PROVÊM DOS ESTADOS PARTES DA PRESENTE CARTA

Artigo 47.º

Se um Estado Parte da presente Carta tem razões para acreditar que um outro Estado igualmente Parte desta Carta infringiu as disposições desta, pode chamar por escrito a atenção do Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente enviada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão.

Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário apresentará ao Estado que enviou a comunicação, explicações ou declarações escritas elucidando a questão, que abrangerão, na medida do possível, indicações sobre as leis e regulamentos de processo aplicável ou aplicados e sobre as formas de recurso, quer já utilizados, quer em instancia ou quer ainda em aberto.

Artigo 48.º

Se num prazo de 3 (três) meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver resolvida a contendo dos dois Estados interessados, pela via de negociação bilateral ou através de qualquer outro processo pacífico, tanto um como outro terão direito de submetê-la à Comissão através de uma notificação dirigida ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

Artigo 49.º

Não obstante as disposições do artigo 47.º, se um Estado Parte da presente Carta considera que um outro Estado igualmente Parte desta Carta violou as disposições desta pode submeter o caso diretamente à Comissão através de uma comunicação dirigida ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

Artigo 50.º

A Comissão só pode conhecer de um caso que lhe é submetido após ter-se assegurado que todos os recursos internos existentes foram esgotados, a não ser que seja

manifesto para a Comissão que a tramitação desses recursos se prolonga de uma forma anormal.

Artigo 51.º

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe sejam fornecidas todas as informações pertinentes.
2. No momento do exame do caso, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52.º

Depois de obtidas junto dos Estados interessados ou doutras fontes, todas as informações que ela estima necessárias e depois de ter tentado por todos os meios apropriados encontrar uma solução favorável baseada no respeito dos direitos do homem e dos povos, a Comissão estabelece, num prazo razoável a partir da notificação referida no artigo 48.º, um relatório dos factos e conclusões aos quais chegou. Esse relatório é enviado aos Estados concernentes e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo.

Artigo 53.º

No momento em que o relatório é transmitido, a Comissão pode fazer à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, as recomendações que achar útil.

Artigo 54.º

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório das suas atividades.

II – DAS OUTRAS COMUNICAÇÕES

Artigo 55.º

1. Antes de cada sessão, o Secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações, outras que as dos Estados Partes da presente Carta, e comunica-as aos membros da Comissão que podem pedir para tomar conhecimento delas e submetê-las à Comissão.
2. A Comissão apreciá-las-á a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56.º

As comunicações referidas no artigo 55.º recebidas da Comissão e relativas aos direitos do homem e dos povos, devem necessariamente, para serem examinados, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor mesmo que este requeira à Comissão o seu anonimato.
2. Ser compatível com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos em relação ao Estado posto em causa, às suas instituições ou à OUA.
4. Não se limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas por meios de comunicação de massa.
5. Depois de terem-se esgotados todos os recursos internos existentes a não ser que a Comissão considere que o processo desses recursos se prolonga de maneira anormal.
6. Ser introduzida num prazo razoável após se terem esgotado os recursos internos ou depois da data fixada pela Comissão a partir da qual começa a sua apreciação.
7. Não se referir a casos que tenham sido resolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA e das disposições da presente Carta.

Artigo 57.º

Antes de qualquer exame do fundo da causa, qualquer comunicação deverá ser levada ao conhecimento do Estado interessado através do Presidente da Comissão.

Artigo 58.º

1. Quando se consta, na sequência de uma deliberação da Comissão que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que pareçam revelar a existência de um conjunto de violações graves ou massivas dos direitos do homem e dos povos, a Comissão chamará à atenção da Conferência de Chefes de Estado e de Governo para essas situações.
2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que esta elabore um estudo aprofundado sobre tais situações e que a informe num relatório circunstanciado acompanhado de conclusões e recomendações.

3. Em casos urgentes e devidamente constatados pela Comissão, esta contacta o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59.º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo permanecerão confidenciais até ao momento em que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decidirem em contrário.
2. O relatório é publicado pelo Presidente da Comissão sob decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
3. O relatório de atividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente depois de examinado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Artigo 60.º

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do Homem e dos Povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do Homem e dos Povos, assim como as disposições dos diversos instrumentos adotados no seio das instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes da presente Carta.

Artigo 61.º

São tomadas em consideração pela Comissão, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, sejam gerais ou especiais, que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conforme as normas internacionais relativos aos direitos do homem e dos povos, os costumes geralmente aceites como sendo de direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações Africanas assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62.º

Cada Estado parte compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre medidas de ordem legislativa

ou outros, tomadas no sentido de efetivar os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta.

Artigo 63.º

1. A presente Carta estará aberta à assinatura, à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

TERCEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 64.º

1. Depois da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelo disposto nos artigos pertinentes da presente Carta.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da organização. Em seguida, a Comissão será convocada cada vez que for necessário e pelo menos uma vez por ano, pelo seu Presidente.

Artigo 65.º

Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Carta ou que a ela aderirem após a sua entrada em vigor, a referida Carta produz efeitos três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 66.º

Protocolos ou acordos particulares poderão, em caso de necessidade, completar as disposições da presente Carta.

Artigo 67.º

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68.º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um dos Estados Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da OUA. O projeto de emenda só é submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados Partes tiverem sido devidamente avisados e a Comissão tenha dado o seu parecer à diligência do Estado requerente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Esta entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite, em conformidade com as regras constitucionais, três meses depois da notificação da aceitação, ao Secretário-Geral da OUA.

PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

Adotado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União, em Maputo, a 11 de Julho de 2003.

Entrada em vigor na ordem internacional: 25 de Novembro de 2005, em conformidade com o artigo 29.º.

- Aprovação para ratificação: Resolução n.º 132/VI/2005 de 30 de maio, publicada no Boletim Oficial n.º 22 I Série de 30 de maio;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Presidente da Comissão da UA: 22 de Julho de 2005;
- Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 25 de Novembro de 2005;

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Mulheres em África

Os Estados Membros deste Protocolo

Considerando que o Artigo 66° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê a adoção de protocolos ou acordos especiais, se necessário, de modo a complementar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização Africana, reunida na sua trigésima primeira sessão ordinária em Adis Abeba (Etiópia) em Junho de 1995, endossou através da resolução AHG/Res.240 (XXXI) a recomendação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de elaborar um protocolo sobre os direitos das mulheres em África;

Considerando que o Artigo 2° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação baseada em raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação;

Considerando ainda que o Artigo 18° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos pede a todos os Estados Membros que eliminem todas as formas de discriminação contra as mulheres e que garantam a proteção dos direitos das mulheres, conforme estabelecido nas declarações e convenções internacionais;

Notando que os Artigos 60° e 61° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece que os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e as práticas africanas estão de acordo com as normas internacionais sobre os direitos humanos e dos povos como pontos de referência importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Lembrando que os direitos das mulheres foram reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos

internacionais relativos aos direitos humanos, nomeadamente a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Facultativo, a Carta Africana dos direitos e bem-estar da criança e todas as outras convenções e acordos internacionais e regionais relativos aos direitos das mulheres como sendo direitos humanos inalienáveis, interdependentes e indivisíveis;

Notando que os direitos das mulheres e o papel fundamental das mulheres no desenvolvimento foram reafirmados nos Planos de Ação das Nações Unidas sobre o

Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, sobre os Direitos Humanos em 1993, sobre População e Desenvolvimento em 1994 e sobre Desenvolvimento Social em 1995;

Lembrando também a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o papel das mulheres na promoção da paz e da segurança;

Reafirmando o princípio da promoção da igualdade de género conforme contido no Ato Constitutivo da União Africana bem como a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, as declarações, resoluções e decisões pertinentes, que realçam o compromisso dos estados africanos de assegurar a participação plena das mulheres africanas no desenvolvimento de África como parceiras com os mesmos direitos;

Notando ainda que a Plataforma de Ação Africana e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Ação de Beijing de 1995 pedem aos estados membros das Nações Unidas, que assumiram o compromisso solene de as implementar, que tomem medidas concretas para dar uma maior atenção aos direitos humanos das mulheres a fim de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e de violência baseada no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos baseados nos princípios da igualdade, da paz, da liberdade, da dignidade, da justiça, da solidariedade e da democracia;

Tendo presente as respetivas resoluções, declarações, recomendações, decisões, convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais que têm como objetivo a eliminação de todas as formas de discriminação e de práticas nocivas;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos pela maioria dos Estados Membros e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e práticas nocivas contra as mulheres, as mulheres em África continuem a ser vítimas de discriminação e práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que qualquer prática que dificulte ou prejudique o crescimento normal e afete o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e meninas deve ser condenada e eliminada;

Determinados em assegurar que os direitos das mulheres são promovidos, realizados e protegidos a fim de lhes permitir usufruir plenamente de todos os seus direitos humanos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Protocolo:

- a) “Carta Africana” entende-se por Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

- b) “Comissão Africana” entende-se por Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,
- c) “Conferência” entende-se por Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) “UA” significa União Africana;
- e) “Ato Constitutivo” entende-se por Ato Constitutivo da União Africana;
- f) “Discriminação contra as mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição ou qualquer tratamento diferenciado baseado no sexo e cujos objetivos ou consequências comprometam ou destruam o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, de direitos humanos e liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- g) “Práticas Nocivas” entende-se por todos os comportamentos, atitudes e/ou práticas que afetem negativamente os direitos fundamentais das mulheres e meninas, tais como o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física;
- h) “NEPAD” significa a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, criada pela Conferência;
- i) “Estados Membros” entende-se por Estados Membros deste Protocolo;
- j) “Violência contra as mulheres” significa todos os atos perpetrados contra as mulheres que lhes causem ou possam causar-lhes danos físicos, sexuais, psicológicos e económicos, incluindo a ameaça de tais atos; ou a imposição de restrições arbitrárias ou a privação de liberdades fundamentais em privado ou em público em tempo de paz e durante situações de conflito armado ou de guerra;
- k) “Mulheres” significa pessoas do género feminino, incluindo meninas.

Artigo 2º

Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres

1. Os Estados Membros devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através de medidas legislativas, institucionais e outras apropriadas.

Neste sentido devem:

- a) Incluir nas suas constituições nacionais e noutros instrumentos legislativos, se já não tiver sido feito, o princípio da igualdade entre mulheres e homens e garantir a sua aplicação efetiva;

- b) Adotar e pôr em prática medidas legislativas e reguladoras apropriadas, incluindo as que proíbem e diminuem todas as formas de discriminação, em particular as práticas nocivas que prejudicam a saúde e o bem-estar geral das mulheres;
 - c) Integrar uma perspectiva de gênero nas suas decisões políticas, na legislação, nos planos de desenvolvimento, em programas e atividades e em todas as outras esferas da vida;
 - d) Tomar medidas corretivas e positivas nas áreas em que continuar a existir a discriminação contra as mulheres, legalmente e de facto;
 - e) Apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais dirigidas à erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;
2. Os Estados Membros devem comprometer-se a modificar os modelos sociais e culturais de conduta de mulheres e homens através da educação pública, da informação, de estratégias de educação e comunicação, tendo em vista a eliminação de práticas culturais e tradicionais prejudiciais e todas as outras práticas que se baseiam na ideia de inferioridade ou de superioridade de cada um dos sexos, ou em papéis estereotipados para mulheres e homens.

Artigo 3º

Direito à Dignidade

1. Todas as mulheres devem ter o direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e proteção dos seus direitos humanos e legais;
2. Todas as mulheres devem ter o direito ao respeito pela sua pessoa e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;
3. Os Estados Membros devem adotar e pôr em prática medidas apropriadas para proibir a exploração ou a degradação das mulheres;
4. Os Estados Membros devem adotar e pôr em prática medidas apropriadas para assegurar a proteção do direito de cada mulher ao respeito pela sua dignidade e proteger as mulheres de todas as formas de violência, em particular da violência sexual e verbal.

Artigo 4º

Os Direitos à Vida, Integridade e Segurança da Pessoa

1. Todas as mulheres devem ter direito ao respeito pela sua vida e pela integridade e segurança da sua pessoa.

Todas as formas de exploração, de castigo e de tratamento cruel, desumano ou degradante devem ser proibidas.

2. Os Estados membros devem tomar medidas apropriadas e eficazes para:

- a) Adotar e reforçar as leis que proíbem todas as formas de violência contra as mulheres incluindo sexo não desejado ou forçado, quer a violência ocorra em público ou em privado;
- b) Adotar qualquer outra legislação, medidas administrativas, sociais e económicas que possam ser necessárias para assegurar a prevenção, o castigo e a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres;
- c) Identificar as causas e consequências da violência contra as mulheres e tomar medidas apropriadas para prevenir e eliminar essa violência;
- d) Promover ativamente a educação para a paz através de programas e da comunicação social a fim de erradicar elementos nas crenças tradicionais e culturais, práticas e estereótipos, que legitimem e exacerbem a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres;
- e) Punir os autores de violência contra as mulheres e implementar programas para a reabilitação das mulheres vítimas;
- f) Criar mecanismos e serviços acessíveis para a informação eficaz, reabilitação e reparação das vítimas da violência contra as mulheres;
- g) Prevenir e condenar o tráfico de mulheres, julgar os autores de tal tráfico e proteger as mulheres que estão mais em risco;
- h) Proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres sem o seu consentimento com conhecimento de causa;
- i) Dar recursos orçamentais e outros adequados para a implementação e monitorização de ações que têm como finalidade impedir e erradicar a violência contra as mulheres;
- j) Assegurar que, nos países em que existe a pena de morte, não seja pronunciada a pena de morte para mulheres grávidas ou que estão a amamentar;
- k) Assegurar que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais em termos de processo de determinação do estatuto de refugiado, e que seja concedido às mulheres refugiadas a proteção total e os benefícios garantidos ao abrigo do direito internacional

para os refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

Artigo 5°

Eliminação de Práticas Nocivas

Os Estados Membros devem proibir e condenar todas as formas de práticas nocivas que afetam negativamente os direitos humanos das mulheres e que são contrárias aos modelos internacionalmente aceites. Os Estados Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias e outras medidas para eliminar tais práticas, incluindo:

- a) A sensibilização pública em todos os setores da sociedade no que se refere às práticas nocivas através da informação, educação formal e informal e programas de comunicação;
- b) Proibição, através de medidas legislativas apoiadas por sanções, de todas as formas de mutilação genital feminina, escarificação, prática clínica das mutilações genitais femininas e de qualquer outra prática nociva;
- c) Dar o apoio necessário às vítimas de práticas prejudiciais através de serviços básicos tais como serviços de saúde, apoio legal e jurídico, aconselhamento emocional e psicológico bem como formação profissional para que se tomem independentes financeiramente;
- d) Proteção das mulheres que estão em risco de serem sujeitas a práticas prejudiciais ou a outras formas de violência, abuso e intolerância.

Artigo 6°

Casamento

Os Estados Membros devem assegurar que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais e são considerados parceiros iguais no casamento. Devem aprovar medidas legislativas nacionais de modo a garantir que:

- a) Nenhum casamento é realizado sem o consentimento livre e total de ambas as partes;
- b) A idade mínima de casamento para as mulheres deve ser 18 anos;
- c) A monogamia é incentivada como a forma de casamento preferida e que os direitos das mulheres no casamento e na família, incluindo em relações maritais polígamos são promovidos e protegidos;

- d) Todos os casamentos devem ser registados por escrito segundo as leis nacionais para que sejam reconhecidos legalmente;
- e) O marido e a mulher devem, por consentimento mútuo, escolher o seu regime matrimonial e local de residência;
- f) Uma mulher casada deve ter o direito de conservar o seu apelido de solteira, de usá-lo conforme entender, juntamente ou separadamente do apelido do seu marido;
- g) Uma mulher deve ter o direito de manter a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) Uma mulher e um homem devem ter direitos iguais quanto à nacionalidade dos seus filhos, excepto se isto for contrário ao estabelecido na legislação nacional ou contrário aos interesses de segurança nacional;
- i) Uma mulher e um homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, protegendo e educando os filhos;
- j) Durante o seu casamento, uma mulher deve ter o direito de adquirir os seus próprios bens e de os administrar e gerir livremente.

Artigo 7º

Separação, Divórcio e Anulação do Casamento

Os Estados Membros devem adotar legislação apropriada de modo a assegurar que as mulheres e os homens usufruem dos mesmos direitos em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento. Neste sentido, devem garantir que:

- a) A separação, o divórcio ou a anulação do casamento sejam efetuados por ordem judicial;
- b) As mulheres e os homens devem ter os mesmos direitos de procurar a separação, o divórcio ou a anulação;
- c) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, as mulheres e os homens devem ter direitos e responsabilidades recíprocos para com os filhos. Em qualquer caso, deve ser dada importância primordial aos interesses dos filhos;
- d) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, as mulheres e os homens devem ter o direito a uma partilha justa da propriedade comum adquirida durante o casamento.

Artigo 8º

Acesso à Justiça e Proteção Igual perante a Lei

As mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter o direito à mesma proteção e ao mesmo benefício da lei. Os Estados Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) O acesso efetivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo ajuda legal;
- b) O apoio a iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais com o objetivo de facultar às mulheres o acesso a serviços jurídicos, incluindo a ajuda legal;
- c) A criação de estruturas educativas e de outras estruturas apropriadas com uma atenção particular para com as mulheres e a sensibilização de todos sobre os direitos das mulheres;
- d) Que os órgãos que velam pela aplicação da lei estejam equipados a todos os níveis para interpretar e aplicarem eficazmente os direitos de igualdade de género;
- e) Que as mulheres estejam representadas igualmente nos órgãos judiciais e de aplicação da lei;
- f) A reforma das leis e práticas discriminatórias existentes a fim de promover e proteger os direitos das mulheres.

Artigo 9º

Direito à Participação no Processo Político e de Tomada de Decisão

1. Os Estados Membros devem tomar uma ação positiva concreta para promoverem a governação participativa e a igual participação das mulheres na vida política dos seus países através duma ação afirmativa, permitindo que a legislação nacional e outras medidas garantam que:
 - a) As mulheres participem sem nenhuma discriminação em todas as eleições;
 - b) As mulheres estejam representadas em paridade com os homens e a todos os níveis no processo eleitoral;
 - c) As mulheres sejam parceiros iguais aos homens a todos os níveis do desenvolvimento e da implementação das políticas do Estado e de programas de desenvolvimento.

2. Os Estados membros devem assegurar uma representação maior e eficaz das mulheres a todos os níveis da tomada de decisão.

Artigo 10°

Direito à Paz

1. As mulheres têm o direito a uma existência pacífica e o direito a participarem na promoção e na manutenção da paz.
2. Os Estados Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar a maior participação das mulheres:
 - a) Em programas de educação para a paz e numa cultura de paz;
 - b) Em estruturas e processos para a prevenção de conflitos, gestão e resolução a nível local, nacional, regional, continental e inter-continental;
 - c) Em estruturas locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão para assegurarem a proteção física, psicológica, social e legal dos que procuram asilo, refugiados e pessoas deslocadas, em particular as mulheres;
 - d) Em todos estes níveis de estruturas criadas para a gestão de campos e de outros locais de asilo para os que procuram asilo, refugiados, retomados e pessoas deslocadas, em particular as mulheres;
 - e) Em todos os aspetos de planeamento, formulação e implementação da reconstrução e reabilitação pós conflito.
3. Os Estados Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reduzir significativamente as despesas militares a favor de despesas com o desenvolvimento social em geral e a promoção das mulheres em particular.

Artigo 11°

Proteção das Mulheres em Conflitos Armados

1. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar e a garantir o respeito pelas regras do direito humanitário internacional aplicáveis em situações de conflito armado que afetam a população, as mulheres em particular.
2. Os Estados Membros devem, segundo as obrigações que lhes são atribuídas pelo direito humanitário internacional, proteger os civis, incluindo as mulheres, independentemente da população a que pertencem, em caso de conflito armado.

3. Os Estados Membros comprometem-se a proteger as mulheres que procuram asilo, refugiados, retomados e pessoas internamente deslocadas, contra todas as formas de violência, violação e outras formas de exploração sexual e a assegurar que tais atos são considerados crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que os seus autores são levados perante a justiça nas instâncias competentes.
4. Os Estados Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança, sobretudo meninas de idade inferior a 18 anos, participem diretamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

Artigo 12º

Direito à Educação e à Formação

Os Estados membros devem tomar medidas adequadas para:

- a) Eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e garantir oportunidade e acesso igual na área da educação e da formação;
 - b) Eliminar todos os estereótipos nos manuais escolares, programas e na comunicação social que perpetuem tal discriminação;
 - c) Proteger as mulheres, em especial as meninas, de todas as formas de abuso, incluído assédio sexual nas escolas e noutras instituições de ensino e prever sanções contra os autores de tais práticas;
 - d) Proporcionar o acesso a serviços de aconselhamento e de reabilitação para as mulheres que sofrem abusos e assédio sexual;
 - e) Integrar a sensibilização de género e a educação sobre direitos humanos em todos os níveis de programas educativos, inclusive na formação de professores.
2. Os Estados Membros devem tomar medidas positivas concretas para:
- a) Promover a alfabetização das mulheres;
 - b) Promover a educação e a formação de mulheres de todos os níveis e em todas as disciplinas, em particular nas áreas da ciência e da tecnologia;
 - c) Promover a matrícula e a manutenção das meninas nas escolas e noutras instituições de ensino e a organização de programas para mulheres que saem prematuramente da escola.

Artigo 13°

Direitos Económicos e de Proteção Social

Os Estados Membros devem adotar e aplicar medidas legislativas e outras medidas para garantir às mulheres a igualdade de oportunidades no trabalho e a progressão na carreira e outras oportunidades económicas. Neste sentido, devem:

- a) Promover a igualdade de acesso ao emprego;
- b) Promover o direito a remuneração igual para empregos de igual valor para mulheres e homens;
- c) Assegurar a transparência no recrutamento, na promoção e no despedimento de mulheres e combater e punir o assédio sexual no local de trabalho;
- d) Garantir às mulheres a liberdade de escolherem a sua ocupação e protegê-las da exploração pela entidade patronal, violando e explorando os seus direitos fundamentais conforme reconhecidos e garantidos por convenções, leis e regulamentos em vigor;
- e) Criar condições para promover e apoiar as ocupações e atividades económicas das mulheres, em particular no setor informal;
- f) Estabelecer um sistema de proteção e segurança social para as mulheres que trabalham no setor informal e sensibilizá-las para aderirem a ele;
- g) Introduzir uma idade mínima para o trabalho e interditar o emprego de crianças que não tenham atingido essa idade e proibir, combater e punir todas as formas de exploração infantil, sobretudo das meninas;
- h) Tomar as medidas necessárias para reconhecer o valor económico do trabalho das mulheres em casa;
- i) Garantir licença de parto pré e pós natal adequada e paga, tanto no setor privado como no público;
- j) Assegurar a igual aplicação das leis fiscais às mulheres e aos homens;
- k) Reconhecer e aplicar o direito das mulheres assalariadas aos mesmos subsídios e benefícios que os atribuídos aos homens assalariados para as suas mulheres e filhos;
- i) Reconhecer que ambos os pais têm a responsabilidade principal na educação e no desenvolvimento dos seus filhos e que esta é uma função social para a qual o Estado e o setor privado têm uma responsabilidade secundária;

- m) Tomar medidas legislativas e administrativas eficazes para impedir a exploração e a utilização degradante de mulheres em publicidade e pornografia.

Artigo 14º

Direitos à Saúde e à Reprodução

1. Os Estados Membros devem assegurar que o direito à saúde das mulheres, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, são respeitados e promovidos. Isto inclui:
 - a) O direito de controlar a sua fertilidade;
 - b) O direito de decidir ter filhos, o número de filhos e o intervalo entre os filhos;
 - c) O direito de escolher qualquer método contraceptivo;
 - d) O direito à auto-proteção e a ser protegida contra doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA;
 - e) O direito de serem informadas sobre o seu estado de saúde e do estado de saúde do seu parceiro, sobretudo se estiver afetado por doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, de acordo com os modelos internacionalmente aceites e as melhores práticas;
 - f) O direito à educação sobre o planeamento familiar.
2. Os Estados Membros deverão tomar medidas adequadas para:
 - a) Proporcionar serviços de saúde adequados, a preços razoáveis e acessíveis, incluindo programas de informação, educação e comunicação para as mulheres sobretudo nas áreas rurais;
 - b) Estabelecer e reforçar os serviços de saúde pré-natal, parto, saúde pós-natal e nutrição para as mulheres durante a gravidez e enquanto estiverem a amamentar;
 - c) Proteger os direitos reprodutivos das mulheres, autorizando o aborto clínico em casos de violência sexual, violação, incesto e sempre que a continuação da gravidez ponha em risco a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe e do feto.

Artigo 15º

Direito à Segurança Alimentar

Os Estados Membros devem assegurar que as mulheres tenham o direito a uma alimentação nutritiva e adequada.

Neste sentido, devem tomar as medidas adequadas para:

- a) Proporcionar às mulheres o acesso à água potável, a fontes de combustível doméstico, à terra e a meios de produção de alimentos nutritivos;
- b) Criar sistemas adequados de abastecimento e armazenagem de modo a garantir a segurança alimentar.

Artigo 16º

Direito a Alojamento Adequado

As mulheres devem ter o direito ao acesso igual à habitação e a condições de vida aceitáveis num ambiente saudável. Para garantir este direito, os Estados Membros devem garantir às mulheres, qualquer que seja o seu estado civil, o acesso a alojamento adequado.

Artigo 17º

Direito a Contexto Cultural Positivo

1. As mulheres devem ter o direito a viver num contexto cultural positivo e a participar a todos os níveis na determinação das políticas culturais.
2. Os Estados Membros devem tomar medidas adequadas para aumentar a participação das mulheres na formulação de políticas culturais a todos os níveis.

Artigo 18º

Direito a um Ambiente Saudável e Sustentável

1. As mulheres devem ter o direito de viver num ambiente saudável e sustentável.
2. Os Estados membros devem tomar medidas adequadas para:
 - a) Assegurar uma maior participação das mulheres no planeamento, na gestão e na preservação do ambiente e no uso sustentável dos recursos naturais a todos os níveis;
 - b) Promover a pesquisa e o investimento em novas fontes de energia e em energias renováveis e em tecnologias apropriadas, incluindo tecnologia da informação e facilitar o acesso das mulheres e a sua participação no seu controlo;
 - c) Proteger e promover o desenvolvimento dos conhecimentos das mulheres no domínio da cultura autóctone;

- d) Regulamentar a gestão, o processamento, a armazenagem e o tratamento do lixo doméstico;
- e) Assegurar que são seguidos os modelos adequados para a armazenagem, o transporte e o tratamento do lixo tóxico.

Artigo 19º

Direito ao Desenvolvimento Sustentável

As mulheres devem ter o direito de usufruir plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, os Estados Membros devem tomar medidas adequadas para:

- a) Introduzir a perspectiva de género no planeamento do desenvolvimento nacional;
- b) Assegurar a participação das mulheres a todos os níveis na conceitualização, tomada de decisão, implementação e avaliação das políticas e dos programas de desenvolvimento;
- c) Promover o acesso das mulheres e o controlo dos recursos produtivos tais como a terra e garantir o seu direito à propriedade;
- d) Promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento de capacidades e a serviços de vulgarização a nível rural e urbano de modo a proporcionar às mulheres uma melhor qualidade de vida e reduzir o nível de pobreza entre as mulheres;
- e) Ter em conta indicadores de desenvolvimento humano concretamente relacionados com as mulheres na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento; e
- f) Assegurar que os efeitos negativos da globalização e quaisquer efeitos prejudiciais da implementação das políticas e dos programas comerciais e económicas são reduzidos ao mínimo para as mulheres.

Artigo 20º

Direitos da Viúvas

Os Estados Membros devem tomar as medidas legais adequadas para assegurar que as viúvas usufruem de todos os direitos humanos através da implementação das seguintes disposições:

- a) Que as viúvas não fiquem sujeitas a tratamento desumano, humilhante ou degradante;

- b) Uma viúva deve tornar-se automaticamente tutora e encarregada da educação dos seus filhos, após a morte do marido, a não ser que isto seja contrário aos interesses e ao bem-estar dos filhos;
- c) Uma viúva deve ter o direito de voltar a casar-se, e nesse caso, de casar com a pessoa que escolher.

Artigo 21º

Direito Sucessório

1. Uma viúva deve ter o direito a uma proporção justa na herança dos bens do seu marido. Uma viúva deve ter o direito de continuar a viver na casa do casal. No caso de novo casamento, ela deve manter este direito se a casa lhe pertencer ou se a tiver herdado.
2. As mulheres e os homens devem ter o direito de herdar, em partes iguais, os bens dos seus pais.

Artigo 22º

Proteção Especial das Mulheres Idosas

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Dar proteção às mulheres idosas e tomar medidas específicas relativamente às suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) Assegurar a proteção das mulheres idosas contra a violência incluindo o abuso sexual, a discriminação devido à idade e o direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 23º

Proteção Especial das Mulheres com Deficiência

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Assegurar a proteção das mulheres deficientes e tomar medidas específicas relativamente às suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional e à sua participação na tomada de decisão;
- b) Assegurar a proteção das mulheres deficientes contra a violência, incluindo o abuso sexual, a discriminação devido à idade e o direito de serem tratadas com dignidade;

Artigo 24°

Proteção Especial das Mulheres em Situação Difícil

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Assegurar a proteção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família, incluindo mulheres de grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente apropriado para a sua condição e para as suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- b) Assegurar o direito das mulheres grávidas e que estão a amamentar ou das mulheres reclusas, proporcionando-lhes um ambiente que seja adequado à sua condição e ao direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 25°

Reparações

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Garantir as reparações adequadas a qualquer mulher cujos direitos ou liberdades, conforme reconhecidos neste Protocolo, forem violados;
- b) Assegurar que tais reparações sejam determinadas por instâncias judiciais, administrativas ou legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista na lei.

Artigo 26°

Implementação e Monitorização

1. Os estados membros devem assegurar a implementação deste Protocolo a nível nacional e nos seus relatórios periódicos, apresentados conforme o Artigo 62° da Carta Africana, indicar as medidas legislativas e outras tomadas para a concretização plena dos direitos aqui reconhecidos.
2. Os Estados Membros comprometem-se a adotar as medidas necessárias e, em particular, devem pôr à disposição recursos orçamentais e outros para a implementação total e eficaz dos direitos aqui reconhecidos.

Artigo 27°

Interpretação

O Tribunal Africano para os Direitos Humanos e dos Povos tem a competência para decidir sobre questões de interpretação decorrentes da aplicação ou da implementação deste Protocolo.

Artigo 28°

Assinatura. Ratificação e Adesão

1. Este Protocolo deve estar aberto à assinatura, ratificação e adesão pelos Estados Membros, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto ao Presidente da Comissão da UA.

Artigo 29°

Entrada em Vigor

1. Este Protocolo deve entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15) instrumento de ratificação.
2. Para cada Estado Parte que aderir a este Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo deve entrar em vigor na data de depósito do instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da UA deve informar todos os Estados Membros da entrada em vigor deste Protocolo.

Artigo 30°

Emenda e Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou revisão deste Protocolo.
2. As propostas de emenda ou revisão devem ser apresentadas, por escrito, ao Presidente da Comissão da UA, que deve transmitir o mesmo aos Estados Partes dentro de trinta (30) dias a contar da data de recepção.
3. A Conferência, após ouvir a opinião da Comissão Africana, deve examinar estas propostas dentro dum período de um (1) ano após notificação dos Estados Partes, de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.
4. As emendas ou a revisão devem ser adotadas pela Conferência por maioria simples.
5. A emenda deve entrar em vigor para cada Estado Membro, que a tenha aceite, trinta (30) dias a contar da data em que o Presidente da Comissão da UA tiver sido notificado desta aceitação.

Artigo 31º

Estatuto do Presente Protocolo

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afetar as disposições mais favoráveis aos direitos das mulheres contidas na legislação nacional dos Estados Membros ou quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nestes Estados Membros.

Artigo 32º

Disposições Provisórias

Enquanto não é criado o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos tem a competência para resolver os litígios relativos à interpretação resultantes da aplicação e da implementação deste Protocolo.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Adotada pela Vigésima-sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana a 11 de Julho de 1990, em Adis Abeba, na Etiópia.

Entrada em vigor na ordem internacional: 29 de Novembro de 1999, em conformidade com o artigo 47.º.

Aprovação para ratificação: Resolução n.º 32/IV/93 de 19 de Julho, publicada no Boletim Oficial n.º 26 I Série;

Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana: 1 de Setembro de 1993;

Entrada em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana: 29 de Novembro de 1999;

Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança

PREÂMBULO

Os Estados africanos Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta, intitulada «Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança»,

Considerando que a Carta da Organização da Unidade Africana reconhece a importância primordial dos direitos do homem e que a Carta Africana dos Direitos do homem e dos povos proclamou e estabeleceu que qualquer pessoa pode gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na dita Carta sem nenhuma distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de outro estatuto,

Evocando a Declaração sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST.4 (XVI) Rev. 1, adotada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo reunida em Monróvia (Libéria), de 17 a 20 de Julho de 1979, através da qual reconhece necessário tomar todas as medidas apropriadas para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança africana,

Notando com inquietação que a situação de numerosas crianças africanas devido apenas a fatores sócio-económicos, culturais, tradicionais, de catástrofes naturais, explosão demográfica, conflitos armados bem como às circunstâncias de desenvolvimento, exploração, fome e de deficiências, permanece crítica e que a criança por razões da sua imaturidade física e mental necessita de proteção e cuidados especiais,

Reconhecendo que a criança ocupa um lugar único e privilegiado na sociedade africana e que para assegurar o crescimento integral e harmonioso da sua personalidade a criança deveria crescer num meio familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão.

Reconhecendo que a criança tendo em conta necessidades ligadas ao seu desenvolvimento físico e mental, necessita de cuidados particulares para o seu desenvolvimento corporal, físico, mental, moral e social e que necessita de uma proteção legal nas condições de liberdade, dignidade e de segurança,

Considerando as virtudes da sua herança cultural, seu passado histórico e os valores da civilização africana que deveriam inspirar e guiar a sua reflexão em matéria de direitos e de proteção à criança,

Considerando que a promoção e a proteção dos direitos e do bem-estar da criança pressupõem igualmente que todos se ocupem dos seus deveres,

Reafirma a sua adesão aos princípios dos direitos e da proteção da criança, consagrados nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados pela Organização de Unidade Africana e pela Organização das Nações Unidas, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança e a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança Africana.

Acordam no que se segue:

Primeira Parte: **Direitos e deveres**

CAPÍTULO I **Direitos e Proteção da Criança**

Artigo 1º

Obrigações do Estados Membros

1. Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana, Partes da presente Carta reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias em conformidade com os seus procedimentos constitucionais com as disposições da presente Carta, para adotar todas as medidas legislativas ou outras necessárias à efetivação das suas disposições.
2. Qualquer disposição da presente Carta não tem efeito sobre qualquer outra disposição mais favorável na realização dos direitos e na proteção à criança que figure na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outra Convenção ou Acordo Internacional em vigor no dito Estado.
3. Qualquer costume, tradição, prática cultural ou religiosa incompatível com os direitos, deveres e obrigações enunciados na presente Carta deve ser desencorajado na medida dessa incompatibilidade.

Artigo 2º

Definição da Criança

Nos termos da presente Carta entende-se por «Criança» qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos.

Artigo 3º

Não discriminação

Qualquer criança tem direito de gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional e social, económica, nascimento, ou de outro estatuto e sem distinção da mesma ordem para seus pais ou seu tutor legal.

Artigo 4º

(Interesse superior da criança)

1. Em qualquer ação respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerado primordial.
2. Em qualquer processo judicial ou administrativo que afete a criança capaz de se comunicar proceder-se-á de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos quer diretamente quer através de um representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos serão tomados em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições das leis aplicáveis na matéria.

Artigo 5º

Sobrevivência e desenvolvimento

1. Qualquer criança tem direito à vida. Esse direito é imprescritível. Esse direito é protegido pela lei.
2. Os Estados-Partes da presente Carta asseguram, na medida do possível, a sobrevivência, a proteção e desenvolvimento da criança.
3. A pena de morte não é pronunciada por crimes cometidos pelas crianças.

Artigo 6º

Nome e nacionalidade

1. Qualquer criança tem direito a um nome desde o seu nascimento.
2. Qualquer criança deverá ser registada imediatamente após o seu nascimento.
3. Qualquer criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados Parte da presente Carta empenham-se a velar para que as suas legislações reconheçam o princípio segundo o qual a criança tem direito a

adquirir a nacionalidade do Estado do território no qual ele/ela tenha nascido, uma vez que no momento do seu nascimento, ele/ela não possa pretender de conformidade com essas leis a nacionalidade de um outro Estado.

Artigo 7º

Liberdade de expressão

Qualquer criança capaz de se comunicar deverá ver garantido o direito de exprimir livremente as suas opiniões em todos os domínios e fazer conhecer as suas opiniões, sob reserva das restrições previstas na lei.

Artigo 8º

Liberdade de associação

Qualquer criança tem direito à livre associação e à liberdade de reunião pacífica em conformidade com a lei.

Artigo 9º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer criança tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os pais e, se for o caso, o tutor legal deverão dar conselhos e orientações no exercício destes direitos de maneira compatível com evolução das capacidades e superior interesse da criança.
3. Os Estados-Partes da presente Carta deverão respeitar a obrigação dos pais e, se for o caso, do tutor de dar conselhos e orientações no gozo desses direitos em conformidade com as leis e políticas nacionais aplicáveis na matéria.

Artigo 10º

Proteção da vida Privada

Nenhuma criança poderá ser submetida à ingerência arbitrária ou ilegal na sua vida privada, sua família, seu lar ou sua correspondência ou a atentados à sua honra ou reputação, entendendo-se entretanto que aos pais é reservado o direito de exercer um controlo razoável sobre a conduta da criança. A criança tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou atentados.

Artigo 11º

Educação

1. Qualquer criança tem direito à educação.
2. A educação da criança visa:
 - a) Promover e desenvolver a personalidade da criança, os seus talentos bem como as suas capacidades mentais e físicas até o seu completo crescimento;
 - b) Encorajar o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, nomeadamente dos que estão enunciados nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos e nas declarações e convenções internacionais sobre os direitos do homem;
 - c) Preservar e reforçar os valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos;
 - d) Preparar a criança para levar uma vida responsável numa sociedade livre, num espírito de compreensão, tolerância, diálogo, respeito mútuo e de amizade entre os povos e entre os grupos étnicos, as tribos e as comunidades religiosas;
 - e) Preservar a independência nacional e a integridade territorial;
 - f) Promover e instaurar a unidade e a solidariedade africanas;
 - g) Suscitar o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
 - h) Promover a compreensão dos cuidados primários de saúde pela criança.
3. Os Estados- Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a prosseguir a plena realização desse direito e, em particular, comprometem-se a:
 - a) Garantir um ensino de base gratuito e obrigatório;
 - b) Encorajar o desenvolvimento de ensino secundário sob diferentes formas e torná-lo progressivamente gratuito e acessível a todos;
 - c) Tornar, por todos os meios apropriados, o ensino superior acessível a todos, tendo em conta as capacidade e as aptidões de cada um;
 - d) Tomar medidas para encorajar a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir a deserção escolar;

- e) Tomar medidas especiais que garantam que a criança de sexo feminino, de todas as camadas sociais, dotadas e desfavorecidas, tenham igual acesso à educação.
4. Os Estados-Partes da presente Carta respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for caso, os de tutor legal de escolher para suas crianças um estabelecimento escolar que não os criados pelas autoridades públicas, desde que esta esteja conforme com as normas mínimas aprovados pelo Estado para assegurar a educação religiosa e moral da criança de maneira compatível com a evolução das suas capacidades.
 5. Os Estados- Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que uma criança submetida à disciplina de um estabelecimento escolar ou dos seus pais seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade a ela inerente e de conformidade com a presente Carta.
 6. Os Estados- Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às meninas (que engravidem) antes de terem terminado os seus estudos tenham a possibilidade de os prosseguir tendo em conta as suas aptidões individuais.
 7. Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada como favorecendo a liberdade de um indivíduo ou de uma instituição de criar e dirigir um estabelecimento de ensino, sob reserva dos princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo serem respeitados e que o ensino ministrado neste estabelecimento respeite as normas mínimas fixadas pelo Estado competente.

Artigo 12º

Lazer, actividades recreativas e culturais

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, o direito de praticar jogos e actividades recreativas de acordo com a sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados-Partes respeitarão e favorecerão o direito da criança a participar plenamente na vida cultural e artística favorecendo o desabrochar de actividades culturais e acessíveis a todos.

Artigo 13º

Crianças deficientes

1. Qualquer criança que seja mental ou fisicamente deficiente tem direito a medidas especiais de proteção correspondentes às suas necessidades físicas

e morais e nas condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e a sua participação ativa na vida comunitária.

2. Os Estados-Partes da presente Carta empenham-se na medida dos recursos disponíveis, a prestar à criança deficiente e aos que são responsáveis pela sua manutenção a assistência que tenha sido solicitada e que seja útil, tendo em conta a condição da criança e velarão nomeadamente para que a criança deficiente tenha efetivamente acesso a formação, preparação para vida profissional e às atividades recreativas de modo a assegurar a sua mais plena integração social, crescimento individual e seu desenvolvimento cultural e moral.
3. Os Estados-Partes da presente Carta utilizam, os recursos de que dispõem com vista a garantir progressivamente completa liberdade de movimento aos deficientes mentais e físicos e permitir-lhes acesso aos edifícios públicos construídos em elevações e noutros lugares aos quais os deficientes poderão legitimamente pretender ter acesso.

Artigo 14º

Saúde e serviços médicos

1. Qualquer criança tem direito a gozar o melhor estado de saúde física, mental e espiritual possível.
2. Os Estados-Partes da presente Carta comprometem-se a prosseguir o pleno exercício desse direito nomeadamente tomando medidas com os seguintes fins:
 - (a) Reduzir a mortalidade pré-natal e infantil;
 - (b) Assegurar a prestação de assistência médica e os necessários cuidados de saúde a todas as crianças, incidindo no desenvolvimento dos cuidados primários de saúde;
 - (c) Assegurar o fornecimento de uma alimentação adequada e água potável;
 - (d) Lutar contra a doença e a má nutrição no quadro dos cuidados primários de saúde mediante a aplicação de técnicas apropriadas;
 - (e) Dispensar cuidados apropriados às mulheres grávidas e às mães que amamentam;
 - (f) Desenvolver a profilaxia, a educação e os serviços de planeamento familiar;
 - (g) Integrar os programas de serviços de saúde de base nos planos de desenvolvimento nacional;
 - (h) Velar para que todos setores da sociedade, em particular, os pais, os responsáveis das comunidades infantis e os agentes comunitários

sejam informados e, encorajar a utilização dos conhecimentos alimentares em matéria de saúde e nutrição da criança: as vantagens do aleitamento natural e higiene do meio e, prevenção dos acidentes domésticos e outros;

- (i) Associar ativamente as organizações não governamentais, as comunidades locais e as populações beneficiárias à planificação e à gestão dos programas de serviços de base para as crianças;
- (j) Apoiar através de meios técnicos e financeiros a mobilização de recursos das comunidades locais no desenvolvimento dos cuidados primários de saúde para as crianças.

Artigo 15º

Trabalho infantil

1. A criança é protegida contra toda a forma de exploração económica e exercício de trabalho que provavelmente comporte perigo ou que tende a perturbar a educação da criança ou comprometer a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, ou social.
2. Estados Parte da presente Carta tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para assegurar a plena aplicação do presente artigo que visa tanto o setor oficial e informal como o setor paralelo de emprego, tendo em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativas às crianças. As Partes comprometem-se nomeadamente:
 - a) A fixar, por lei própria, a idade mínima requerida para ser admitido ao exercício deste ou daquele emprego;
 - b) A adotar regulamentos apropriados referentes às horas de trabalho e às condições de emprego.
 - c) A prever penas apropriadas ou outras sanções para garantir a aplicação efetiva do presente artigo;
 - d) A favorecer a difusão de informação sobre os riscos para todos os setores da comunidade que o emprego de mão-de-obra infantil comporta.

Artigo 16º

Proteção contra abuso e maus tratos

1. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas específicas para proteger a criança

contra qualquer forma de torturas, tratamentos desumanos e degradantes e, em particular, qualquer forma de atentado ou abuso físico ou mental, enquanto estiverem sob a responsabilidade de um parente, de um tutor legal, da autoridade escolar ou de qualquer outra pessoa a quem tenha sido confiado a guarda da criança.

2. As medidas de proteção previstas em virtude do presente artigo compreendem procedimentos efetivos para a criação de organismos especiais de vigilância encarregados de fornecer à criança e àqueles que os têm a seu cargo, o apoio necessário bem como outras formas de medidas preventivas e para detetar e assinalar os casos de negligência ou de maus tratos e promover inquérito a esse respeito, o tratamento do caso e o seu seguimento.

Artigo 17º

Administração da Justiça para menores

1. Qualquer criança acusada ou declarada culpada de ter transgredido a lei penal tem direito a um tratamento especial compatível com o sentido que tem da sua dignidade e do seu valor e próprio a reforçar o respeito da criança pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais dos outros.
2. Os Estados-Partes da presente Carta devem em particular:
 - a) Velar para que nenhuma criança detida ou presa ou que esteja de qualquer outro modo desprovida da sua liberdade não seja submetida à tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes;
 - b) Velar para que as crianças sejam separadas dos adultos nos lugares de detenção ou de prisão;
 - c) Velar para que qualquer criança acusada de ter transgredido a lei penal:
 - i) seja presumida inocente até que seja devidamente reconhecida culpada;
 - ii) Seja atempadamente informada e em detalhe das acusações feitas contra ela e beneficie dos serviços de um intérprete, caso não possa compreender a língua utilizada;
 - iii) possa receber assistência judiciária ou outra apropriada para preparar e apresentar a sua defesa;
 - iv) veja o seu caso solucionado tão rapidamente quanto possível por um tribunal imparcial e se for reconhecida culpada, tenha a possibilidade de apelar a um tribunal de instância superior;

- v) não seja forçada a testemunhar ou a reconhecer-se culpada;
 - vi) proibir a imprensa e ao público de assistir o processo.
3. O objetivo essencial do tratamento da criança durante o processo é, mesmo se for declarado culpado de ter transgredido a lei penal, a sua correcção, sua reintegração no seio da família e sua reabilitação social.
 4. Uma idade mínima deve ser fixada, aquém da qual se presume que não têm responsabilidade perante a lei penal.

Artigo 18º

Proteção da Família

1. A família é a célula de base natural da sociedade. Ela deve ser protegida e apoiada pelo Estado na sua instalação e desenvolvimento.
2. Estados-Partes da presente Carta tomarão medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidade dos cônjuges perante as crianças durante o casamento e durante a sua dissolução. Em caso de dissolução, disposições deverão ser tomadas para assegurar a proteção das crianças.
3. Nenhuma criança será privada de meios para a manutenção em razão do estatuto matrimonial dos pais.

Artigo 19º

Cuidado e proteção pelos Pais

1. Qualquer criança tem direito à proteção e aos cuidados dos seus pais e, se possível residir com estes últimos. Nenhuma criança poderá ser separada dos seus pais contra a sua vontade, salvo se a autoridade judiciária decidir conforme as leis aplicáveis na matéria, que essa separação é no próprio interesse da criança.
2. Qualquer criança, separada de um dos seus pais ou dos dois, tem direito a manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com os seus dois pais.
3. Caso a separação resulte da ação de um Estado-Parte, esse Estado deverá fornecer à criança ou em vez desta, a um outro membro da família, informações necessárias concernentes ao local exato de residência do ou dos membros ausentes da família. Os Estados-Partes velarão igualmente para que a interposição de tal pedido não tenham sido objeto desse pedido.

4. Caso uma criança seja apreendida por um Estado-Parte os seus pais ou o seu tutor deverão ser o mais rapidamente informados pelo Estado-Parte, sobre o sucedido.

Artigo 20º

Responsabilidade dos Pais

1. Os pais ou outra pessoa responsável pela criança são os principais responsáveis pela sua educação e crescimento e tem o dever:
 - a) De velar para que tenham sempre presentes os interesses da criança;
 - b) De assegurar, tendo em conta as suas aptidões e capacidades financeiras, condições de vida indispensáveis ao crescimento da criança.
 - c) De velar para que a disciplina doméstica seja administrada de maneira a que a criança seja tratada com humanidade com o devido respeito pela dignidade humana.
2. Estados-Partes na presente Carta, tendo em conta os seus meios e a sua situação nacional, tomarão todas as medidas apropriadas para:
 - a) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade, prever programas de assistência material e de apoio nomeadamente no que concerne à nutrição, saúde, educação, vestuário e habitação;
 - b) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança para ajudá-los a desempenhar as suas tarefas em relação à criança e assegurar o desenvolvimento de instituições que se encarregam dos cuidados infantis;
 - c) Velar para que as crianças de famílias cujos pais trabalham, beneficiem de instalações e de serviços de creches.

Artigo 21º

Proteção contra Práticas Sociais e Culturais Negativas

1. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para abolir os costumes e práticas negativas, culturais e sociais que prejudicam o bem-estar, a dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e em particular:
 - a) Os costumes e práticas prejudiciais à saúde e mesmo à vida da criança;

- b) os costumes e práticas que constituem discriminação em relação a certas crianças por razões de sexo ou outras;
2. O casamento de crianças e a promessa a casamento de meninas e rapazes são interditas e, medidas efetivas, incluindo legais, serão tomadas para especificar que a idade mínima requerida para o casamento é de 18 anos e para tornar obrigatório e registo de todos os casamentos numa lista oficial.

Artigo 22º

Conflitos Armados

1. Os Estados-Partes da presente Carta comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as regras do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em caso de conflito armado que afetam particularmente às crianças.
2. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para velar para que nenhuma criança tome diretamente parte na hostilidade e, em particular, que nenhuma criança seja alistada.
3. Os Estados-Partes da presente Carta, devem segundo as obrigações que lhes são incumbidas no âmbito do direito internacional humanitário, proteger a população civil em caso de conflito armado e tomar todas as medidas possíveis para assegurar a proteção e cuidados às crianças afetadas pelos conflitos armados. Estas disposições aplicam-se também às crianças submetidas a situações de conflitos armados internos, de tensões ou de tumultos civis.

Artigo 23º

Crianças Refugiadas

1. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que as crianças que pretendam obter o estatuto de refugiado, ou que sejam consideradas como refugiadas em virtude do direito internacional ou nacional aplicável na matéria, possam receber, quer estejam acompanhadas ou não de seus pais, tutor legal ou de um parente próximo, a proteção e assistência humanitária que pretendem no exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Carta e por qualquer outro instrumento internacional relativo aos direitos do homem e ao direito humanitário, do qual os Estados são signatários.
2. Os Estados-Partes ajudam as organizações internacionais encarregadas de proteger e de assistir os refugiados, nos seus esforços para proteger e assistir as crianças citadas no parágrafo 1 do presente artigo, a reencontrarem os pais ou os parentes próximos das crianças refugiadas não acompanhadas com vista a obter as informações necessárias para as remeter à família.

3. Se nenhum parente, tutor legal ou parente próximo for encontrado, a criança beneficiará da a mesma proteção como qualquer outra criança privada, temporariamente ou permanentemente, do seu meio familiar qualquer que seja o motivo.
4. As disposições do presente artigo aplicam-se mutatis mutandis às crianças deslocadas no interior de um país, seja em consequência de uma catástrofe natural de um conflito interno, de perturbações civis, desmoronamento de edifícios, económicos e social, ou por qualquer outra causa.

Artigo 24º

Adoção

Os Estados Partes que reconheçam o sistema da adoção devem velar para que o interesse da criança prevaleça em todos os casos e comprometem-se particularmente a:

- a) Criar instituições competentes para decidir sobre questões da adoção e garantir que esta seja efetuada de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis na matéria, e na base de todas as informações pertinentes e fiáveis, disponíveis, que permitam saber se a adoção pode ser autorizada, tendo em conta o estatuto da criança em relação aos seus pais, parentes próximos e do seu tutor se for necessário, caso as pessoas relacionadas tenham consentido, com conhecimento de causa, na adoção após terem sido aconselhados de maneira conveniente;
- b) Reconhecer que a adoção transnacional sobre os direitos da criança nos países que ratificaram a Convenção Internacional, ou a presente Carta ou a ela aderiram, pode assegurar a manutenção da criança, se ela não pode ser colocada numa família de acolhimento ou uma família adoptiva, ou se é impossível cuidar-se da criança de uma maneira apropriada no seu país de origem;
- c) Velar para que a criança afetada a uma adoção transnacional goze de uma proteção de normas equivalentes, às existentes do caso de uma adoção nacional;
- d) Tomar todas as medidas apropriadas para que em caso de adoção transnacional, a colocação não dê lugar a um tráfico com ganhos financeiros inapropriados para procurar adotar uma criança;
- e) Promover os objetivos do presente artigo, efetuando acordos bilaterais ou multilaterais e interessar-se, para que, dentro deste quadro, a colocação de uma criança num outro país seja realizada a bom termo pelas autoridades ou organismos competentes;
- f) Criar um mecanismo que se encarregue de vigiar o bem-estar da criança adotada.

Artigo 25º

Separação de Junto dos Pais

1. Toda a criança, privada permanentemente ou temporariamente do seu ambiente familiar seja porque razão for, tem direito a uma proteção e assistência especiais;
2. Os Estados- Parte da presente Carta comprometem-se a velar para que:
 - a) Uma criança órfã, ou que esteja temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, ou cujo interesse exige que ela seja retirada desse meio, recebe cuidados familiares de recolocação, que poderiam compreender particularmente, ou a colocação numa instituição conveniente que assegure os cuidados infantis;
 - b) Que todas as medidas necessárias sejam tomadas para reencontrar e reconciliar a criança com os pais, lá onde a separação é causada por um deslocamento interno ou externo provocado por conflitos armados ou catástrofes naturais.
3. Se se prevê colocar uma criança numa estrutura de acolhimento ou de adoção, considerando o interesse da criança, não se perderá de vista o desejo de assegurar uma continuidade na educação da criança e não se perderá de vista as origens étnicas, religiosas e linguísticas da criança.

Artigo 26º

Proteção contra o Apartheid e a Discriminação

1. Os Estados-Partes da presente Carta comprometem-se, individual e coletivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob o regime do apartheid.
2. Os Estados- Parte da presente Carta, comprometem-se, além disso, individual e coletivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob regimes que pratiquem a discriminação racial, étnica, religiosas ou qualquer forma de discriminação, assim como nos Estados sujeitos à desestabilização militar.
3. Os Estados-Partes comprometem-se a fornecer, sempre que possível uma assistência material a estas crianças e a orientar os seus esforços no sentido da eliminação de todas as formas de discriminação e apartheid do continente Africano.

Artigo 27º

Exploração Sexual

1. Os Estados Parte da presente Carta comprometem-se, a proteger a criança contra toda a forma de exploração ou de maus tratos sexuais e empenham-se particularmente a tomar medidas para impedir:
 - a) A incitação, a coerção ou o encorajamento de uma criança a envolver-se em qualquer atividade sexual;
 - b) A utilização de crianças para fins de prostituição ou qualquer outra prática sexual;
 - c) A utilização de crianças em atividades e cenas ou publicações pornográficas.

Artigo 28º

Consumo de Drogas

Os Estados-Partes da presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra o uso ilícito de substâncias narcóticas e psicotrópicas tais como as definidas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir a utilização das crianças na produção e tráfico destas substâncias.

Artigo 29º

Venda, tráfico, Rapto e Mendicidade

Os Estados-Partes da presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para impedir o seguinte:

- a) O rapto, a venda ou o tráfico de crianças seja para que fim for ou sob qualquer forma, seja por quem for, incluindo parentes ou tutor legal;
- b) A utilização de crianças na mendicidade;

Artigo 30º

Crianças de Mães Prisioneiras

Os Estados-Partes da presente Carta devem prever um tratamento especial para as mulheres grávidas e mães jovens que tenham sido acusadas ou julgadas culpadas de infração à lei penal, e devem empenhar-se particularmente a:

- a) Velar para que uma pena diferente da pena de prisão, seja considerada preferencialmente em todos os aspetos aquando da aplicação da sentença contra estas mães;
- b) Estabelecer e promover medidas que substituam a prisão pela reabilitação destas mães;
- c) Criar instituições especiais para assegurar a detenção destas mães;
- d) Garantir que uma mãe não seja encarcerada com a sua criança;
- e) Garantir que sentença de morte não seja pronunciada contra estas mães;
- f) Velar para que o sistema penitenciário tenha essencialmente por finalidade a reforma, a reintegração da mãe no seio da sua família e reabilitação social.

Artigo 31º

Responsabilidades das Crianças

Toda a criança tem responsabilidades perante a família, a sociedade, o Estado e qualquer outra comunidade reconhecida legalmente, assim como perante a comunidade internacional. A criança segundo a sua idade e suas capacidades, e sob reserva de restrições contidas na presente Carta, tem o dever de;

- a) Trabalhar para a coesão da sua família, respeitar seus pais, seus superiores e as pessoas idosas em todas as circunstâncias e de as assistir em caso de necessidade;
- b) Servir a sua comunidade nacional colocando as suas capacidades físicas e intelectuais a sua disposição;
- c) Preservar e reforçar a solidariedade da sociedade e da nação;
- d) Preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas relações com outros membros da sociedade, num espírito de tolerância, diálogo e consulta, e de contribuir para o bem-estar moral da sociedade;
- e) Preservar e reforçar a independência nacional e a integridade do seu país;
- f) Contribuir no melhor das suas capacidades, em todas as circunstâncias e em todos os níveis para promover e realizar a unidade africana.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO II

Criação e Organização de um Comitê Sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança

Artigo 32º

O Comitê

Um comitê africano de peritos sobre os direitos e o bem estar da criança acima denominado «O Comitê», é criado junto da Organização da Unidade Africana para promover e proteger os direitos e o bem estar da criança.

Artigo 33º

Composição

1. O Comitê é composto de onze membros possuindo as mais altas qualidades de moral, de integridade, de imparcialidade, e de competência para todas as questões respeitantes aos direitos e ao bem-estar da criança.
2. Os membros do Comitê ocupam um cargo a título pessoal.
3. O Comitê não pode ter mais do que um membro pertencente ao mesmo Estado.

Artigo 34º

Eleição

Logo após a entrada em vigor da presente Carta, os membros do Comitê são eleitos em escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo através de uma lista de pessoas apresentada para o efeito pelos Estados-Partes da presente Carta.

Artigo 35º

Candidatos

Cada Estado-Parte da presente Carta pode apresentar dois candidatos ou mais. Os candidatos devem ser cidadãos de um dos Estados-Partes da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado.

Artigo 36º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados-Partes da presente Carta a proceder dentro de um prazo, de pelo menos seis meses antes das eleições, a apresentação dos candidatos ao Comité.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana elabora a lista alfabética dos candidatos e comunica aos chefes de Estado e de Governo, pelo menos dois meses antes das eleições.

Artigo 37º

Duração do mandato

1. Os membros do Comité são eleitos para um mandato de cinco anos e não podem ser reeleitos. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos pela ocasião da primeira eleição terminará no fim dos dois anos, e o mandato dos seis outros, ao fim de quatro anos.
2. Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados na alínea 1 do presente artigo, são tirados à sorte pelo Presidente da Conferência.
3. O secretário Geral da Organização da Unidade Africana convoca a primeira reunião do Comité na sede da Organização, nos seis meses seguintes, à eleição dos membros do Comité e seguidamente, o Comité reúne-se, cada vez que for necessário segundo a convocação do seu Presidente, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 38º

Bureau

1. O Comité estabelece o seu regulamento interno.
2. O Comité elege a sua Mesa por um período de dois anos.
3. O quórum é constituído por sete membros do Comité.
4. Em caso de divisão igual dos votos, o Presidente tem um voto preponderante.
5. As línguas de trabalho do Comité são as línguas oficiais da OUA.

Artigo 39º

Se um membro do Comité deixa o seu posto livre por qualquer razão, antes do fim do seu mandato, o Estado que tiver designado este membro designará um outro entre os seus

nacionais para servir durante o período restante do mandato respectivo, sob reserva de aprovação da Conferência.

Artigo 40º

Secretariado

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana designa um secretário do Comité.

Artigo 41º

Privilégios e Imunidades

No exercício das suas funções, os membros do Comité desfrutam de privilégios e imunidades previstos na Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização de Unidade Africana.

CAPÍTULO III

Mandato e Funcionamento do Comité

Artigo 42º

Mandato

O Comité tem por missão:

- a) Promover e proteger os direitos consagrados na presente Carta e nomeadamente:
 - i) reunir os documentos e as informações, proceder a avaliações inter-disciplinares respeitantes aos problemas africanos problemas do domínio dos direitos e da proteção da criança, organizar reuniões, encorajar as instituições nacionais e locais competentes em matéria de direitos e de proteção da criança e, se for necessário, dar a conhecer os seus pontos de vista e apresentar recomendações aos Governos;
 - ii) elaborar e formular os princípios e regras visando proteger os direitos e o bem estar da criança em África;
 - iii) cooperar com outras instituições e organizações africanas internacionais e regionais que se ocupam da promoção e da proteção dos direitos e do bem-estar da criança.
- b) Seguir a aplicação dos direitos consagrados na presente Carta, e velar para que sejam respeitados;

- c) Interpretar as aplicações da presente Carta a pedido dos Estados-Partes, das instituições da Organização da Unidade Africana ou de toda outra instituição reconhecida por esta organização ou por um Estado membro.
- d) Desempenhar qualquer outra função que lhe poderá ser confiada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, pelo Secretário-Geral da OUA ou por qualquer outro órgão da OUA.

Artigo 43º

Submissão de Relatórios

1. Todo Estado-Parte da presente Carta compromete-se a submeter ao Comité por intermédio do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas que adotadas para tornar efetivas as disposições da presente Carta, assim como sobre os progressos realizados no exercício desses direitos:
 - a) Nos dois anos seguintes à entrada em vigor da presente Carta pelo referido Estado-Parte;
 - b) Seguidamente, de três em três anos;
2. Todo o relatório em virtude do presente artigo deve:
 - a) Conter informações suficientes sobre a implementação da presente Carta no aludido país;
 - b) Indicar se for caso disso, os fatores e as dificuldades que entram o respeito das obrigações previstas pela presente Carta.
3. Um Estado-Parte que tenha apresentado um primeiro relatório completo ao Comité não terá necessidade, nos relatórios que apresentará ulteriormente em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo, de repetir as informações de base que ele terá fornecido anteriormente.

Artigo 44º

Comunicações

1. O Comité está habilitado a receber comunicações respeitantes a qualquer questão tratada pela presente Carta , de qualquer indivíduo, grupo ou organização governamental reconhecido pela Organização de Unidade Africana, por um Estado membro, ou pela Organização das Nações Unidas.
2. Toda a comunicação endereçada ao Comité deverá conter o nome e o endereço do autor e será analisada de forma confidencial.

Artigo 45º

Investigações

1. O Comité pode recorrer a qualquer método apropriado para inquirir sobre questões relevantes da presente Carta, solicitar aos Estados-Partes toda a informação pertinente sobre a sua aplicação e recorrer a métodos apropriados para inquirir sobre as medidas adotadas por um Estado-Parte na aplicação da presente Carta.
2. O Comité submete em cada uma das Sessões Ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, num relatório sobre as suas atividades.
3. O Comité publica o seu relatório após a análise pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, um relatório sobre as suas atividades.
4. Os Estados-Partes asseguram uma larga difusão aos relatórios do Comité nos seus países.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 46º

Fontes de Inspiração

O Comité inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem, nomeadamente nas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Carta da Organização da Unidade Africana, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos adotados pela Organização das Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem assim como nos valores do património tradicional e cultural africano.

Artigo 47º

Assinatura, Ratificação e adesão. Entrada em Vigor

1. A presente Carta está aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta será submetida à ratificação ou adesão dos Estados-Membros da OUA. Os instrumentos de ratificação ou adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

3. A presente Carta entrará em vigor nos 30 dias seguintes, à recepção pelo Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana dos instrumentos de ratificação ou de adesão de 15 Estados Membros da Organização de Unidade Africana.

Artigo 48º

Emenda e Revisão

1. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado-Parte enviar para o efeito um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. Sob a reserva de a emenda proposta ser submetida à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para análise, depois que todos os Estados-Partes sejam devidamente avisados e que o Comité tenha dado a sua opinião sobre a emenda proposta.
2. Toda emenda será adotada pela maioria simples dos Estados-Partes.



Empoderando vidas.
Fortalecendo nações



NAÇÕES
UNIDAS
CABO VERDE

UNEP UNFPA UNICEF UNCTAD UN Women UNODC UNOPS UNRWA UNV UNWFP UNWTO